



Biblioteca Pública "Arthur Viana"

0089

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.319

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - OOPM FLAVIANO GOMES MELO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Do Gabinete do Vice-Governador e Secretarias de Estado
de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Transportes e
Educação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/92
Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Estado do Pará

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA - TABELA DE TA-
RIFAS
Da Companhia de Saneamento do Pará

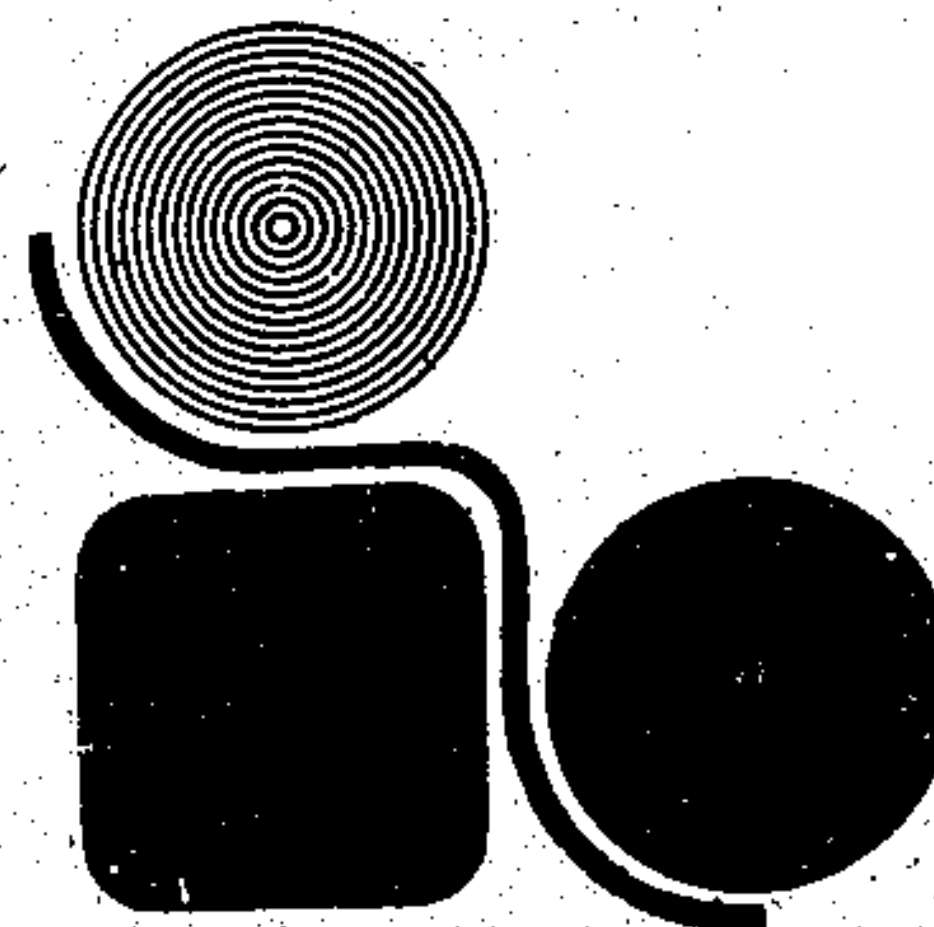
EXTRATO DE CONTRATO DE EMPREITADA
Da Secretaria de Estado de Transportes

NOTIFICAÇÕES
Do Tribunal de Contas do Estado

ATAS
De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO, que o expediente para recebimento de
matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 ho-
ras. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá
mais anúncios sob hipótese alguma.



3 Cadernos
32 Páginas

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 1093 DE 23 DE AGOSTO DE 1992
RETIFICA O ART. 19, DO DECRETO
Nº 1040, DE 25.08.92, PUBLICADO
NO D.O.E. EM 26.08.92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da
Constituição Política Estadual e nos termos do art. 52, do
Decreto-Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941 e legislação
subsequente e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1040 de
25.08.92, foi publicado com incorreções em seu art. 19, no que
se refere a dimensão da área expropriada;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade
da correção do texto incorreto e sua imediata publicação.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 19, do Decreto 1040, de
25.08.92, publicado no D.O.E.
em 26.08.92, passa a ter a seguinte redação: Art. 19 - Fica
declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o
domínio útil do terreno situado à altura do Km 02 e 03, da
Rodovia PA-70, denominado loteamento Novo São Félix da
Valois/Morada Nova, limitando-se pela frente com a Rodovia
PA-70, medindo 350,00 m; pela esquerda com terras de JOÃO
PIMENTA, medindo 700,00 m; pelo lado direito com terras do DER,
medindo 650,00 m; nos fundos, limitando-se com Lourenço de tal,
medindo 265,00 m; com a área de 402,00 ha aproximadamente ou
o que realmente for encontrado, de propriedade atribuída a
AURÉLIO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA, adquirido através de título
de aforamento da Prefeitura Municipal de Marabá, de nº
109, lavrada às fls. 109, livro 17, em 09.05.75, em favor de Maria
da Consolação Pereira de Oliveira, que transmitiu a Aurélio
Anastácio de Oliveira por escritura pública de venda e compra,
tudo conforme processo administrativo PGE-G.

Art. 2º - Ficam mantidos todos os
considerandos e demais
artigos do Decreto ora retificado.

Art. 3º - Revogadas as disposições
em contrário, este Decreto
entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de agosto
de 1992.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055232-3

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 05 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar ex-offício de acordo com o art. 75, item II, alínea b, da
Lei nº 749, de 24.12.53, JOAQUIM AFLALO DA SILVA JUNIOR, do
cargo de Papiloscopista, Código GEP-PC-708.1, Classe "A", lotado na
Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 23 de setembro do
ano em curso, em virtude de não satisfazer as condições de Estágio Pro-
batório previstas no art. 14, § 1º, letra "b" da Lei nº 749/53.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de
Outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP92/0055185-3

DECRETO DE 05 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar ex-offício de acordo com o art. 75, item II, alínea b, da
Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, EDILSON SABINO DA SIL-
VA, do cargo de Auxiliar Técnico de Polícia Científica, Código GEP-
PC-707.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pú-
blica, a contar de 23.09.92, em virtude de não satisfazer as condições de
Estágio Probatório no art. 14, § 1º, letra "b" da Lei nº 749/53.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de
Outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP92/0055193-9

DECRETO Nº 1095 DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS NO ANEXO - GRUPO DE LO-
CALIDADES DO DECRETO Nº 734, DE 07.04.92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são
conferidas pelo item V do Artigo 135 da Constituição do Estado do
Pará, e,

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de novos Municípios no An-
xo - GRUPO DE LOCALIDADES do Decreto nº 734, de 07 de abril de 1992,
que fixa os valores e estabelece normas à concessão de diárias pa-
ra viagem ao território nacional e ao exterior, do pessoal civil e
militar da Administração Direta, Autárquica e Fundacional,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídos, no GRUPO DE LOCALIDADES do Decreto nº
734, de 07 de abril de 1992, vinte e três (23) novos Municípios, de
acordo com o Anexo ao presente.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no
Decreto referenciado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de setembro de 1992

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055224-2

ANEXO

GRUPO DE LOCALIDADES

GRUPO "A" - Municípios de Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Santa
Bárbara do Pará, Santa Luzia do Pará, Terra Alta.

GRUPO "B" - Municípios de Nova Esperança do Piriá, Ulianópolis.

GRUPO "C" - Municípios de Água Azul do Norte, Abel Figueiredo, Bra-
sil Novo, Breu Branco, Cumaru do Norte, Eldorado do Ca-
rajás, Goianésia do Pará, Jacareacanga, Novo Progresso,
Novo Repartimento, Palestina do Pará, Pau d'Arco, São
Domingos do Araguaia, Terra Santa, Trairão, Vitória do
Xingu.

**GABINETE DO VICE
GOVERNADOR**

PORTARIA Nº 042/92-GVG DE 1º DE OUTUBRO DE 1992
O ORDENADOR DE DESPESAS DO VICE-GOVERNADOR, no
uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar a servidora DALVACELIA MOREIRA DA SILVA, ocu-
pante do cargo de Assessora DAS-012.03, para responder pelo servidor
WILTON SANTOS BRITO, ocupante do cargo de Assessor Especial II,
lotado na Vice-Governadoria do Estado, no período de 03.11 à 02.12.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, 1º de outubro de 1992.
FAUSTINO A. G. NETO - Ten. Cel QOPM
Ordenador de Despesas

(G. Reg. nº 42695)

CP92/0055265-0

PORTARIA Nº 043/92-GVG DE 1º DE OUTUBRO DE 1992
O ORDENADOR DE DESPESAS DO VICE-GOVERNADOR, no
uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar o servidor PAULO CÉSAR SANTOS TAVARES, ocu-
pante do cargo de Agente Administrativo, para responder pela servidora
ANA REGINA DA SILVA GONÇALVES, Assessora Especial, lotada na
Vice-Governadoria do Estado, no período de 03.11 à 02.12.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, 1º de outubro de 1992.
FAUSTINO A. G. NETO - Ten. Cel QOPM
Ordenador de Despesas

(G. Reg. nº 42695)

CP92/0055256-0

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 2146 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da
competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,
Considerando os termos do Proc. nº 4754/92-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749,
de 24.12.53, CELESTE RAMOS RIBEIRO, do cargo de Consultor Jurí-
dico, a contar de 29.08.92, lotado na Secretaria de Estado de Adminis-
tração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outu-
bro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055240-4

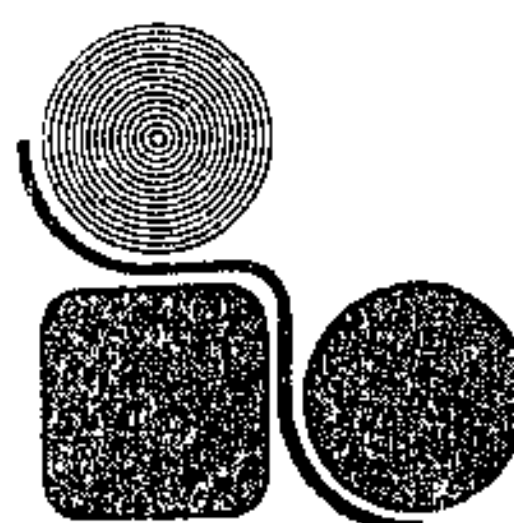
PORTARIA Nº 2149 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da
competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,
Considerando os termos do Proc. nº 4727/92-SEAD.
Considerando o disposto no item II §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº
8214, de 24.07.91.

RESOLVE:
Exonerar, "Ex-Offício", de acordo com o art. 75 item II letra "a"
da Lei nº 749, de 24.12.53, ANTONIO DAMASCENO MENDES, do
cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de
Limoeiro do Ajuru.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outu-
bro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055248-0



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações	
Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 208.285,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 636.293,00
Publicações: Página co-	
mum, cada centímetro	CR\$ 114.443,00
Preço da Composição	
centímetro	CR\$ 12.782,00
Preço por página	CR\$ 22.659.714,00
Fotofito - centímetro	CR\$ 4.579,00

PREÇO DO EXEMPLAR. CR\$ 2.500,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs. excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 2115 DE 28 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4420/92-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, no período de 22.07 a 05.10.92, os relacionados no anexo da presente Portaria, sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens. No órgão em que são lotados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055186-2

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
- ANA SELMA AMORAS PESSOA, matrícula nº 5269296-016, Professor

- ELIZANETE MARIA FERREIRA, matrícula nº 5311578-018, Professor

- JORGE OTAVIO NOVAES DE SOUZA, matrícula nº 6010814-015, Professor

- JOAO DE DEUS MORAES, matrícula nº 0470740-010, Professor Colaborador

- STENIO JUVENCIO QUEIROZ GOMES DA SILVA, matrícula nº 5312965-016, Professor

- ROSILDA RUFINO VALADARES, matrícula nº 0447722-013, Escrevente Datilógrafo

- DOMINGOS ANTONIO TEIXEIRA NETO, matrícula nº 0342238-023, Professor, Código GEP-M-AD4-401

- FUAD EL SOUKI FILHO, matrícula nº 0313068-017, Professor, Código GEP-M-AD4-401

- IOMAR GONZAGA DE NASCIMENTO SOUSA, matrícula nº 0340650-012, Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A"

- KATIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS, matrícula nº 04669009-010, Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.1

- MARCOLINA MAGNO BARBOSA, matrícula nº 0397628-020, Professor, Código GEP-M-AD4-401

- RAIMUNDO NONATO ARAES, matrícula nº 0416568-016, Professor, Código GEP-M-AD3-401

- TELMA DOS SANTOS MONTE, matrícula nº 5210755-011, Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A"

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
- JOSE CESAR FERNANDES SANTANA, matrícula nº 5217679-010, Agente Prisional

- SYGLIA DE FATIMA DA COSTA PINON, matrícula nº 2008556-047, Agente Administrativo

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA
- AMILCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, matrícula nº 0103578-010, Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A"

- JOSE MARIA DA SILVA, matrícula nº 5136970-015, Agente de Ates Práticas, Código GEP-SO-1.010.1, Classe "A"

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
- DELMA FERREIRA, matrícula nº 0716014-012, Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A"

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
- CELSO SOUSA PEREIRA, matrícula nº 0000310-011, Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A"

PORTARIA Nº 2136 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4609/92-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, pelo período de (01) um ano, MARCELO RICKMANN LOBATO, ocupante do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055196-3

PORTARIA Nº 2141 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4749/92-SEAD e 26609/92-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, pelo período de (01) um ano, ISAAC SIMÃO MELUL, matrícula nº 0732540/019, ocupante da função de Escrevente Datilógrafo Ref. III, lotado na Secretaria de Estado de Educação-ERC "Candido Horácio Evelin", com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055204-b

PORTARIA Nº 2143 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4741/92-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, do Governo do Estado de Goiás, pelo período de (01) um ano, MARIA FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo

de Médico Legista, Código GEP-PC-702.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055212-9

PORTARIA Nº 2118 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 1836/91-SEAD e 956/92-SEAD.
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 21.09.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 2282, de 23.09.91, a MARIA ANGELICA PEREIRA DE LIMA, matrícula nº 0086576/010, ocupante do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055220-C

PORTARIA Nº 2117 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 1002/91-SEAD e Reg. nº 957/92-SEAD.
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 31.08.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 1593, de 08.07.91, a EDIMILSON PEDRO FAZZI PANTOJA, matrícula nº 0123412/010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055228-5

PORTARIA Nº 2135 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais, Considerando os termos do Proc. nº 561/87-SEAD e 2868/92-SEAD.
RESOLVE:
Prorrogar até 31.12.92, a cessão para a Universidade Federal do Pará-UFPA, do servidor LUSO SALES SOLYNO JÚNIOR, matrícula nº 0000043/016, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-AN-SAD-617.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Administração, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055236-6

PORTARIA Nº 2116 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais, Considerando os termos do Proc. nº 3306/92-SEAD.
RESOLVE:
Revogar a Port. nº 1751, de 12.07.90, que exonerou, "ex-officio", JOAO LOPES DA SILVA, do cargo em comissão de Comissário de Polícia, da Delegacia Municipal de São Francisco do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055244-7

PORTARIA Nº 2142 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais, Considerando os termos do Proc. nº 4734/92-SEAD.
RESOLVE:
Revogar a Port. nº 2651, de 01.11.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Transportes para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, MARIA JOSE SANDOVAL BIBAS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055252-8

PORTARIA Nº 2145 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais, Considerando os termos do Proc. nº 4754/92-SEAD.
RESOLVE:
Revogar a Port. nº 1093, de 30.07.87, que movimentou da Secretaria de Estado de Transportes para a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, CELESTE RAMOS RIBEIRO, ocupante do cargo de Consultor Jurídico.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055260-9

PORTARIA Nº 2139 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,
RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com os arts. 101, item I, 102, 52, § 1º, alínea "c" e art. 60, "Caput" da Lei nº 5251/85, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "b", art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 2º Sargento PM RG 4747 - DAVID DE JESUS, MF 3360806-014, pertencente ao 5º Batalhão de Polícia Militar do Pará.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de setembro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055268-4

PORTARIA Nº 2140 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,
RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91 e Decreto nº 1047/92, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II, art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "b" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a redação dada pela Lei nº 5231/85, o Capitão QOAPM RG 4539 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA, MF 3355268-013, pertencente ao efetivo do 1º Batalhão de Polícia Militar do Pará.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de setembro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055267-6

PORTARIA Nº 2119 DE 28 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
MARIA PLACIDA ANDRADE DE FIGUEIREDO	Agente Administrativo GEP-SA-901.3	4705/92-SEAD e 12508/92-SEAD	02 anos a contar de 01.04.92
E.E. "Batista da Silva" - Soure	Classe "C"	SEAD	

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de setembro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055259-5

PORTARIA Nº 2144 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
NILZA DE ANDRADE LOBO	Datilógrafo GEP-SA-902.1	4736/92-SEAD	02 (dois) anos, a contar de 01.10.92
RENATA RODRIGUES DE PAIVA	Auxiliar de Saúde GEP-ANM-802.1	4737/92-SEAD	01 (um) ano a contar de 01.09.92
mat. nº 5112788-013	Classe "A"		

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de outubro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0055251-0

PORTARIA Nº 0937 DE 06 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
Considerando que EDELBURGA DE JESUS LACERDA DE QUEIROZ, solicita através do Reg. nº 02218/91-SEAD, revisão de seus proventos e, considerando o parecer favorável constante no referido Reg.

RESOLVE:
I - Retificar os proventos de EDELBURGA DE JESUS LACERDA DE QUEIROZ, aposentada no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Duque de Caxias, fixados na Port. nº 0316, de 28.11.78 - SEJU, sob o Acórdão nº 10.722, de 20.02.79-TCE.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de maio de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055227-7

PORTARIA Nº 1330 DE 24 DE JUNHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 36, Parágrafo Único, 37, § 2º da Lei nº 5351/86, ROSINEIDE BARBARA BARROSO PIMENTEL, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Juruti.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de junho de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055243-9

PORTARIA Nº 1407 DE 02 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, CATARINA BURIDEA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-802, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de julho de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.812 de 17.09.1992.

CP92/0055235-8

PORTARIA Nº 1409 DE 02 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, ANITA GOMES DA PAIXÃO, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "D. Helena Guilhon".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de julho de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055219-6

PORTARIA Nº 1444 DE 10 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
Considerando que IVANA MARIA NAKANO RANGEL, solicita através do Processo nº 01486/90-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante do referido Processo.

RESOLVE:
I - Retificar os proventos de IVANA MARIA NAKANO RANGEL, aposentada no cargo de Professor Regente, Código EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal, fixados na Port. nº 0192, de 09.08.77-SEJU, sob o Acórdão nº 10.054, de 22.11.77-TCE.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de julho de 1992.

CP92/0055211-0

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato de Contrato de Empreitada A.JUR.108/92.PAR
TES: SETRAN e a CONST.NAZARÉ LTDA. Proc.º2730/92.
OBJETO: Serviço de restauração na Rodovia PA-252, trecho Acará/Vila Mãe do Rio, numa extensão aproximada de 66,5Km. PRAZO: 180 dias VALOR:2.607.825,25.
82. DOTACÃO: 29.101.16.88.531.1172.4110.00001.1101.
NOE: 202423 de 25.09.92

a) Engº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
b) REPRESENTANTE DA CONTRATADA. CP92/0055192-0

(Fat. nº 10.012402, Reg. nº 10.012402, Dia: 06/10/92)

PORTARIA Nº 242 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições.
CONSIDERANDO o que trata o Rádio nº-167/92-3ºDR;
CONSIDERANDO que o servidor Eduvaldo Araújo Martins, Engenheiro Civil, Chefe da Nona Divisão Regional, entrará em gozo de férias regulamentares no período de 1.10 a 30.11.92;
RESOLVE:
PRORROGAR até o dia 30 de novembro do corrente ano, os efeitos da Portaria nº-206/92-SETRAN, que designou o servidor PAULO NUNES DA SILVA, Engenheiro Civil do QPV, para, responder pela Chefia da Nona Divisão Regional desta Secretaria de Estado, durante o impedimento de seu titular.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055203-0

PORTARIA Nº 1544 DE 22 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, ANTONIO FERNANDES DE LIMA, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública-SEGUP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055195-5

PORTARIA Nº 1546 DE 22 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, MARIA NUNES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Júlia Seffer".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

CP92/0055167-4

PORTARIA Nº 1563 DE 23 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item II, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, ODINILDA CASTELO BRANCO FURTADO, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Vilhena Alves".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de julho de 1992.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.794 de 20.09.1992.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, em 30 de setembro de 1992.

a) Ilegível
P/Engº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário

CP92/0055208-0

PORTARIA Nº 243 DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições.

CONSIDERANDO o que solicita o servidor Benedito Conceição de Souza através de petição, que deu origem ao processo interno nº-040/92-1ºDR anexo 061/91-1ºDR e o parecer jurídico exarado no referido processo;

RESOLVE:
CONCEDER, a contar de 22.02.91, de acordo com a Portaria Ministerial nº-491, de 16.09.65, a gratificação de Insalubridade, na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, ao servidor BENEDITO CONCEIÇÃO DE SOUZA, Operador de Fônia do QPV da Primeira Divisão Regional desta Secretaria de Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, em 30 de setembro de 1992.

a) Ilegível
P/ Engº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário

CP92/0055216-1

PORTARIA Nº 244 DE 05 DE OUTUBRO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições.

CONSIDERANDO os termos do ofício nº-629, de 1.10.1992, do Chefe do Segundo Distrito Rodoviário Federal-DNER, que deu origem ao processo interno nº-4170/92;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Decreto nº-308, de 30.08.91, que restabelece para efeito de reajuste de tarifas de transporte de passageiros intermunicipais, os efeitos do Decreto nº-2001, de 2.12.1981;

CONSIDERANDO a relação dos coeficientes tarifários passageiro/quilômetro de que trata o mapa anexo;

RESOLVE:

REAJUSTAR, a partir da publicação da presente Portaria, em 24% (vinte e quatro por cento) o preço

das tarifas vigentes dos transportes coletivos intermunicipais de passageiros do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES,
EM 05 DE OUTUBRO DE 1992.

ENG. ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
SECRETÁRIO

CP92/0055200-5



ANEXO da Portaria nº-244/92-SETRAN

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES TERRESTRES

Relação dos coeficientes tarifários passageiro/quilômetro, para transporte coletivo intermunicipal de passageiros, estabelecido de acordo com o Decreto nº 0308 de 30 de agosto de 1991, do Governo do Estado do Pará e reajustado no percentual de 24%, com vigência a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

CLASSES DE VEÍCULOS	RODOVIAS	CUSTO / QUILOMETRO	
		SEM IMPOSTO	COM IMPOSTO
A PASSAGEIROS SENTADOS E EM PÉ	T I P O	I	127,088581
		II	157,254649
		III	176,651035
B PASSAGEIROS SOMENTE SENTADOS	T I P O	I	163,462271
		II	202,171946
		III	227,175297
C LEITO	T I P O	I	316,908538
		II	392,969036
		III	440,122543
D TRANSAMAZÔNICA	Ú N I C O		311,230131
			374,976069

Marinador José Miranda Santos
Diretor Geral - SETRAN

Bel. Manoel Cesar C. de Azevedo
Chefe da Div. Conc. Fiscalização

IMPrensa Oficial DO ESTADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADO: HUGO EMERSON MARTINS LEAL
CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES GRÁFICAS
PRAZO: PRORROGADO POR 06 (SEIS) MESES
VIGÊNCIA: 01/10/92 a 01/04/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13201 03070214.069 3111.00
SALÁRIO: Cr\$-624.438,00

JOSÉ SARRAF MAIA
Presidente da IOE

CP92/0055207-2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADO: HAROLDO DUARTE CARVALHO
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
PRAZO: PRORROGADO POR 06 (SEIS) MESES
VIGÊNCIA: 02/10/92 a 02/04/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13201 03070214.069 3111.00
SALÁRIO: Cr\$-530.000,00

JOSÉ SARRAF MAIA
Presidente da IOE

CP92/0055239-0

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADO: JOSIMAR SANTOS DE SOUZA
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
PRAZO: PRORROGADO POR 06 (SEIS) MESES
VIGÊNCIA: 02/10/92 a 02/04/93

(Fat. nº 10.012427, Reg. nº 10.012427, Dia: 06/10/92)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13201 03070214.069 3111.00
SALÁRIO: Cr\$-530.000,00
JOSÉ SARRAF MAIA
Presidente da IOE

CP92/0055255-2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADO: TELMA DOS SANTOS LEITE MUNIZ
CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE
PRAZO: PRORROGADO POR 06 (SEIS) MESES
VIGÊNCIA: 02/10/92 a 02/04/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13201 03070214.069 3111.00
SALÁRIO: Cr\$-797.007,00

JOSÉ SARRAF MAIA
Presidente da IOE

CP92/0055263-3

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CONTRATADO: RAIMUNDA NAZARÉ DA SILVA
CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES GRÁFICAS
PRAZO: PRORROGADO POR 06 (SEIS) MESES
VIGÊNCIA: 02/10/92 a 02/04/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13201 03070214.069 3111.00
SALÁRIO: Cr\$-624.428,00

JOSÉ SARRAF MAIA
Presidente da IOE

CP92/0055264-1

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

PORTARIA Nº 113/92 BELÉM, 02 DE OUTUBRO DE 1992.
O Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro-DAF da ASIPAG, no uso de suas atribuições que lhes foram delegada.

RESOLVE:

- Conceder Suprimento de Fundos no valor Cr\$-2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE CRUZEIROS), ao servidor OSCAR DA ROCHA MARTINS JUNIOR, Carteira de identidade nº 1626428-SEGUP/PA, para atender despesas de pronto pagamento no elemento de despesas 3.1.3.2 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, junto ao Departamento de Promoções desta ASIPAG.

- O prazo de utilização do Suprimento de Fundos, será de 30 (TRINTA) dias a contar da data do recebimento.

- O prazo para encaminhamento da Prestação de Contas é de 10 (DEZ) dias após o período de aplicação; sujeitando-se a Tomada de Contas, se não o fizer no prazo determinado.

Dê-se, Ciência, Publique-se e Cumpra-se
RENATO CESAR NAVARRO DE SOUZA

Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro
CP92/0055234-0

SANTA ANA AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A. CGC/MF 05.157.482/0001-01. NIRC 291/75. Capital Autorizado Cr\$ 3.000.000.000,00; Capital Subscrito Cr\$ 2.143.061.288,00; Capital Integralizado Cr\$ 2.143.061.201,00. Extrato da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 24/09/1992. Às 8:00h do dia 24/09/92, na sede social na Rua Adão Franco s/nr., em Santana do Araguaia-Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Santa Ana Agro-Pecuária e Industrial S/A., e deliberaram sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 77.000.000 (setenta e sete milhões) de ações ordinárias, com recursos próprios dos acionistas controladores, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de cruzeiros). O texto integral desta ata foi transcrito em livro próprio e arquivado na JUCEPA em 02/10/92, sob nº 7768, por despacho do Sr. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.012403, Reg. nº 10.012403, Dia: 06/10/92)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 252/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado o Sr. LEANDRO DOS SANTOS SOUZA FILHO, Prefeito, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/54260-6, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE DEIRAS DO PARÁ, em face do convênio assinado em 27.03.89 FCPTN s/nº/89.

Belém, 05 de outubro de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

SECRETÁRIA

CP92/0055186-6

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 253/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado a Sra. EDITH ALMEIDA DE SOUZA, Vice-Diretora, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 90/53350-4, referente a Tomada de Contas realizada no INSTITUTO SANTA TEREZINHA, em face do convênio assinado em 06.10.89 SEPLAN 374/89.

Belém, 05 de outubro de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

SECRETÁRIA

CP92/0055194-7

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 254/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado o Sr. ORLANDO FEITOSA BORGES, Prefeito, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/54172-0, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, em face do convênio assinado em 30.04.90 SEPLAN 136/90.

Belém, 05 de outubro de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

SECRETÁRIA

CP92/0055202-1

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 255/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado o Sr. LUIZ VARGAS DUMONT, Prefeito, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 90/53399-3, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, em face do convênio assinado em 15.09.89 SEPLAN 347/89.

Belém, 05 de outubro de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

SECRETÁRIA

CP92/0055210-2

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 256/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado o Sr. RONAMANOEL LIBERAL LIRA, Prefeito, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/50371-2, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, em face do convênio assinado em 12.02.90 SEPLAN 38/90.

Belém, 05 de outubro de 1992

CP92/0055218-8

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
SECRETÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 257/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notificado o Sr. MILTON DOS SANTOS PERES, Prefeito, de que no dia 13.10.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/52942-5, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA, em face do convênio assinado em 20.08.90 SEPLAN 498/90.

Belém, 05 de outubro de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

SECRETÁRIA

CP92/0055226-9

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
23. VARA
Lei nº 6.830, de 22.09.80

A doutora MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA, Juíza Federal Substituta da 23. Vara, torna público que será realizado o seguinte leilão no processo em que é exequente A FAZENDA NACIONAL. DATAS, HORA E LOCAL: Dias 29/10 e 16/11/92, às 11:00 horas. Av. Generalíssimo Deodoro, nº 697, Umarizal, Belém-PA.

Proc. nº: 00.34977-1
EXECUTADO: GRAFICA FLOR LTDA
OBJETO : 01 (Uma) máquina de datilografar elétrica Olivetti, modelo Praxia 20, s/ ref., em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada em Cr\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros).
NOTAS : 1 - O bem será arrematado pela maior oferta.

2 - Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem.
3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Maria de Fatima de Paula Pessoa Costa
MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal Substituta da 23. Vara
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
23. VARA
Lei nº 6.830, de 22.09.80

A doutora MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA, Juíza Federal Substituta da 23. Vara, torna público que será realizado o seguinte leilão no processo em que é exequente o INSS. DATAS, HORA E LOCAL: Dias 29/10 e 16/11/92, às 11:00 horas. Av. Generalíssimo Deodoro, nº 697.

Proc. nº: 90.2039-5
EXECUTADO: D F PIRES E OSCAR FERREIRA PIRES
OBJETO : 01 (Uma) linha telefônica nº 228.1455, contrato TPA - 21.933, instalada a Tv. Lomas Valentinas, 2562, avaliada em Cr\$ 5.588.000,00 (cinco milhões quinhentos e oitenta e oito mil cruzeiros).
NOTAS : 1 - O bem será arrematado pela maior oferta.

2 - Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem.
3. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Maria de Fatima de Paula Pessoa Costa
MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal Substituta da 23. Vara

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.014

Processo nº 1563/92

Autos de: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Seção do Pará

Referência: Município de Soure

Origem: Ofício nº 231 de 20.08.92, do Presidente da Comissão Regional Provisória, Sr. Ronaldo Barata.

Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

EMENTA: Partido Político. Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Deferimento concedido, tendo em vista que foram cumpridas as exigências legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos e adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1992.

aa) Des. Soares Maia - Presidente, em exercício, Juiz Ignácio Campos - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 1563/92

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, SEÇÃO DO PARÁ, REFERENTE A SOURE.

DIRETÓRIO: José Moisés Batista Pereira, João Bandeira Barbosa, Paulo Raimundo Vasconcelos de Souza, Maria do Perpétuo Socorro Duarte Pereira, Maria Olenilda de Aguiar de Souza, Ivanil yres Sarmento, Hab-Amsy Vasconcelos Dias, Antonio Guilherme E nmento Silva, José da Silva Santos, Marta Maria Cabral da Silv, Antonio Augusto Silva Ferreira, Delmiro dos Passos Cardoso.

SUPLENTE: Luiz Carlos Maciel dos Santos, Jaciara de Oliveira Amador, Ubiraci de Jesus Amador, Raimundo Paraense de Jesus.

DELEGADOS À CONVENÇÃO REGIONAL: José Moisés Batista Pereira, Maria do Perpétuo Socorro Duarte Pereira.

SUPLENTE: Antonio Guilherme Silva, Maria Olenilda Aguiar de Souza.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : José Moisés Batista Pereira
Vice-Presidente : Paulo Raimundo Vasconcelos de Souza.
Secretária : Hab-Amsy Vasconcelos Dias
Tesoreroiro : João Bandeira Barbosa
Suplentes : Ubiraci de Jesus Amador
Raimundo Paraense de Jesus

PORTARIA Nº 767

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista do Processo nº 7895/92,

RE S O L V E:

Exonerar, a pedido nos termos do artigo 34, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidora JANEIDE MARIA FARIAS MOREIRA IANILONA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Ref. N1- 29, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a partir de 21.09.92.

Publique-se e registre-se

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de outubro de 1992.

(a) Des. CLIMÊNTE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.367

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. nº 8191/92,

R E S O L V E:

Fixar o gozo de férias regulamentares referente ao exercício de 1992, do funcionário ELÍLIO ALVES DA SILVA FILHO, exercendo o Cargo em Comissão de Direto da Secretaria de Coordenação Administrativa deste Tribunal, sustadas anteriormente através do Ato nº 7066/92, para serem gozadas no período de 01 a 30.12.92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 02 de outubro de 1992
(a) Des. CLIMÊNTE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES-Pre sidente.

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 0117/92

O Doutor MIGUEL RAIMUNDO VIEGAS PEIXOTO, Juiz do Trabalho Substituto, Auxiliar da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 06(seis) do mês de novembro do ano de 1992, às 13:50 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 13JCJ-345/91 em que é exequente ISAAC LOPES MOREIRA e executada COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPRAGO, sendo que o primeiro bem abaixo discriminado encontra-se no Depósito Público do TRT da Oitava Região:

- 01(uma) Camioneta, Marca Chevrolet, Modelo A 20 Custom, Pick Up, Cabine Simples, à Alcool, carroceria aberta, sem capota, Placa OF-6260, cor bege, chassi 9BG244QFHGCO05124, ano Fab. 1986, ano Mod. 1987 com pneu socorro, categoria particular, com chave de rodas e triângulo, no estado.
- Valor da avaliação:.....:Cr\$-20.000.000,00
- 01(uma) Scania Vabis 75, cor amarela, cavalo mecânico 111, sem carroceria, à diesel, com seis pneus, placa OF 1885, chassi B0011, sem bateria, ano 1976, em estado precário de conservação, 250 CV, no estado.
- Valor da avaliação:.....:Cr\$-80.000.000,00
- VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....:Cr\$-100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS)."

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20%(vinte por cento) do seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de 1992. Eu, *Marcia M. B. de M. Amaral*, Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E, eu, *(Raimundo Nonato da Silva)*, Diretor de Secretaria, subscrevi. * * * * *

A O J U I Z:

MIGUEL RAIMUNDO VIEGAS PEIXOTO
Juiz do Trabalho Substituto,
Auxiliar da Presidência da 1ªJCJ-Belém

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. ROSINALDO DA SILVA FERREIRA, com endereço incerto e não sabido, consignado nos autos do Processo nº 3ª JCJ-1883/92 que tem como consignante ORBRAPOL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., que deverá comparecer na Sede da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, 750, 4º andar, no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 1992, às 13:35 horas, para a audiência de instrução e julgamento da Ação de Consignação em Pagamento.

Nessa audiência, deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas, no máximo de 03 (três). O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de setembro de 1992.

DESCARTES FURTADO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 42681)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificada a empresa PETROBRAS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA, com endereço incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 3ª JCJ-911/92, em que JOSÉ REGINALDO FERNANDES é reclamante, que deverá comparecer na sede da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, 750, 4º andar, no dia 1º (primeiro) de dezembro do ano de 1992, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento do processo acima mencionado, em que o reclamante pleiteia: Adicional de campo (Norma 400.25.01; Abono de férias proporcionais; Isonomia Salarial; Adicional de Insalubridade (Norma 32.14.01); Adicional de Periculosidade (Norma 302.20.07); Remuneração dos meses de julho e agosto de 1990; Diferença de Aviso Prévio, férias vencidas simples e proporcionais; Juros de Mora e Correção Monetária em valores ilíquidos.

Nessa audiência, deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de setembro de 1992.

DESCARTES FURTADO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ de Belém

(G. REG. Nº 42673)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 3ª JCJ-837/91

Reclamante: Maria do Socorro de Oliveira Soares

Reclamada: Menu Ind. e Com. de Alimentos Ltda.

Pelo presente EDITAL fica notificada MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOARES, reclamante que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 31.07.92, cujo inteiro teor é o seguinte: "A MMª Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, decide julgar a reclamação procedente, em parte, para condenar a reclamada, MENU - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a pagar a reclamante MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOARES, valores ilíquidos a título de devolução de descontos indevidos, com juros e correção monetária, sendo improcedentes as demais parcelas, tudo, conforme exposto na fundamentação, custas pela reclamada na quantia de Cr\$-8.638,04, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em Cr\$-400.000,00. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$-16.638,04, calculadas sobre o valor de Cr\$-800.000,00, correspondentes aos pedidos em que houve sucumbência desta."

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 1992. Eu, Maria da Graça Bezerra Leite, Aux. Judiciário, lavrei o presente. E eu, Descartes Furtado de Araújo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSE EDILSON ELIZIÁRIO BENTES

Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 42672)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA E NOTIFICAÇÃO
= COM PRAZO DE 20 DIAS =

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juiz do Trabalho, em exercício na Presidência da Douta QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica NOTIFICADA a empresa MASERVA, ENGENHARIA LTDA, ora se encontrando em lugar incerto e desconhecido desta Junta, para tomar ciência que no vindouro dia 04-NOV-92, às 15:00 horas, em sua sede na Travessa D. Pedro I, nº 750, no atri insito à Secretaria do Juízo, serão levados à hasta pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação da Doutora Oficiala de Justiça, os bens construídos no Executivo na 4ª JCJ-CPE-211/92, extraído da lide ajuizada por REINALDO DE SA MENEZES contra a supraditada Executada, os quais se encontram em poder do sócio cotista desta, Sr. PAULO ACATAUASSU TEIXEIRA, nacional, engenheiro eletricista, portador de identidade nº 570-D/CREA-PA, 4º Rg, fiel depositário, com endereço na Av. Gentil Bitencourt, nº 1.822, que deverá ixi-bi-los aos interessados, sob as penas da lei, e que são os seguintes:

- 01 (HUM) MICRO COMPUTADOR MARCA "MICROTEC-MF/88" 10 MHZ, 736 KB DE RAM, SERIE 114915, COM MONITOR MONOCROMÁTICO, SERIE 892929, TECLADO SERIE 018301, DW-30MBS/82501319, NO ESTADO.
- Avaliação Cr\$-2.000.000,00
- 01 (UMA) IMPRESSORA, MARCA RIMA XT - 250, SERIE nº 13521, NO ESTADO.
- Avaliação Cr\$-1.000.000,00.
- 01 (HUM) ESTABILIZADOR, MARCA SAVAGE PCX 0,8 KVA SERIE 9681, CDR SERIE 8943, NO ESTADO.
- avaliação Cr\$-120.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% do valor da arrematação.

CUMPRAR-SE, NOS TERMOS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos VINTE E TRES dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, Técnico Judiciário) digitei. E eu, (RAIMUNDO NONATO MOTA DE SOUZA, Diretor de Secretaria), subscrevi.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Juíza do Trabalho

(G. Reg. nº 26205)

EDITAL DE CITAÇÃO

=PRAZO DE 05 DIAS=

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho, Presidente da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica CITADA a empresa FARMÁCIA UNIDAS LTDA., identificada como Reclamada-Executada nos autos do Processo nº de Reclamação Trabalhista nº. 4A-JCJ-1887/91, ajuizado por SONIA MARGARETH ALVES DE CASTRO, a Executada com endereço na Rua 28 de Setembro, nº. 643, Belém-Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância de Cr\$-482.701,56 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E UM CRUZEIROS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente a principal e custas, devidos nos autos do processo supra.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo estipulado, proceder-se-á à PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida, até o final.

CUMPRAR-SE, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (Arlindo Peçanha da Silva), Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, (Raimundo Nonato Mota de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Juíza do Trabalho

5ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO, fica citada a

empresa BRASILEIRO SERVIÇOS S/A., reclamada-execedada nos autos do Processo nº 5ª-JCJ-2.434/91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, em que é reclamante-exequente PATRÍCIA FREIRE DE AVELAR, para ciência de que foram arrestados o seguinte bens:

- 01(UMA) KOMBİ, PLACA WE-1246/SP, COR BRANCA, ANO 1989;

- 01(UMA) LOTO, PLACA NK-476, COR BRANCA.

E, para que cheque ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de Setembro de 1992. Eu, (Roberto Rubens), Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu,

Renata Platon Antunes Wanderley, subscrevo.

Diretora de Secretaria
em Substituição

VALMIRA COSTA DE MENDONÇA

Juíza do Trabalho

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Nº 091/92.

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícias tiverem, de que no dia 04.11.92, (quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois), às 14:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar, será levado a público, pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 7ª JCJ-2189/91, entre partes: CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUZA, exequente, e FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A; executada, bem esse que se encontra de retorno à propriedade da Concessionária, e que é o seguinte:

- Um (01) terminal telefônico com seus usos e direitos, prefixo e número 227-0374, número este tendo retornado à propriedade da concessionária, avaliado a preço de mercado, nesta data, no valor de Cr\$-5.338.380,00 (CINCO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), com débito de consumo nos meses de março a julho/92, no valor de Cr\$-135.149,00, sem correção.

Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (Carlos Augusto Cardoso), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (Ana Rosa Zwickler Martins), Diretora de Secretaria, subscrevi.

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

Juiz do Trabalho Substituto,

no exercício da Presidência

da 7ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 26194)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho, Presidente da OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 26.10.92, às 13:10 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º bloco - 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ou bem penhorado na execução movida por MANOEL ANTONIO COSTA E SILVA, exequente nos autos do Processo nº - JCJ-A-3500/91, em que é executada FAZENDA INAJÁ e OUTROS, bem esse que segue discriminado:

- No direito de uso e gozo do Terminal Telefônico de nº 222-4397, categoria residencial, instalado no endereço acima, digo, Trav. Benjamin Constant, 724, Aptº 1602.

VALOR ATRIBUÍDO Cr\$ 4.500.000,00

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E UM dias do mês de SETEMBRO do ano de 1992. Eu, (Mª LINA GALUCIO), Téc. Judiciária, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILEO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

A JUÍZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho, Presidente

da 8ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 26095)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho Presidente da OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADO V SILVESTRE DE CARVALHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 8ª JCJ/318/91, em que é reclamante LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, a pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA a quantia de Cr\$ 8.951.755,11 (OITO MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS E ONZE CENTAVOS), devidos neste processo correspondente a:

RESUMO DOS CALCULOS

PRINCIPAL CORRIGIDO Cr\$ 6.627.259,71
JUROS DE MORA Cr\$ 1.237.088,52
FGTS 650.897,67
MULTA FGTS 40% 260.359,07
CUSTAS 176.150,14

TOTAL DEVIDO Cr\$ 8.951.755,11

Caso não pague nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 2º bloco 2º andar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZ dias do mês de SETEMBRO de 1992. Eu, ISAUARA SILVA Aux. Judiciária, lavrei o presente. E eu, CACILDA MILEO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho

(G. Reg. nº 25936)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 06 DIAS

Pelo presente EDITAL fica notificado CONSERVE LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo 8ª JCJ No 879/92, em que é reclamante, ARISTIDES BARRAL PANTOJA, para ciência da r. sentença, prolatada no dia 07/07/92 as 16:10 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte: ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE RESOLVE A MM 8ª JCJ DE BELEM, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA PARA CONDENAR A RECLAMADA CONSERVE LTDA A PAGAR AO RECLAMANTE ARISTIDES BARRAL PANTOJA O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA A TÍTULO DE AVISO PREVIO, FERIAS PROPORCIONAIS 5/12 + 1/3,130 SALARIO 5/12, FGTS + 40%, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISAO, JUROS E CORRECAO MONETARIA, SENDO DEIDA A ANOTACAO DA CTPS NO PERIODO E CARGO INDICADOS NA INICIAL E SUA COMUNICACAO A DRT/INSS TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTACAO. Custas pela reclamada de Cr\$-30.638,04, sobre o valor arbitrado de Cr\$-1.500.000,00. Notifique-se a reclamada revel.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO e PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (DELCEIO DE ALMEIDA ROSA), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILEO) Diretora de Secretaria, subscrevi.

A JUÍZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho

(G. Reg. 26.013)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificada TECNOMIM PER ENGENHARIA LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido reclamada nos autos do Processo 8ª JCJ No 1249/92 onde é reclamante JUAREZ PIMENTEL JANAU, para ciência da r. sentença prolatada no dia 28/08/92 as 15:15 horas e cujo o inteiro teor e o seguinte: ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE RESOLVE A MM 8ª JCJ DE BELEM, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMACAO PARA CONDENAR A RECLAMADA TECNOMIM PER ENGENHARIA LTDA A PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTEGRAR A CONTESTACAO DO PROCESSO 8ª JCJ No 1276/92, em que são partes MIGUEL JORGE DA SILVA HENRIQUES, reclamante e, NIKKEI AUTO MECANICA LTDA, reclamada, cuja a audiência esta designada para o dia 30/11/92 as 16:00 horas, na Trav. D. Pedro I, No 750 2º Bloco 2º andar, para apreciação do feito supra.

Nessa audiência o litisconsorte supra, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas estas no máximo de 03 (TRES).

O seu não comparecimento a referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO e PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (DELCEIO DE ALMEIDA ROSA), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILEO) Diretora de Secretaria, subscrevi.

A JUÍZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificada EMPRESA RENALTO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de, como litisconsorte, integrar a contestação do Processo 8ª JCJ No 1276/92, em que são partes MIGUEL JORGE DA SILVA HENRIQUES, reclamante e, NIKKEI AUTO MECANICA LTDA, reclamada, cuja a audiência esta designada para o dia 30/11/92 as 16:00 horas, na Trav. D. Pedro I, No 750 2º Bloco 2º andar, para apreciação do feito supra.

Nessa audiência o litisconsorte supra, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas estas no máximo de 03 (TRES).

O seu não comparecimento a referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO e PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu,

(DELCEIO DE ALMEIDA ROSA), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILEO) Diretora de Secretaria, subscrevi.

A JUÍZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho Presidente da OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADA a firma SIMECON CONSTRUÇÕES LTDA. e LODOVINO SIQUEIRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, reclamados nos autos do Processo nº 8ª JCJ - 2426/91, em que é reclamante IVANIL PEREIRA DA SILVA, a pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de Penhora a quantia de Cr\$ 2.039.168,51 (DOIS MILHÕES TRINTA E NOVE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devidos neste Processo correspondente a:

PRINCIPAL CORRIGIDO Cr\$ 1.600.014,04
JUROS DE MORA Cr\$ 112.001,04
FGTS Cr\$ 204.674,43
MULTA FGTS 40% Cr\$ 81.369,77
CUSTAS Cr\$ 40.609,23
TOTAL DEVIDO Cr\$ 2.039.168,51

E, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 2º bloco - 2º andar.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUATORZE dias do mês de SETEMBRO de 1992. Eu, (Mª LINA GALUCIO), Téc. Judiciária, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILEO), Diretora de Secretaria, subscrevi.*****

A JUÍZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA

Juíza do Trabalho

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

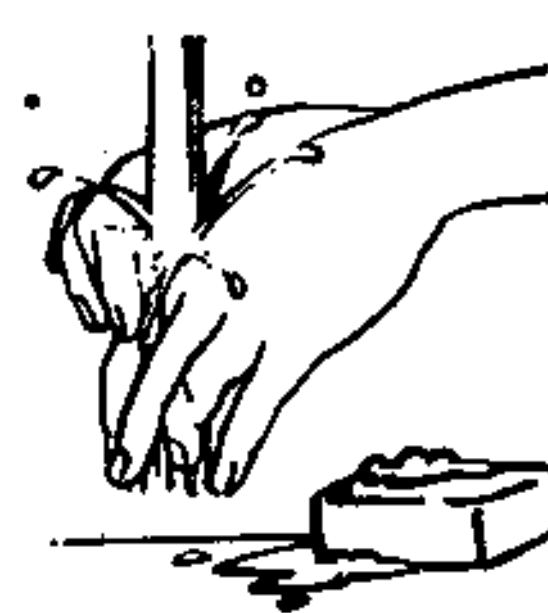


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

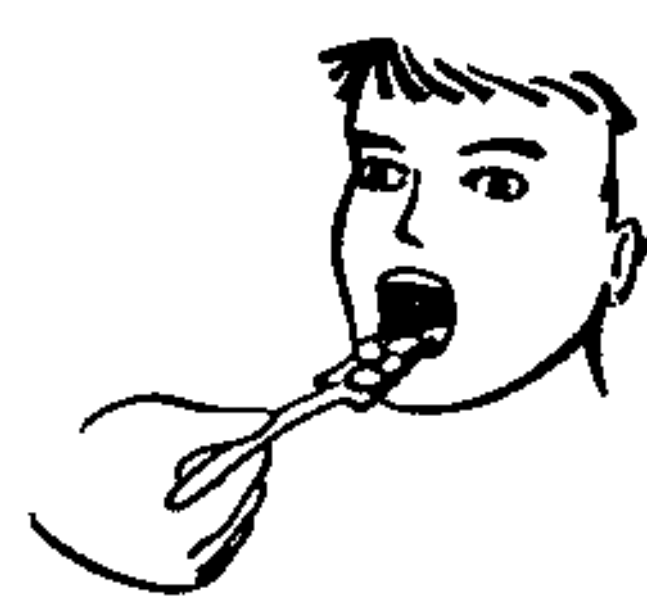
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



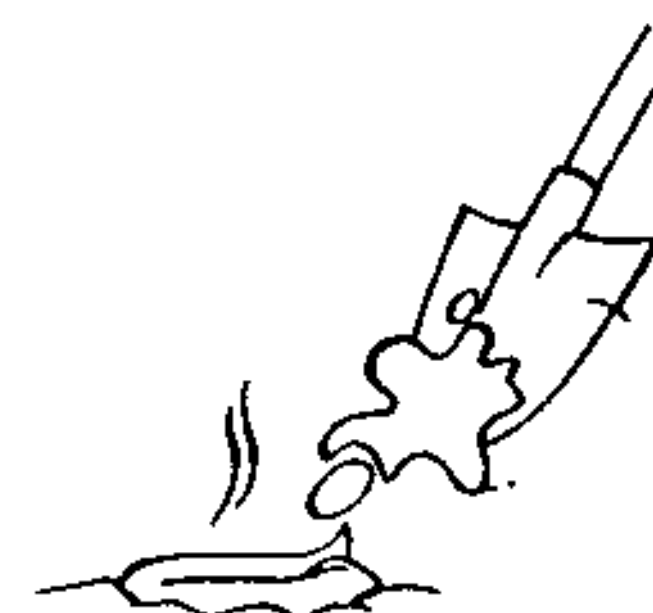
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

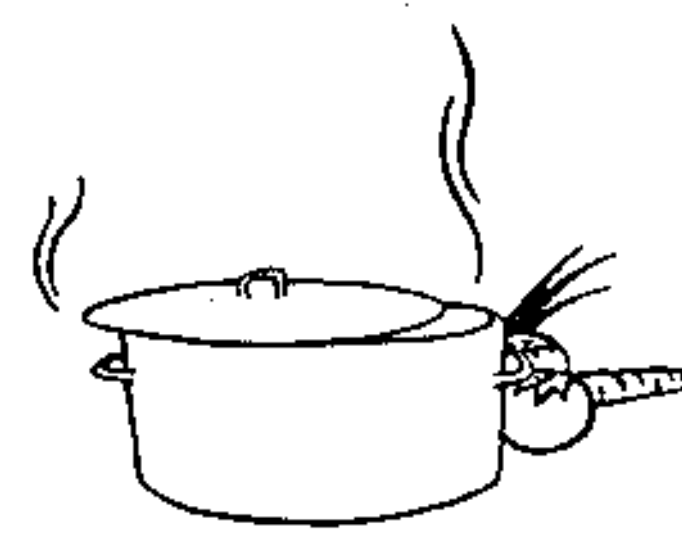


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



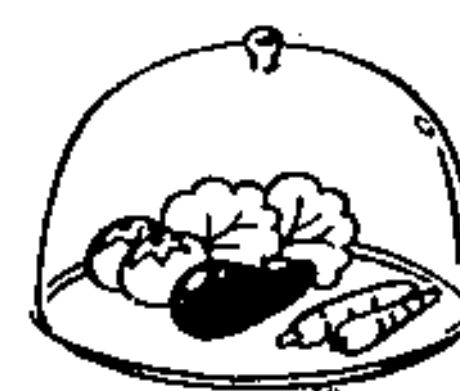
■ Só beba água e leite fervidos.



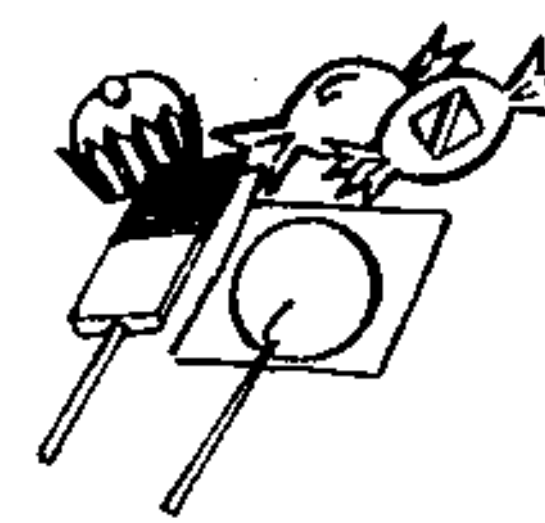
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0097

CADERNO 2

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.319

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 357 de 24.09.92 - CONCEDER, Salário Fami-
lia à funcionária MARIA AMÉLIA RODRIGUES MORGADO,
Agente Tributário, lotada na 1ª R.F., para 02(dois)
dependentes abaixo discriminados, a partir do mês
de Outubro/92.

- CECÍLIA RODRIGUES BRASIL

PORT. Nº 361 de 30.09.92 - CONCEDER, Salário Fami-
lia ao funcionário AMADEU FADUL TEIXEIRA, Fiscal de
Tributos Estaduais, lotado no Gabinete do Secretá-
rio, para 02(dois) dependentes abaixo discriminados,
a partir do mês de Outubro/92.

- RAFAEL DE PINHO TEIXEIRA

- NATHÁLIA DE PINHO TEIXEIRA

MARIA LUCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração

CP92/0054897-0

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. Nº 897 de 23.09.92 - CONCEDER a isenção do Im-
posto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -
IPVA, aos seguintes veículos de propriedade da EM-
PRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO.

MARCA	TIPO	PLACA
JEEP	TOYOTA/BANDEIRANTE	PP-0324/PA
VOLKSWAGEN/KOMBI	CAMIONETA/PASS	PP-0263/PA
VOLKSWAGEN/KOMBI	CAMIONETA/PICK-UP	PP-0658/PA

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0054889-0

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Inteiramos as firmas que participaram da Lici-
tação Convite nº 20/92 da decisão proferida, canali-
zada pelo tipo de Licitação de menor preço, saindo
vencedora as firmas:

- MASTER DISTRIBUIDORA - itens, 01,02,03,04,05 e 06
- R.S. MAIA COM. - item, 08
- O item 07 não foi cotado

Belém, 02 de Outubro de 1992.

A COMISSÃO

CP92/0054906-3

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Inteiramos as firmas que participaram da Lici-
tação Convite nº 37/92 da decisão proferida, canali-
zada pelo tipo de licitação de menor preço, saindo ven-
cedoras as firmas:

- GRÁF. Nº SRª. FÁTIMA - item-01
- GRÁF. PERPÉTUO SOCORRO - item-02

Belém, 05 de Outubro de 1992

A COMISSÃO

CP92/0054898-9

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO 1ª CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para conhecimento de quem in-
teressar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de
Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 21.10.92
para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO nº 806 - "Ex-Offício", em
que é recorrente o Delegado Re-
gional da Fazenda Estadual - 4ª R.F.
Santarém, e Interessado COMERCIAL
ALFA LTD, - Relator-Conselheiro-
DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do
Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 05.10.92

MARIA THEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária em exercício

CP92/0054890-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO 1ª CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, para conhecimento de quem in-
teressar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de
Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 21.10.92
para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO nº 741- Voluntário, em
que é recorrente GRANJA SANTA
MÔNICA LTDA, e recorrido o Dele-
gado Regional da Fazenda Estadu-
al-12ª R.F. -Capenema - Relator-
Conselheiro - DOMINGOS AMARAL
ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente
do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em
05.10.92.

MARIA THEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária em exercício

CP92/0054931-4

(Fat. nº 10.012420, Reg. nº 10.012420, Dia: 06/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Empreitada Por
Preço Global Para Construção de OI(UM) Predio Destinado a Seccional Urbana
da Cidade Nova VII; no Município de Ananindeua, neste Estado.
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Contratada: PROJEX - PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA.
CLÁUSULA I - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 03.10.92, para 03.11.92
Assinaturas: Engº PAULO SÉRGIO RONES DO NASCIMENTO pela Contratante
Engº ADILSON DA SILVA MACFALDO pela Contratada.

CP92/0054523-3

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Empreitada Por
Preço Global Para a Construção de OI(UM) Predio Destinado a Seccional Urbana
do Bairro da Crenação, neste Estado.
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Contratada: CONSTRUTORA FERREIRA BARROS LTDA.
CLÁUSULA I - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 02.10.92, para 16.11.92
Assinaturas: Engº PAULO SÉRGIO RONES DO NASCIMENTO pela Contratante
Engº LUCIVAL AVELLO DE BARROS FERREIRA pela Contratada.

CP92/0054915-2

(Fat. nº 10.012421, Reg. nº 10.012421, Dia: 06/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

AVISO

As Comissões de Licitação da SECRETÁ-
RIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA, insti-
tuídas pelas Portarias de Ns 176 e 177/92, de
14.09.92, levam ao conhecimento dos interessa-
dos que se encontram à disposição dos mesmos no
PROTOCOLO GERAL DA SESPA, sito à Rua Presidente
Pernambuco nº 489, no horário das 8:00 às 12:00
horas os EDITAIS DAS TOMADAS DE PREÇOS DE Ns
030 e 031/92, conforme discriminação abaixo:

- * TOMADA DE PREÇOS DE Nº 030/SESPA/92:
Aquisição de Material de Consumo Odontológico
destinado à Rede Básica de Saúde de 4º Trimes-
tre.

ABERTURA: 20.10.92 às 09:00 horas

- * TOMADA DE PREÇOS DE Nº 031/SESPA/92:
Aquisição de Material de Consumo Laboratorial
destinado à Rede Básica de Saúde de 4º Trimes-
tre.

ABERTURA: 22.10.92 às 09:00 horas

AS COMISSÕES:

REGINA DE FÁTIMA FEIO BARROS
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 030/SESPA/92

JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 031/SESPA/92

VISTO:

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP92/0054907-1

RESUMO DE PORTARIA

Portaria nº 168 de 05 de Outubro de 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,

R E S O L V E:

APLICAR ao servidor JOSÉ CAMPOS DA SILVA
FILHO, Agente Administrativo, a penalidade de 10
(dez) dias de SUSPENSÃO a contar de 06.10.92, pre-
vista no art. 181 e 184, parágrafo 2º da Lei 749/
53 (ZFPCE).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
PÚBLICA, em 05 de Outubro de 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP92/0054899-7

(Fat. nº 10.012426, Reg. nº 10.012426, Dia: 06/10/92)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO, QUE ENTRE SI
CELEBRAM DE UM LADO O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ A
TRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E
DE OUTRO A FIRMA AMAZONTEC ENGENHARIA LTDA, MEDIAN-
TE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A EMPRESA AMAZONTEC ENGENHARIA LTDA, COMPROMETE-SE
POR ESTE CONTRATO A EXECUTAR OS SERVIÇOS, EXTRAS
NA UBS DO MUNICÍPIO DE JURUTÍ/PA CONFORME ESPECIFI-
CAÇÕES APRESENTADA PELA REFERIDA FIRMA, E QUE FAZ
PARTE DESTA CONTRATO, OU SEJA ACESSO PARA VEÍCULOS,
CANALETAS, INCINERADOR, PORTÃO DE FERRO E RECUPERA-
ÇÃO DO PREDIO EXISTENTE (PLANTA ANEXA).

CLÁUSULA SEGUNDA:

O PREÇO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAS ACIMA PRO-
POSTO SÃO DE R\$ 103.000.000,00 (CENTO E TRÊS MI-
LHÕES DE CRUZEIROS), PAGOS NAS SEGUINTES CONDIÇÕES
50% (CINQUENTA POR CENTO) NA PUBLICAÇÃO DESTA TER-
MO ADITIVO NO DIÁRIO OFICIAL, E 50% (CINQUENTA POR
CENTO) NO TERMINO E ENTREGA DO SERVIÇO, A SESPA,
COM O APROVO DA MESMA.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O PRAZO PARA EXECUÇÃO DESSES SERVIÇOS SÃO DE 30
(TRINTA) DIAS, ACONTAR DO RECEBIMENTO DA 1ª PARCE-
LA DO PAGAMENTO.

CLÁUSULA QUARTA:

FICA RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO O
RIGINAL ALTERADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO.
E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRE-
SENTE INSTRUMENTO EM (05) CINCO VIAS DE IGUAL TEOR
E FORMA, NA PRESENÇA DE (02) DUAS TESTEMUNHAS QUE
TAMBÉM O ASSINAM.

BELÉM, 05 DE OUTUBRO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

JOÃO MARTINS DA CUNHA
DIRETOR DA FIRMA AMAZONTEC ENGENHARIA LTDA.
CP92/0054891-1

(Fat. nº 10.012419, Reg. nº 10.012419, Dia: 06/10/92)

RESUMO DE PORTARIA

TORNAR NULA

Port. 1577/21.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de
suas atribuições legais e, considerando o disposto
no Artigo 3º do Decreto nº 0153, de 20 de Março de
1991,

R E S O L V E :
Declarar nula a admissão ou contratação do servidor abaixo:
FRANCISCO ARMANDO ALVINO DE ARAÇÃO - 1344/DI.03.91
CP92/0054940-3

DESIGNAR
Port. 1602/19.09.92 Designar EDIR JORGE BITTENCOURT FERREIRA, Datilógrafo, para exercer a Função Grati- ficada de Chefe FG-3, do Setor de Apoio Administra- tivo da UBS.III/Inhangapi, a partir de 02.07.92.

Port. 1186/23.09.92 CP92/0055237-4
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de de realizar estudos sobre a reformulação do Qua- dro Funcional da SESP, com o objetivo de atualizar o Padrão de Pessoal, face as exigências do Sistema Único de Saúde-SUS,

R E S O L V E :
DESIGNAR, a partir de 16.08.92, as servidoras ROSAN GELA ROCHA PIRES, DAISE FRANCISCA BEMERGUI, ZULEIDE BATISTA DA SILVA e BENEDITA FIRMINO DE ABREU, para, sob a Coordenação da Primeira, comporem a Comissão sobre a reformulação do Quadro Funcional da SESP, objetivando atualizar o Padrão de Pessoal existente a fim de prestar toda a colaboração necessária a realização do Concurso Público, que será promovido pela Secretaria de Estado de Administração.

Port. 1626/24.09.92 Designar LAERCIA RIBEIRO PINHEI RO, Administradora para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão de Controle de Cargos e Salários/DRH, a partir de 16.08.92 até ulterior deliberação, em substituição ao titular que se encontra participando da Comissão sobre a reformulação do Quadro Fun- cional da SESP. CP92/0054932-2

Port. 1628/24.09.92 Designar JOÃO LAERCIO MORAES GOMES, Administrador, para exercer a Função Grati- ficada de Chefe FG-4 da Seção de Recrutamento e Sele- ção/DCCS/DRH, a partir de 04.09.92. CP92/0054916-0

Port. 1627/24.09.92 Designar NELI DO ROSÁRIO COELHO Agente Administrativo, para responder pela Chefia FG-4, da Seção de Controle de Cargos/DCCS/DRH, a partir de 16.08.92, até ulterior deliberação, em substituição ao titular que se encontra respondendo pela Chefia da Divisão. CP92/0054908-0

Port. 1551/18.09.92 Designar ALMIRA CRUZ DOS SANTOS Agente de Saúde, para exercer a Função Grati- ficada de Assistente FG-4, da UBS.III/Salvaterra, a partir de 02.07.92. CP92/0054900-4

CESSAR

Port. 1552/18.09.92 Cessar a partir de 01.07.92, os efeitos da Port. 0430/92, que designou MARIA JOSÉ GOMES DE ARAUJO, Auxiliar de Saúde, para a Função Grati- ficada de Assistente FG-4, da UBS.III/Salvater- ra. CP92/0054892-0

AUTORIZAR

Port. 1553/18.09.92 Autorizar o afastamento da ser- vidora MARIA JOSÉ GOMES DE ARAUJO Auxiliar de Saúde lotada na UBS.III/Salvaterra, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a cargo eletivo CP92/0055117-3

Port. 1560/18.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, Agente de Portaria, lotado na UBS.III/São Francisco do Pará, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de con- correr a cargo eletivo. CP92/0055110-6

Port. 1561/18.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor MANOEL DOS SANTOS ALMEIDA, Auxiliar de Saúde, lotado na UBS.III/São Francisco do Pará, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a car- go eletivo. CP92/0055125-4

Port. 1562/18.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor FRANCISCO GOMES DE MELO, Agente de Portaria, lotado na UBS.III/São Francisco do Pará, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a car- go eletivo. CP92/0055133-5

Port. 1565/16.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor ROBERTO DO CARMO GOES PINHEIRO, Médico, lota- do no 6º Centro Regional de Saúde, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a cargo eletivo. CP92/0055141-6

Port. 1566/16.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor YUKIHIKO ISHIGAKI, Meteorologista, lotado no Departamento de Meio Ambiente, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a cargo eletivo CP92/0055150-5

Port. 1550/16.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor JOÃO DE OLIVEIRA, Médico, lotado na UBS.IV/Ja- cundã, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a cargo eletivo. CP92/0055149-1

Port. 1549/16.09.92 Autorizar o afastamento da ser- vidora TEREZINHA DIAS, Agente de Saúde, lotada na UBS.III/Senador José Porfírio, no período de 02.07. a 03.10.92, em virtude de concorrer a cargo eleti- vo. CP92/0055158-0

Port. 1541/16.09.92 Autorizar o afastamento da ser- vidora OSVALDINA BARROS DA SILVA, Agente de Saúde lotada na UBS.IV/Salinópolis, no período de 02.07. a 03.10.92 em virtude de concorrer a cargo eletivo CP92/0055157-2

Port. 1566/16.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor JESUS NAZARENO ARAUJO SIQUEIRA, Médico, lota- do na UBS.II/Guamá, no período de 02.07. a 03.10. 92, em virtude de concorrer a cargo eletivo CP92/0055165-3

Port. 1596/21.09.92 Autorizar o afastamento do ser- vidor FRANCISCO PINHEIRO RIBEIRO, Odontólogo, lota- do na UBS.II/Nossa Senhora da Paz, no período de 02.07. a 03.10.92 em virtude de concorrer a cargo eletivo. CP92/0055166-1

CESSAR

Port. 1568/18.09.92 Cessar a partir de 14.04.92 os efeitos da Port. 3190791, que designou MARIA DEUSA SAMPAIO DE LIMA, Biomédico, para a Função Grati- ficada de Assistente FG-4, da UBS.III/Pacajá.

TORNAR SEM EFEITO

Port. 1547/17.09.92 Tornar sem efeito a portaria nº 0377/88 que mandou servir ELZA ALVES VERISSIMO, O

odontologa, na Secretaria de Estado de Saúde Públi- ca do Estado de São Paulo, sem Gnus para a SESP e 30 h. de serviços semanais. CP92/0055134-3

Port. 1591/22.09.92 Tornar sem efeito a Portaria nº 3244/91, que transferiu Ex-Ofício, a servidora MARIA DA GRAÇA DO NASCIMENTO MELO, Enfermeira, da UBS.IV/Ourem, para o 5º Centro Regional de Saúde.

Port. 1592/22.09.92 Tornar sem efeito a Portaria nº 0037/92, que transferiu MARIA DA GRAÇA DO NASCI- MENTO MELO, Enfermeira, do 5º Centro Regional de Saúde, para o Núcleo Setorial de Planejamento.

PRORROGAR

Port. 1493/22.09.92 Prorrogar a permanência da ser- vidora LINDANOR CELINA PRETAS BORGES, Assistente Social, lotada na Unidade de Referência Psiquiátri- ca Assistência Ambulatorial de Urgência e Emergên- cia, no II/Curso de Especialização em Políticas So- ciais e Movimentos Sociais, realizado na UFP, no período de 01.08. a 30.10.92, com garantia de seus vencimentos. CP92/0055167-0

TRANSFERIR

Port. 1605/22.09.92 Transferir a pedido a partir de 01.10.92, JOSÉ CRISTIANO DA SILVA COSTA, Médico da Unidade Especial Abrigo João Paulo II, para a UBS. II/Cidade Nova IV, com 40 h. semanais.

LOTAR

Port. 1540/16.09.92 Lotar a partir de 09.09.92, a servidora MARIA CANDIDA CORREA DE LIMA, Agente de Portaria, na Assessoria de Comunicação, com 30 h. semanais. CP92/0055175-0

ANULAR

Port. 1558/22.09.92 Anular a Portaria nº 3804/91, que transferiu Ex-Ofício, a servidora RUTH LEA DA SILVA ALVES, Agente Administrativo, da UBS.III/Sal- vaterra, para a UBS.IV/Ponta de Pedras, com 40 h. semanais. CP92/0055177-7

DISPENSAR

Port. 1527/16.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da Lei nº 5.389/87, combina- da com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055168-8
R E S O L V E :
Dispensar a partir de 06.08.92 BERNADETE LIMA ELOI Agente Administrativo, lotada na UBS.IV/Ourilândia do Norte, a qual foi admitida na forma da lei acima em 02.01.92. CP92/0055160-2

DISPENSAR

Port. 1587/21.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87 combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055109-2
R E S O L V E :
Dispensar, a partir de 01.09.92, JOSIDETE DE SOUSA PEREIRA, Datilógrafo, lotada na UBS.IV/Xinguara, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 02.07.90. CP92/0055126-2

Port. 1588/21.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87 combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055118-1
R E S O L V E :
Dispensar, a partir de 01.09.92, DEUZUITA CONCEIÇÃO DE ARAUJO, Técnico de Enfermagem, lotada na UBS.IV Xinguara, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 01.03.91. CP92/0055159-9

Port. 1445/22.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87 combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055151-3
R E S O L V E :
Dispensar a partir de 02.01.90, ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO, Datilógrafo, lotado na UBS.IV/Ja- cundã, o qual foi admitido na forma da lei acima re- ferida em 01.07.87. CP92/0055143-2

Port. 1537/16.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87 combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055152-1
R E S O L V E :
Dispensar a partir de 02.08.92, SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, lotada na UBS.IV/ São Felix do Xingu, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 02.07.92. CP92/0055144-0

Port. 1555/18.09.92
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87 combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP92/0055135-1
R E S O L V E :
Dispensar a partir de 05.09.92, DENIZE CORREA DE VASCONCELOS, Auxiliar de saúde, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 18.09.92. CP92/0055127-0

CESSAR

Port. 1536/16.09.92 Cessar a partir de 01.08.92 os efeitos da Portaria nº 2243/91, que designou SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, para a Função Grati- ficada de Secretária FG-2, da UBS.IV/ São Felix do Xingu. CP92/0055119-0

AUTORIZAR

Port. 1603/22.09.92 Autorizar que o servidor NAUDIR MODESTO DE ASSIS, Datilógrafo, lotado no 7º Centro Regional de Saúde, participe do XX Congresso Bra- si- leiro de Agências de Viagens, realizado na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 06. a 16.09.92 com garantia de seus vencimentos. CP92/0055111-4

CESSAR

Port. 1557/22.09.92 Cessar a partir de 30.05.92 os efeitos da Port. 3909/91, que designou a servidora MERIAN BENOLIEL GOMES, Odontóloga, para responder pela assessoria DAS-3, da Diretoria Operacional. CP92/0055102-5

Port. 1525/22.09.92 Cessar a partir de 29.08.92 os efeitos da Port. 0862/92 que designou o servidor EDURADO JOSÉ LACERDA DE MATOS, Odontólogo para res- ponder pela Chefia DAS-1, da UBS.III/Almerim. CP92/0055101-7

Port. 1593/22.09.92 Cessar para fins de regulariza- ção funcional a partir de 21.06.86, os efeitos da Port. 1582/86 que designou o servidor CARLOS ALBER TO ANDRADE DA SILVA, Médico, para a função Grati- ficada de Chefe DAS-2, da UBS.IV/Mosqueiro. CP92/0055103-3

Port. 1594/22.09.92 Cessar para fins de regulariza- ção funcional a partir de 31.07.92, os efeitos da Port. 1694/91, que designou o servidor CARLOS AL- BERTO ANDRADE DA SILVA, Médico, para a função Gra- tificada de Assistente FG-4, da UBS.IV/Afua. CP92/0055136-0

Port. 1542/16.09.92 Cessar a partir de 15.08.92 os efeitos da Port. 0878/83, que designou RUBENS PI- NHEIRO DOS SANTOS, Agente Administrativo, para a Função Grati- ficada de Administrador FG-2 da UBS.IV Prata. CP92/0055094-0

Port. 1578/21.09.92 Cessar a partir de 27.01.87 os efeitos da Port. 0567/86 que mandou servir CARLOS GOMES DE ARAUJO, Agente Administrativo, lotado na Diretoria Administrativa, a prestar serviços como colaboração no Hospital dos Servidores do Estado. CP92/0055093-2

Port. 1599/22.09.92 Cessar para fins de regulariza- ção funcional a partir de 31.09.90, os efeitos da Port. 0855/89, que colocou a disposição do INAMPS, a servidora ELIZABETH MACEDO ALVARENGA, Médica, lo- tada no 1º centro Regional de Saúde CP92/0055128-9

Port. 1600/22.09.92 Cessar para fins de regulariza- ção funcional a partir de 01.01.90 os efeitos da Port. 0338/85, que colocou a disposição da Santa Casa de Misericórdia do Pará, a servidora MARIA AMELIA FADUL BITAR, Enfermeira lotada no 1º Centro Regional de Saúde. CP92/0055145-9

Port. 1606/22.09.92 Cessar a partir de 24.02.91 os efeitos da Portaria 0009/80, que designou RAIMUNDO ALVES DA COSTA, Agente Administrativo, para a Fun- ção Grati- ficada de Administrador FG-1, da UBS.IV/ Vigia. CP92/0055169-6

Port. 1607/22.09.92 Cessar a partir de 01.09.92 os efeitos da Port. 1998/91 que designou GEORGINA DE ANDRADE TEIXEIRA, Enfermeira, para a função Grati- ficada de Chefe FG-4, da UBS.IV/Ponta de Pedras. CP92/0055161-0

CESSAR

Port. 1554/22.09.92 Cessar a partir de 04.09.92 os efeitos da Portaria nº 1269/91, que mandou servir DENIZE CORREA DE VASCONCELOS, Auxiliar de Saúde lo- tada no 1º Centro Regional de Saúde, a prestar ser- viços como colaboração no Hospital João de Barros Barreto.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH; em 05 de Outubro de 1992.in

ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora da DCCS/DRH

CP92/0055120-3

RESCISÃO CONTRATUAL

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do contrato administrativo,

R E S O L V E :
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e RAIMUNDO NONATO DE LIMA PASSOS, Médico, lo- tado na URE Materno Infantil e Adolescente DO publi- cado em D.O.E nº 27.227/27.05.92. CP92/0055112-2

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e CARLOS MARCELO LUCAS FOLHA, Técnico de Labo- ratório, lotado na UBS.II/Benevides, publicado em D.O.E nº 27.184/24.03.92. CP92/0055095-9

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e MARIETA FILOMENA CARDOSO MILEO, Médico, lo- tado na Unidade de Urgência e Emergência Cidade No- va VI, publicado em D.O.E nº 27.130/03.01.92. CP92/0055085-1

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde, publicado em D. O.E nº 27.214/08.05.92. CP92/0055086-0

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e LUIZ AUGUSTO PANTOJA, Técnico de Laborató- rio lotado na UBS.II/Colares, publicado em D.O.E nº 27. 190/01.04.92. CP92/0055104-1

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e EUNICE MARIA QUARESMA DA COSTA, Farmacêuti- ca, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, publica- do em D.O.E nº 27.171/05.03.92. CP92/0055078-9

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e BENEDITA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, Auxi- liar de Saúde, lotada na UBS.II/Laranjeiras, publi- cado em D.O.E nº 27.232/03.06.92. CP92/0055077-0

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, Médico, lotado na UBS.III/Terra Santa, publicado em D.O.E, nº. 27. 190/01.04.92. CP92/0055087-8

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, Auxiliar de Informática, lotada na UBS.II/Nova Timboteua, publi- cado em D.O.E nº 27.215/07.05.92. CP92/0055096-7

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e MARIA AMELIA FARO BARROS, Administradora lo- tada na UBS.IV/Acara, publicado em D.O.E nº 27.1527/ 04.02.92. CP92/0055153-0

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e IRIAN ARAUJO NYLANDER SILVA, Médico, lotado

na Unidade de Reabilitação Psico Social, publicado em D.O.E nº 27.224/22.05.92. CP92/0055137-6

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e ALDENORA OLIVEIRA DE MESQUITA, Médica, lotada na UBS.II/Guamá, publicado em D.O.E nº 27.130/03.01.92. CP92/0055079-7

RESCISÃO CONTRATUAL

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do contrato administrativo, R E S O L V E :

Rescindir o Contrato administrativo firmado entre a SESP e MARIA LINDALVA DE NAZARE FREITAS, Auxiliar de Saúde, lotada na UBS.II/Benevides, publicado em D.O.E nº 27.172/08.05.92. CP92/0055129-7

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e ROSALI NUNES VALLE, Médica, lotada na UBS.II/Guamá, publicado em D.O.E nº 27.240/13.06.92. CP92/0055113-0

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e MARCIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, Auxiliar de Saúde, lotada na Diretoria Operacional, publicado em D.O.E nº 27.232/03.06.92. CP92/0055121-1

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e HELENA LUCIA MIRANDA FERREIRA, Médico, lotada na UBS.II/Tavares Bastos, publicado em D.O.E nº 27.171/05.03.92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0055170-0

TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito no Diário Oficial 27.240/15.06.92 a publicação do Extrato de Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRANDÃO SAIFE
LOTAÇÃO: UBS.IV/Xinguara
CARGO: Enfermeira
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 01.06. a 01.12.92.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 1.116.651,45

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0055105-0

TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: TANIA SUELY PICAÑO CAMORIM
LOTAÇÃO: UBS.IV/Limoeiro do Ajuru
CARGO: Enfermeira
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.01.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 2.981.459,26 CP92/0055097-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PAULO OMAR GUERREIRO D'ANTONA
LOTAÇÃO: UBS.II/Terra Santa
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055088-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: VALTER YUNES DE LIMA
LOTAÇÃO: UBS.III/Senador José Porfírio
CARGO: Auxiliar de Informática
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 706.649,00 CP92/0055090-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: FRANCISCO DE SOUZA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Uruara
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055176-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Uruara
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055179-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ALZIRA ROSSDENTSCHER
LOTAÇÃO: UBS.IV/Dom Elizeu
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055172-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MANOEL BENVINDO DO NASCIMENTO
LOTAÇÃO: UBS.IV/São Geraldo do Araguaia
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055180-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA IRACY CRISTO DE ALMEIDA
LOTAÇÃO: Unidade de Reabilitação Física
CARGO: Auxiliar de Reabilitação
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055162-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: LUIZ PAULO COSTA DE FARIAS
LOTAÇÃO: 13º Centro regional de saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055154-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA FRANCINETHE GOMES CORDEIRO
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGO: Auxiliar de saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055146-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MANOEL DO CARMO VALENTE CORREA
LOTAÇÃO: 13º Centro regional de saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055171-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ARIALDO JOÃO SANCHES DE OLIVEIRA
LOTAÇÃO: 13º Centro regional de saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055138-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: WAGNER RODRIGUES CORREA
LOTAÇÃO: UBS.II/Bagre
CARGO: Agente de Vigilância Sanitária
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055130-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: DORETEIA JOSEFA DIAS DA SILVA
LOTAÇÃO: UBS.II/Abaetetuba
CARGO: Técnico de Laboratório
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055122-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JORGE BARBOSA DE LUCENA
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055163-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: EDNA GRACA PEREIRA DOS REIS
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055155-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARLENE SALES CORREA
LOTAÇÃO: 13º Centro regional de Saúde
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 02.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055147-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGO: Agente administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055139-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA ELICINA DIAS DA SILVA
LOTAÇÃO: UBS.II/Bião
CARGO: Agente administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055131-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: LAURO DA PIEDADE DE ARAUJO
LOTAÇÃO: UBS.IV/Ponta de Pedras
CARGO: Agente de Vigilância sanitária
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055123-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: TIAGO TEIXEIRA MARTINS
LOTAÇÃO: 10º Centro Regional de Saúde
CARGO: Agente de Vigilância Sanitária
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055164-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Oeiras do Pará
CARGO: Agente de Vigilância Sanitária
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055115-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PEDRO PAULO RODRIGUES WANZELER
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055089-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PAULO SERGIO DA COSTA GONÇALVES
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055081-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARILUCE VASCONCELOS SILVA
LOTAÇÃO: Deptº Cont. Aval. Serv. de Saúde/DO
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 583.000,00 CP92/0055114-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: OSVALDO OTAVIO FILGUEIRA VALENTE
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de saúde

CARGO: Médico
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 2.981.459,26 CP92/0055106-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM NETO
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055156-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOEL GAMA DE SOUZA
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de saúde
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055146-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: GILMAR PEREIRA DA SILVA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Itupiranga
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.92.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055140-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ANGELA MARIA FONSECA MOTTA
LOTAÇÃO: Diretoria Administrativa
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 583.000,00 CP92/0055132-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PAULO RICARDO DA SILVA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Itupiranga
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055124-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA
LOTAÇÃO: UBS.IV/Oeiras do Pará
CARGO: Agente administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055116-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ELISABETH DO SOCORRO REZENDE FERREIRA ALVES
LOTAÇÃO: UBS.IV/Marituba
CARGO: Nutricionista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 2.981.459,26 CP92/0055098-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA JANETE DE MORAES GOMES
LOTAÇÃO: Diretoria Administrativa
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 583.000,00 CP92/0055107-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: SEBASTIÃO ALVES VASCONCELOS
LOTAÇÃO: Deptº Cont. Aval. Serv. de Saúde/DO
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.09.92 a 01.03.93.
SALÁRIO: Cr\$ 777.313,90 CP92/0055108-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: VINGREN DE FARIAS FERREIRA
LOTAÇÃO: Departamento de Vigilância Sanitária
CARGO: Agente de Vigilância Sanitária
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 03.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055100-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSÉ MESQUITA DA SILVA
LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
CARGO: Motorista
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 940.549,81 CP92/0055049-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: SILVANA HELENA SANTOS REGATEIRO
LOTAÇÃO: Núcleo de Informação em Saúde
CARGO: Agente Administrativo
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 05.11.92 a 04.05.93.
SALÁRIO: Cr\$ 583.000,00 CP92/0055090-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: SANDRO JOSÉ SOUZA DAMASCENO
LOTAÇÃO: Unidade de Reabilitação Psico Social
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 890.707,00 CP92/0055042-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: HELIO RAIMUNDO DE MORAES COLLARES
LOTAÇÃO: Divisão de Documentação/DRH
CARGO: Auxiliar Técnico
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 01.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 1.034.604,00 CP92/0055091-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ELIEL FIGUEIREDO BARBOSA
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055043-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRAZO: 02.10.92 a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 947,00 CP92/0055092-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
LOTAÇÃO: 1º Centro regional de Saúde
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055084-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARCIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DURAES
LOTAÇÃO: URE Materno Infantil e Adolescente/DO
CARGO: Auxiliar de Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 668.047,00 CP92/0055181-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARCELO MIRANDA DE MELO
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Agente de Portaria
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 530.000,00 CP92/0055189-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PEDRO VENANCIO DE ABREU LIMA
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Agente de Portaria
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 530.000,00 CP92/0055197-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JORGE DE SOUSA DO ROSÁRIO
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Agente de Portaria
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 530.000,00 CP92/0055205-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARCIO VALERIO GOMES LOPES
LOTAÇÃO: Diretoria Operacional
CARGO: Agente de Portaria
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PRazo: 02.10.92. a 01.04.93.
SALÁRIO: Cr\$ 530.000,00 CP92/0055213-7

(Fat. nº 10.012415, Reg. nº 10.012415, Dia: 06/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DATA	HORA
059/92	Aquisição de material de Consumo para DEES.	20.10.92	10:00

LOCAL: Auditório da CPL/SEDUC, Rod. Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, 1º andar.

EDITAL: Os Editais encontram-se à disposição dos interessados na sala B-31/SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário de 10:00 às 13:00 horas.

Belém, 06 de outubro de 1992.

a) Comissão CP92/0055182-3

(Fat. nº 10.012424, Reg. nº 10.012424, Dias: 06, 07 e 08/10/92)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

As Comissões Especiais de Licitações, comunicam aos interessados, o resultado dos procedimentos licitatórios, tomando como critério de julgamento preço, prazo.

TOMADA DE PREÇO	FIRMA	ITEM
057/92	ERO ENGENHARIA LTDA.	único.

Belém, 06 de Outubro de 1992.

as) Comissões. CP92/0055221-8

(Fat. nº 10.012425, Reg. nº 10.012425, Dia: 06/10/92)

PORTARIA Nº 1982/92-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, considerando que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, através do Senhor Prefeito, firmou um Termo de Cessão de Uso do Prédio da Unidade Técnica Especializada à Secretaria de Estado de Educação;

- Considerando que, na base do exposto, o Governo do Estado assumirá integralmente a manutenção daquele estabelecimento de ensino;

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica criada a Unidade Técnica Especializada "Profª MARLI ALMEIDA FONTENE - LLE DE CASTRO, loc a na Rua Santa Rita de Cássia município de Santo Antônio.

Art. 2º - Referida Unidade Escolar mantém o Ensino de Educação Especial.
 Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 25 de setembro de 1992.
 Prof. ROMERO XIMENES PONTE
 Secretário de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 1937/92-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o Of. nº 108/92 da Direção da E.E. REGINA COELI SOUZA SILVA. **R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica criada a Escola Estadual "Comandante LAURINDO CÂNDIDO AZEITONA", sediada no Município de Ananindeua, localizada no Conjunto PAAR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e em especial a Portaria nº 749/92-GS.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de setembro de 1992.
 Prof. ROMERO XIMENES PONTE
 Secretário de Estado de Educação.

CP92/0055190-4

PORTARIA Nº 956/92-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 013082-91; **R E S O L V E :**

Suspender, por 20(vinte) dias, ABEL LOPES DE OLIVEIRA, matrícula nº 0240010-016; motorista, lotado na Divisão de Transporte com Perdas de Vencimentos de acordo com o que dispõe os artigos 181, item III e 184 da Lei nº 749 de 24.12.53, no Município de Belém.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 09 de junho de 1992.
 CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
 Secretário de Estado de Educação, em exercício.

CP92/0055198-0

PORTARIA Nº 1694/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 08378/85- ALENQUER.

R E S O L V E :

Designar os servidores MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, MARIA DA GRACA BORGES, NAZIRA SOARES LABAD para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar os fatos relatados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de agosto de 1992.
 Prof. ROMERO XIMENES PONTE
 Secretário de Estado de Educação.

CP92/0055206-4

PORTARIA Nº 1981/92-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, **R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do ensino de 2º Grau, vis sistema modular, habilitação MAGISTÉRIO na E.E. 1º Grau "MARIA ALICE GEOLÁS DE MOURA CARVALHO", na localidade de Quatipuru, município de Primavera.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e em especial a Portaria nº 300/91-GS, datado de 22.04.91.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 25 de setembro de 1992.
 Prof. ROMERO XIMENES PONTE
 Secretário de Estado de Educação.

CP92/0055222-6

PORTARIA Nº 2017/92-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. **R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica criada a Escola Estadual Pré-Primária "ELAINE ISMAELINO DE FREITAS", sediada no município de Ananindeua, localizada no Conjunto PAAR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e em especial a Portaria nº 1362/91-GS em seu artigo 1º, inciso III.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de setembro de 1992.
 Prof. ROMERO XIMENES PONTE
 Secretário de Estado de Educação.

CP92/0055214-5

(Fat. nº 10.012417, Reg. nº 10.012417, Dia: 06/10/92)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO PORTARIAS DIVERSAS

- Port.nº1108-B/92 - DAFE de 05.10.92 Retificar na Port. Col. nº 0669/92 de 02.06.92 de Admissão a função de Professor Pedagógico, para Professor de 1ºº.

em relação ao servidor CARIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO, lotado no município de Alenquer.

CP92/0055230-7

- Port.nº1109-B/92 - DAFE de 05.10.92 Retificar na Port. Col. nº 0297/92 de 31.03.92, de Admissão a função de Escrevente Datilógrafo para Servente, em relação ao servidor EDILMA SILVA LAMEIRA, lotada no município de Itaituba.

CP92/0055229-3

- Port.nº1110-B/92 - DAFE de 05.10.92 Retificar na Port. Col. nº 0601/92 de 02.06.92, de Admissão a função de Escrevente Datilógrafo para Servente, em relação ao servidor ILDENE REUTZANIR VIEIRA, lotada no município de Santana do Araguaia.

CP92/0055183-1

- Port.nº1111-B/92 - DAFE de 05.10.92 Retificar na Port. Col. nº 0668/92 de 02.06.92, de Admissão o nome de ANTONIO FERREIRA DE MELO para RAIMUNDO FERREIRA DE MELO, lotado no município de Alenquer.

CP92/0055215-3

- Port.nº1112-B/92 - DAFE de 05.10.92 Retificar na Port. Col. nº 0176/92 de 06.02.92, de Admissão a função de Professor Estudante para Professor IVANILDA VAZ DOS SANTOS, lotado no município de Belém.

CP92/0055238-2

(Fat. nº 10.012410, Reg. nº 10.012410, Dia: 06/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

REFERENCIA: AQUISIÇÃO DE 03 (tres) VEÍCULOS UTILITÁRIOS MARCA MERCEDES BENS.

Considerando a justificativa dos autos em que o Dr. EMELEOCÍPIO BOTELO DE ANDRADE, Diretor Geral e Ordenador de Despesas opina pela inexigibilidade de Licitação. Com embasamento no Art. 16, I, da Lei nº 5.416 de 11.12.87, ratifico a decisão, de acordo com o estatuto no 2º, Artigo 16, da mesma Lei para os efeitos de direito.

Em 15.09.92

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

CP92/0055191-2

REFERENCIA: AQUISIÇÃO DE MAQUINAS BENEFICIADORA DE ARROZ

Considerando a justificativa constante dos autos em que o Dr. EMELEOCÍPIO BOTELO DE ANDRADE, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, opina pela inexigibilidade de Licitação, com embasamento no Art. 16, I, da Lei 5.416, em 11.12.87, ratifico a decisão, de acordo com estatuto no § 2º do Art. 16, da mesma Lei, para os efeitos de direito.

Belém, 18 de setembro de 1992

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

CP92/0055184-0

(Fat. nº 10.012405, Reg. nº 10.012405, Dia: 06/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

A SECRETARIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Processo nº 3780/92,

PORT. Nº 876 de 01.10.92 - DESIGNAR os servidores EDGAR ANTONIO VASCONCELOS CASTRO, Técnico Cultural, JOSÉ RIBAMAR CHACON PINTO, Técnico Cultural e LAURO ANTONIO DE AVIZ MATOS, Agente Administrativo, para sob a presidência do primeiro constituírem Comissão de Licitação, na modalidade Carta Convite nº 33/92, com a finalidade de contratar firma para locação, montagem e operação da iluminação do palco do projeto "PREAMAR" versão outubro/92, no período de 15 a 25.10.92, a realizar-se no dia 07.10.92 às 10:00hs, na sala da Comissão de Licitação.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUM PRA-SE

Secretaria de Estado da Cultura, 01 de outubro 1992.

REGINA CHAVES ZUMERO

Secretária Adjunta.

CP92/0055199-8

(Fat. nº 10.012409, Reg. nº 10.012409, Dia: 06/10/92)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 139 /92PGE-G Belém, 24 de Setembro de 1992

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias a servidora RAIMUNDA ARTEMIS COSTA CHAVES, ocupante do cargo de Agente de Portaria Servente-Classe A, mat. nº 5138434-010, de acordo com art. 90 § 3º da Lei nº 749/53, relativo ao ano de 1991, a partir de 01.10 a 30.10.92.

DE-SE CIÊNCIA E CUM PRA-SE

Joaquim Lemos Gomes de Souza
 Procurador Geral do Estado

CP92/0055245-5

(Fat. nº 10.012401, Reg. nº 10.012401, Dia: 06/10/92)

11. 2016.03.04

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 477 de 22.09.92- Alterar o valor e cargo da Pensão Nº 1074, conforme parecer da Comissão de Avaliação de Pagamento de Pensões, observando alterações e valores nas Fls. 30 do Processo nº 323/56. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do mês outubro/92.

CP92/0055029-0

Portaria nº 831 de 23.09.92- Conceder a ALCY CASTELO BRANCO DINIZ, 15(quinze) dias de Licença para tratamento de Saúde, a contar de 08.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.09.92.

CP92/0055037-1

PORTARIA Nº 832 de 23.09.92- Conceder a ADÉLIA NOGUEIRASOUSA DOS REMÉDIOS, 15(quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 24.08.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 24.08.92.

CP92/0055045-2

PORTARIA Nº 833 de 23.09.92- Conceder a CARLOS ALBERTO MARTINS NOURA, 30(trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 26.08.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 26.08.92.

CP92/0055053-3

PORTARIA Nº 834 de 23.09.92- Conceder a CARLOS ALBERTO FERREIRA BARROS, 15(quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 22.08.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 22.08.92.

CP92/0055061-4

PORTARIA Nº 835 de 09.09.92- Conceder a FLÁVIO JOSÉ CEPEDA PAIVA, 20(vinte) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 30.08.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 30.08.92.

CP92/0055069-0

PORTARIA Nº 836 de 23.09.92- Conceder a JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO ALVES, 30(trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 09.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 09.09.92.

CP92/0054982-9

PORTARIA nº 837 de 23.09.92- Conceder a LIANA RITA NEGRÃO CARVALHO, 20(vinte) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 31.08.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 31.08.92.

CP92/0054981-0

PORTARIA Nº 838 de 23.09.92- Conceder a MARIA DO SOCORRO PAIVA RABELO, 30(trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 26.08.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 26.08.92.

CP92/0054973-0

PORTARIA Nº 839 de 23.09.92- Conceder a MARIA HELENA MONTEIRO CORREIA, 15(quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 27.08.92. Esta Portaria retroagirá a partir de 27.08.92.

CP92/0054965-9

PORTARIA Nº 631 de 17.09.92- Designar MARIA CELINA SANTOS RIBEIRINHA, EVANIRCE DO ESPERITO SANTO e JOSE GOMES DO NASCIMENTO, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, a fim de apurar as irregularidades contidas no Mem. Nº 01/92- D.H.E. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054957-8

PORTARIA Nº 640 de 22.09.92- Designar, SERGIO AUGUSTO MORAES DE SOUZA, RAIMUNDO CONCEIÇÃO SANTOS e MÁRCIA GABY MUTRAN, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, para recebimento de propostas destinadas a execução dos serviços de Reforma e Adaptação do andar Térreo e do 1º Pavimento do Edifício Sede deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054949-7

PORTARIA nº 641 de 22.09.92- Designar, RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA, MÁRIO LUCIANO JORDÃO DE BARROS e ELIZABETH GABY SETUBAL para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, para recebimento de propostas destinadas a execução dos serviços de construção na Representação deste Instituto em Alenquer. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054941-1

PORTARIA Nº 642 de 22.09.92- Designar, ANGELA ALICE ALVES TUMA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA SILVA, E ANTONIO CARLOS DIAS MENDES, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, para aquisição de material para as máquinas elétricas e Eletrônicas, das marcas IBM e OLIVETTI, conforme P.I. nº 025/92-SEALM. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054933-0

PORTARIA Nº 643 de 23.09.92- Designar, WALDECI FREITAS DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e DILERMUNDO NUNES DOS SANTOS, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, para aquisição de material reprográfico, com forme PI nº 024/92 - SEALM. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054925-0

PORTARIA Nº 644 de 23.09.92- Designar, MARISA ROCHA LOBATO, JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA e ALDEMAR ANTONIO AVORIM BARRA, para sob a presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, para contratação de serviços médicos-Hospitalares e Auxílio-Diagnóstico, conforme Mem nº 646/92- DAS. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054934-9

PORTARIA nº 645 de 23.09.92- Designar, NAZARÉ DE FÁTIMA MATOS OLIVEIRA, LEILA LÚCIA CARDOSO MATOS, PAULO CESAR FONSECA DE SOUZA, BENEDITA SÔNIA SILVA DE MENDONÇA, CELSO LUIS NOGUEIRA E EDILSON COSTA GOMES, para sob a Presidência do Primeiro constituírem a Comissão de Licitação, responsável pela mudança das Clínicas Básicas do Ambulatório da Boaventura para a Senador Lemos, conforme Memº Nº 647/92-DAS. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054926-8

PORTARIA Nº 646 de 23.09.92- DISPENSAR VALDENEIRA FIGUEIREDO DE ANDRADE, ocupante do Cargo de Técnico Nível A, Ref. I, do

Quadro de Pessoal deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.07.92.

CP92/0054918-7

PORTARIA Nº 647 de 23.09.92- Dispensar, a pedido NILSON CORREIA DOS SANTOS, o ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Nível A, Ref. I, do Quadro de Pessoal deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.08.92.

CP92/0054917-9

PORTARIA Nº 648 de 23.09.92- EXONERAR, NILSON CORREIA DOS SANTOS, Auxiliar Técnico Nível A, do cargo em Comissão de Representante Municipal deste Instituto, código DAS-011, em Conceição do Araguaia. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 03.08.92.

CP92/0054935-7

PORTARIA nº 649 de 23.09.92- NOMEAR, NILSON CORREIA DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Agente Regional deste Instituto, código DAS-011, em Conceição do Araguaia. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.08.92.

CP92/0054910-1

PORTARIA Nº 650 de 23.09.92- ELOGIAR, LÁZARO SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO, pela competência, Seriedade e Dedicação com que exerceu suas atividades neste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054909-8

PORTARIA Nº 656 de 28.09.92- DESIGNAR, MARIA DAS GRAÇAS FERGUSON DOS SANTOS, SADIR MEDEIROS FÁRIA e IZAUARA CRISTINA FERNANDES MACHADO DE MIRANDA, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Licitação para aquisição de um MICROCOMPUTADOR Mod. AT 386 BX e Periféricos. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

CP92/0054927-6

PORTARIA Nº 841 de 24.09.92- Conceder a MARIA SUELY DA SILVA BARROS, 15(quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 02 a 16.09.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 02.09.92.

CP92/0054902-0

PORTARIA Nº 842 de 24.09.92- Conceder a MARIA DE FÁTIMA SALES DE OLIVEIRA, 60(sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 05.08 a 03.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 05.08.92.

CP92/0054901-2

PORTARIA nº 843 de 24.09.92- Conceder a ROSANGELA CRISPINO PARACAMPO PEREIRA, 15(quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 21.08 a 04.09.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 21.08.92.

CP92/0054893-8

PORTARIA Nº 844 de 24.09.92- Conceder a RONALDO LUIZ NOVAES, 30(trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 28.08 a 26.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 28.08.92.

CP92/0054936-5

(Fat. nº 10.012411, Reg. nº 10.012411, Dia: 06/10/92)

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1132/91-CA-CONULR

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO, que o servidor RAIMUNDO SERGIO DA SILVA, foi indiciado como incurso no Art. 2º Combinado com o Art. 239 do Código Penal Brasileiro, perante a Delegacia de Ordem Político Social (DOPS);

CONSIDERANDO, que sua conduta, como tal, incorreu na hipótese prevista no Art. 482, alínea "E", da CLT.

RESOLVE:
ART. 1º SUSPENDER o prazo de 30(trinta) dias de suas funções o servidor acima, para anulação de Falta Grave, na Justiça do Trabalho, de acordo com o substanciado no Art. 653 da CLT, persistindo o período de suspensão, até o final da conclusão do Inquérito.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.
Belém, 11 de dezembro de 1991.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Geral do DEPRAN/PA.

CP92/0054894-5

PORTARIA Nº 028/92-CA-DH

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

RESOLVE:
DISPENSAR, o servidor ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO AGUIAR, Auxiliar de Serviços Gerais/01, lotado na Circunscrição Regional de Trânsito em Tremembé-Miri, sob o regime de Servidor Temporário.

Esta portaria entrará em vigor a partir de 20.01.92.
DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE EM FICHA FUNCIONAL.

Belém, 13 de janeiro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Geral do DEPRAN/PA.

CP92/0054885-7

PORTARIA Nº 049/92-CA-DH

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os Termos da Portaria nº 1143/91-CA-CONULR, que suspendeu por trinta (30) dias o servidor RAIMUNDO FARIAS JONES TAVARES, por ausência no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO, ainda, a não conclusão da apuração do Inquérito junto a Justiça do Trabalho;

RESOLVE:
MANEIR, a suspensão do Contrato de Trabalho do servidor RAIMUNDO FARIAS JONES TAVARES, Auxiliar de Administração/02, lotado na Coordenadoria de Controle de Trânsito, até a conclusão da apuração da falta grave, junto a Justiça do Trabalho, de acordo com o substanciado no Art. 653, da CLT.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE EM FICHA FUNCIONAL.
Belém, 20 de janeiro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Geral do DEPRAN/PA.

CP92/0054919-5

PORTARIA Nº 1005/92-DAF/CA/DH

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

RESOLVE:

I- REMOVAR, os termos constantes da Portaria nº 102/93-CA-DH, que designou a servidora MARIA CLEIDE DE LIMA TEIXEIRA, Técnica/04, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Assistência Social, da Coordenadoria de Administração.

II- DESIGNAR, a referida servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Desenvolvimento e Assistência ao Servidor-Divisão de Recursos Humanos/Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa-Financeira deste Departamento de Trânsito.

Esta portaria entrará em vigor a partir de 01.02.92, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 31 de janeiro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente

CP92/0054886-5

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o envolvimento do servidor WALDO PINHEIRO DE REZENDE, na emissão falsa da Cópia de Prontuário do Veículo placa AR.8088/PA de propriedade do senhor Ismar Solza Amorim;

CONSIDERANDO que além de conduta irregular, desobedeceu normas internas, estabelecidas pela Direção deste Órgão.

RESOLVE:

SUSPENDER o servidor WALDO PINHEIRO DE REZENDE, até a conclusão de Inquérito Jurídico, para anulação de Falta Grave, a ser proposto contra o mesmo, na Justiça do Trabalho, de acordo com o que dispõe o Art. 653 da CLT.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 6 de agosto de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054911-0

PORTARIA Nº 667-A/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR o senhor JORGE DE ALMEIDA VALENTE, para exercer o Cargo em Comissão de Vice-Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito em Tucuruí.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 17 de agosto de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054928-4

PORTARIA Nº 095/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a solicitação do Of. 1.515/92-GS, do Secretário de Estado de Educação;

RESOLVE:

COLOCAR a disposição da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, o servidor SINAL CORREIA DOS SANTOS FILHO, Assistente Técnico/02, com todos os encargos sociais e ónus para essa Secretaria de Educação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 4 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054937-3

PORTARIA Nº 720-A/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REMOVER os termos constantes da portaria nº 115/92-DAS/DAF/CA/DH, que designou o servidor CARLOS GUILLERME VALENTE, Técnico/02, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Transilância/Gerência de Educação de Trânsito, da Diretoria de Controle de Condutores.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054903-9

PORTARIA Nº 722/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REMOVER os termos constantes da Portaria nº 152/92-DAF/CA/DH, que designou a referida servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Divisão de Cadastro de Condutores/Gerência de Habilitação, da Diretoria de Controle de Condutores, deste Departamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054895-4

PORTARIA Nº 723/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REMOVER os termos constantes da Portaria nº 284/92-DAF/CA/DH, que designou a servidora MARCELE DO SOUTO FERREIRA LOMATO, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Emissão de Documentos de Habilitação/Divisão de Condutores, deste Departamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj.QCPM.

Diretor Superintendente.

CP92/0054887-2

PORTARIA Nº 724/92-DAS/DAF/CA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I- REMOVER os termos constantes do Art. 2º da Portaria nº 661/92-05 que designa a servidora WANDA DUPAS, para responder pelo expediente da Seção de Emissão de Documentos de Habilitação, durante o afastamento do titular.

II- DESIGNAR a referida servidora, para exercer a função prática de Chefe da Seção de Emissão de Documentos de Habilitação/Gerência de Habilitação da Diretoria de Controle de Conduturas, deste Departamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente.

CP92/0054920-9

PORTARIA Nº 725/92-DS/DAF/GA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I- REMOVER os termos constantes do Art. 2º da Portaria nº 661/92-05, que designa a servidora MARIA DA GRAÇA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, para responder pelo expediente da Divisão de Cadastro de Conduturas, durante o afastamento do titular.

II- DESIGNAR a referida servidora para exercer a função qualificada de Chefe da Divisão de Cadastro de Conduturas, de Gerência de Habilitação da Diretoria de Controle de Conduturas.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente.

CP92/0054912-8

PORTARIA Nº 729/92-DS/DAF/GA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a solicitação do servidor ARY DIONOR VIANA RAPELO, constante do requerimento datado de 30.6.92, para afastamento das funções que exerce no CIRETRAN em Santarém, a fim de concorrer ao pleito em 3.10.92.

RESOLVE:

AFASTAR o servidor ARY DIONOR VIANA RAPELO, Técnico/OB, das funções que exerce na Circunscrição Regional de Trânsito em Santarém, a fim de concorrer ao pleito em 3.10.92, sem prejuízo de seus vencimentos.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 2.7.92.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Belém, 21 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente.

CP92/0054904-7

PORTARIA Nº 730/92-DS/DAF/GA/DH

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESAR o Senhor SANDRO GILBERTO OLIVEIRA BRITO, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Circunscrição Regional de Trânsito em Arimã.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 31.8.92.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Belém, 24 de setembro de 1992.

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente.

CP92/0054929-2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Maria Bernadete Salgado Pinto

CARGO: Técnica

PERÍODO DE PROMOTÇÃO: 25.7.92 a 25.1.93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.101-FUNIONAMENTO DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Maria Bernadete Salgado Pinto

CP92/0054896-2

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Hélio Toledo Peixoto

CARGO: Técnico

PERÍODO DE PROMOTÇÃO: 4.7.92 a 4.1.93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.101-FUNIONAMENTO DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Hélio Toledo Peixoto

CP92/0054888-1

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Maria de Fátima Dias Brito

CARGO: Assistente de Administração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN - 3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

PERÍODO DE PROMOTÇÃO: 3.5.92 a 3.12.92

FORO: Comarca de Belém.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Maria de Fátima Dias Brito.

CP92/0054938-1

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Nilzenir Rodrigues dos Santos

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

PERÍODO DE PROMOTÇÃO: 15.7.92 a 15.1.93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN - 3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Nilzenir Rodrigues dos Santos

CP92/0054939-0

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Eliana do Socorro Damasceno Carbone

CARGO: Auxiliar

PERÍODO DE PROMOTÇÃO: 14.9.92 a 14.3.93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-FUNIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Superintendente do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Eliana do Socorro Damasceno Carbone

CP92/0054921-7

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: William Mala Reis

CARGO: Auxiliar de Administração - PRZO: Seis Meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém.

Belém, 12 de julho de 1992.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Geral do DETRAN/PA.

CONTRATADO: William Mala Reis

CP92/0054913-6

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Romie Sidney Maia Reis

CARGO: Auxiliar de Administração

SALÁRIO: Cr\$-276.180,98-

PRZO: Seis Meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 12 de julho de 1992.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Geral do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Romie Sidney Maia Reis

CP92/0054905-5

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Walter João da Silva Mendes

CARGO: Auxiliar de Administração

SALÁRIO: Cr\$-276.180,98-

PRZO: Seis Meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 23 de julho de 1992.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Geral do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Walter João da Silva Mendes

CP92/0054930-6

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: Erika Adm Santos

CARGO: Auxiliar Técnica

SALÁRIO: Cr\$-397.700,62-

PRZO: Seis Meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21.201.069021-4.098-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3111-01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 24 de julho de 1992.

CONTRATANTE: Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos-Maj. QOPM,
Diretor Geral do DETRAN/PA.

CONTRATADO: Erika Adm Santos

CP92/0054922-5

(Fat. nº 10.012408, Reg. nº 10.012408, Dia: 06/10/92)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADOR: Laury M. Dahmer
OBJETIVO: Fundação de Telecomunicações do Pará-FUNTELPA
OBJETO: Divulgação da Incentivadora durante a apresentação do Programa "NOSSOS COMERCIAIS, POR FAVOR", veiculado pela TV Cultura, a título de "Incentivo Cultural", a nível de permuta de corte de cabelo, das equipes de produção e apresentação de programas locais.
VALOR: Cr\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros).
PRAZO: 01 (Um) ano, a contar da data de assinatura.
ASSINATURAS: LAURY M. DAHER
Incentivador
MAURO CEZAR KLANTAU BONNA
Presidente da Funtelpa

CP92/0055254-4

EXTRATO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E A FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

OBJETO: Estabelecer um plano de Cooperação Técnica, englobando iniciativas que oportunizem uma transmissão de grande qualidade do "CIRIO 200" pela TV Cultura do Pará.
PRAZO: 02 (dois) meses, a contar da data de assinatura.
VALOR: A CVRD repassará a FUNTELPA a importância de Cr\$ 108.135.000,00 (Cento e oito milhões, cento e trinta e cinco mil cruzeiros), que será reajustado pelo IGPDI, para atender os custos operacionais da transmissão.
FORO: Cidade de Belém

ASSINATURAS: JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado do Pará
JOÃO MANOEL DE CARVALHO NETO
Superintendente de Comunicação Empresarial
DAVID ARARUJO LEAL
Gerente Regional da CVRD
MAURO CEZAR KLANTAU BONNA
Presidente da FUNTELPA

CP92/0055253-6

(Fat. nº 10.012416, Reg. nº 10.012416, Dia: 06/10/92)

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE.
AVISO RESUMIDO DE EDITAL
Comunicamos à Diretoria desta Federação que no dia 8 10 92, no horário das 8 às 14:00 horas, em nossa sede social na Rua Padre Prudêncio nº 368, em Belém (PA), faremos realizar eleição para escolha de Lista Tripartite para Vaga de Juiz Classista, Representante de Empregados e respectivo suplente, de conformidade com Edital do Egr. TRT da 8a. Região, Belém (PA), 30 de setembro de 1992-JOSÉ JESUS TRIBULO DE SOUZA-Presidente.

(Fat. nº 10.012404, Reg. nº 10.012404, Dia: 06/10/92)

FAZENDA TERRA BOA S/A - CGC 04.869.053/0001-02 - Capital Autorizado: Cr\$-2.569.928.000,00 - Capital Subscrito: Cr\$ 1.924.596.732,00 - Capital Integralizado: Cr\$-690.500.546,00 - Ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 25/09/92 - As 15 horas do dia 25/09/92, na sede social, à av. Visconde de Souza Franco, 555, na cidade de Belém-PA, reuniram-se os senhores Lucas Carlos Baptista Junior, Sidney Fratini e Vera Cardinal Baptista, membros do Conselho de Administração da Fazenda Terra Boa S/A, para, sob a presidência do primeiro, deliberar sobre a emissão, dentro do limite do Capital Autorizado, de 44.179 ações preferenciais nominativas no valor nominal de Cr\$-27.934,00 cada uma, no montante de Cr\$-1.234.096.186,00 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil e noventa e seis mil e cento e oitenta e seis cruzeiros) a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUPAM, conforme Ofício GS 1601/92, de 24.09.92. Informamos que a posição do Capital da Sociedade, antes do aporte dos recursos do FINAM, é a seguinte: CAPITAL AUTORIZADO Cr\$-2.569.928.000,00 sendo Cr\$-642.482.000,00 de ações ordinárias e Cr\$-1.927.446.000,00 de ações preferenciais; CAPITAL SUBSCRITO Cr\$-690.500.546,00 sendo Cr\$-538.064.708,00 de ações ordinárias e Cr\$-152.435.838,00 de ações preferenciais; CAPITAL INTEGRALIZADO Cr\$-690.500.546,00, sendo Cr\$-538.064.708,00 de ações ordinárias e Cr\$-152.435.838,00 de ações preferenciais; AÇÕES EMITIDAS 24.719, sendo 19.262 ações ordinárias e 5.457 ações preferenciais. Em seguida o senhor presidente informou que tomará as providências para a efetiva subscrição por parte do FINAM. Para tanto propôs seja suspensa a reunião para obter as assinaturas no Boletim de Subscrição pelo FINAM. Reaberta a Sessão, o sr. Presidente comunicou que o Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, havia assinado o referido Boletim de Subscrição, solicitando a aprovação dos atos pelos demais membros deste Conselho, o que foi unanimemente aprovado. Foi também aprovado o cancelamento do Boletim de Subscrição autografado pela RCA realizada em 18.09.92, por ter sido o mesmo preenchido incorretamente. Belém, 02 de outubro de 1992. (aa) Lucas Carlos Baptista Junior, Sidney Fratini e Vera Cardinal Baptista. BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 44.179 ações de emissão da empresa Fazenda Terra Boa S/A, subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, através do Banco da Amazônia S/A, na forma da Lei 8167/91, cuja emissão, dentro do limite do Capital Autorizado foi deliberada em reunião do Conselho de Administração realizada em 25.09.92, assim identificada: QUANTIDADE: 44.179; VN = Cr\$-27.934,00; CLASSE = Preferenciais; TOTAL EM Cr\$ = Cr\$-1.234.096.186,00; EXERCÍCIO = 1991; ENQUADRAMENTO = Lei 8.167/91, art. 9º, § 7º, item II, Belém, 01.10.92. aa) Sr. Lucas Carlos Baptista Junior - CPF 760.141.268-72 e Beatriz Baptista - CPF 063.917.948-71, representantes da Empresa, e Mário Jorge Bringle e Luiz E. P. Lobão, representando o FINAM. O original foi arquivado na JUCEPA sob nº 780,1 em 05.10.92, juntamente com a ata.

(Fat. nº 10.012413, Reg. nº 10.012413, Dia: 06/10/92)

FERRO LIGAS DO NORTE S/A - CGC 14.099.014/0001-19 - Resumo da Ata de reunião de AGO e AGE realizada em 19.05.92. Local: Trav. Frutuoso Guimarães nº 215 s/307, Belém-PA, às 10 hs. Com a presença da totalidade do capital da sociedade, a sessão foi instalada pelo presidente o acionista Joaquim Salles Leite Filho. Ordem do Dia: AGO - Exame discussão e votação do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício findo em 31.12.91 - Eleição do Conselho de Administração e fixação da remuneração de seus membros e da Diretoria Executiva e Destinação da reserva resultante da correção monetária anual do capital. AGE - Proposta da Administração para: Aumento do Capital Social subscrito e integralizado de Cr\$ 2.500.000.000,00 para Cr\$ 33.393.054.832,00, mediante incorporação de reservas, sem emissão de ações; Transferência do endereço da sede social. Depois de verificado que as peças referentes ao relatório da Administração e demais demonstrações financeiras, cumpriram as formalidades legais quanto a publicações em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Pará, foram aprovados por unanimidade. A Proposta da Administração, objeto da AGE, dava conta de que não haveria distribuição de dividendos dado o resultado negativo do exercício, que foi absorvido pelas reservas existentes, com o respaldo do Art. 189 e parágrafo único da Lei 6.404/76, bem como mandava incorporar ao capital a quantia de Cr\$ 30.933.900.286,65, referente à correção da expressão monetária do capital realizado, com fundamento nos arts. 167 e 297, II da citada Lei. Decisões da Assembleia, tomadas por unanimidade: Foram reeleitos para o Conselho de Administração, Joaquim Salles Leite, José Antonio de Freitas Valle, Mário Botelho de Abreu Sampaio, todos acionistas e desimpedidos para exercer os cargos; a remuneração ficou a critério do colegiado, fixada em até Cr\$ 10.000,00; o Art. 5º do Estatuto da Sociedade, tem agora a seguinte redação: O Capital Social é de Cr\$ 33.393.054.832,00 (trinta e três bilhões, trezentos e noventa e três milhões, cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e dois cruzeiros). Dividido em 395.635.700 (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos) ações ordinárias e 622.445.240 (seiscentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal". O Art. 2º está assim, redigido depois da alteração aprovada: "Art. 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Av. Antonio Carlos Magalhães, 1034, sala 233-A (parte) - Píthua Parque Center". Sem mais assuntos, a sessão foi suspensa pelo espaço de tempo necessário para a lavratura da Ata que transcrita no livro próprio, foi lida e aprovada e por todos assinada. Em seguida a sessão foi encerrada. - Junta Comercial do Estado do Pará - Certidão - Certifico que este documento foi arquivado sob o nº JUCEPA - 769,7 - 01.10.92, apostos mecanicamente. Ass - Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.012414, Reg. nº 10.012414, Dia: 06/10/92)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

A Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, avisa aos interessados que irá realizar no Centro de Apoio Operacional - CAO, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km 8,5, sala nº 01, nesta cidade, através da Comissão designada a seguinte licitação:

TP - DESUP/DESUP - 138/92: Aquisição de Transformadores de Distribuição, abertura 20/10/92 às 10:00 horas. O referido Edital encontra-se a disposição dos interessados no Centro de Apoio Operacional - CAO, no horário de 08:00 às 14:00 horas, ao preço de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Belém, 02 de outubro de 1992

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

CP92/0054823-7

(Fat. nº 10.012380, Reg. nº 10.012380, Dias: 05, 06 e 07/10/92)

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.
CGC/MEFP Nº 04.872.297/0001-36
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da Camargo Corrêa Metais S.A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de outubro de 1992, às 15:00 (quinze) horas, na sede social, à Rodovia PA 263, Km 3,5, Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: A) Abertura de filial na Cidade de Marabá - Pa; B) Proposta de reestruturação administrativa da Sociedade; C) Alteração e consolidação do Estatuto Social; D) Eleição dos membros do Conselho de Administração; E) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Tucuruí, 29 de setembro de 1992

(a) Sebastião Ferraz de Camargo Penteado
Diretor Presidente

(Fat. nº 10.012358, Reg. nº 10.012358, Dias: 02, 05 e 06/10/92)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS
COMUNICAÇÕES
SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ



AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92

A ECT, através de sua Diretoria Regional do Pará, avisa aos interessados que fará realizar a Licitação nas seguintes condições: Tomada de Preços nº 001/92. Data e horário: 23/10/92 às 09:00 horas - objeto: Contratação dos serviços de reforma e ampliação da Agência de Marabá, situada na Folha 32, Nova Marabá, entre as vias VCI-0 e VP-8, Marabá/PA. Capital mínimo exigido: Cr\$ 250.000.000,00 - Estimativa de preços da ECT para as obras é de Cr\$ 2.520.253,34. A Licitação em tela será realizada pela Comissão Permanente de Licitação, podendo os interessados obter o Edital e maiores informações na Gerência de Administração da ECT/DR/PA, sito à Av. Presidente Vargas, 948 - 3º Andar - Belém/PA, de segunda a sexta-feira das 09:00 às 12:00 e das 15:00 às 18:00 horas. Os Editais poderão ser adquiridos mediante o recolhimento da taxa de Cr\$ 1.600.000,00.

Belém/PA, 25 de setembro de 1992
DEUSDETE ARAÚJO BARRETO
Presidente da CPL/ECT/PA

(Fat. nº 10.012334, Reg. nº 10.012334, Dias: 02, 05 e 06/10/92)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE
AVISO DE LICITAÇÃO
ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, torna público que, nos termos do Decreto Lei 2300, de 21.11.86, e suas alterações do Regulamento de Habilitação, Licitação e Contratação da Eletrobras e normas internas, receberá no seguinte endereço: Av. Perimetral, s/nº Setor de Suprimentos de 09:00 as 12:00 e das 13:00 as 16:00 horas até a data limite de 19.10.92.
TOMADA DE PREÇOS-ORBEAS.AQ-11313/92 - Contratação de 02 motoristas para trabalhar, 1 no horário de 24 horas e 1 no horário comercial. Na localidade de Vila do Conde.
TOMADA DE PREÇOS-ORBEAS.AQ-11314/92 - Contratação de firma para fornecimento de Mão de Obra qualificada de Vigilantes para prestar serviços em Miramar.
As propostas serão abertas pela Comissão Especial de Licitação no dia 21.10.92, as 14:30 hs e 16:00 hs, respectivamente, no endereço acima. É condição básica para se habilitar a prestação dos serviços acima descritos, estar o proponente cadastrado na Eletronorte até a data limite ou entregar documentos que o habilitam para tal fim até essa mesma data. Obtenção de Edital e esclarecimentos no endereço acima citado, telefones para contato (091) 224.5822 e 224.5823, a partir de 05.10.92.

(Fat. nº 10.012381, Reg. nº 10.012381, Dias: 05, 06 e 07/10/92)

AGROPECUÁRIA RIO CAUAXI S.A. - CGC Nº 05.153.515/0001-71.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas para se reunirem no dia 14.10.92, às dez horas na sede social sita na Fazenda Santo Antonio do Cauaxi, Paragominas-PA, em AGE a fim de tratar sobre: a) Emissão de Debêntures e b) Outros Assuntos. Paragominas-PA, 05.10.92 - Nelson Pereira Dias - Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.012392, Reg. nº 10.012392, Dias: 05, 06 e 07/10/92)

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
DO ESTADO DO PARÁ**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO firmado em 31.04.92, celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ e ELZA OLIVEIRA E SILVA, a prorrogação de que se refere o presente termo aditivo, será de 06 (seis) meses, com início em 01.10.92 e término em 31.03.93.

CP92/0054997-7

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO firmado em 27.04.92, celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ e DINIZ ANTONIO DE SENA BASTOS, a prorrogação de que se refere o presente termo aditivo, será de 06 (seis) meses, com início em 27.10.92 e término em 26.04.93.

CP92/0054989-6

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO firmado em 27.04.92, celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ e ROSILENE PACHECO QUARESMA, a prorrogação de que se refere o presente termo aditivo, será de 06 (seis) meses, com início em 27.10.92 e término em 26.04.93.

CP92/0055005-3

ASSUNTO: Concede Progressão Horizontal de Professor Auxiliar, I 20 hrs., para Professor Auxiliar III 20 hrs., com forma especificação abaixo:

PORTARIA	PROFESSOR	UES	DATA
617	RAQUELITA ATHIAS	ESEFPE	01.09.92

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ e MARIZATE XAVIER LOPES a Carga Horária do empregado fica aumentada de 20 para 40 horas semanais, no período de 01.09.92 a 28.02.93.

CP92/0055021-5

(Fat. nº 10.012418, Reg. nº 10.012418, Dia: 06/10/92)

**LOTERIA DO ESTADO
DO PARÁ**

CGC. Nº 04.935.292/0001-05
RESUMO DE CONTRATO

PARTES: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ-LOTTERPA, com sede nesta Capital, à Trav. Campos Sales, 107, representada neste ato por seu Presidente, CARLOS ALBERTO DE ARAÇÃO VINAGRE, CGC. nº 04.935.292/0001-05 - LOCADOR
GENTIL CASTRO SANTOS - brasileiro, casado, cambista, residente nesta cidade, CGC. nº 04.789.970/0001-79 - LOCATÁRIO
OBJETO: Locação Comercial da parte do imóvel sede da Locadora, dependência térrea, coletado sob o nº 111, com a área total de doze metros quadrados (12m2), pelo prazo de (6) seis meses, a contar de 19 de outubro de 1992, para terminar em 31 de março de 1993, com o aluguel mensal de Cr\$-450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS). VALOR: O valor total do Contrato é de Cr\$-2.700.000,00 DOIS MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS).

Belém, 19 de outubro de 1992.
CARLOS ALBERTO DE ARAÇÃO VINAGRE
Presidente
GENTIL CASTRO SANTOS
LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

(as) 1- JOSE MARLINDO COSTA CP92/0055246-3
(as) 2- ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

(Fat. nº 10.012400, Reg. nº 10.012400, Dia: 06/10/92)

FEDERAÇÃO DE CANTO-CORAL DO ESTADO DO PARÁ
FEDERPA
ESTATUTO SOCIAL

DENOMINAÇÃO: Federação de Canto-Coral do Estado do Pará.
FORMA SOCIETÁRIA: Associação sem fins lucrativos.

DURAÇÃO: Tempo Indeterminado

SEDE E FUND: Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

OBJETIVOS SOCIAIS: Congregar os grupos vocais (corais, madrigais, etc...) bem como seus componentes (cantores, regentes, preparadores vocais) e todos aqueles que participem ou desenvolvam atividades de canto-coral no Estado do Pará; promover eventos e espetáculos visando à divulgação e incremento das manifestações artístico-culturais reconhecidas como canto-coral, colaborando com entidades públicas e privadas nesse fim.

CATEGORIA DOS SÓCIOS: Fundadores, Efetivos e Honorários.
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA: Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Técnico e Conselho Fiscal.

MANDATO DA DIRETORIA: Dois anos.

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, 19 e 29 Secretários, 19 e 29 Tesoureiros, Assessor de Relações Públicas e Assessor Jurídico.
DATA DA ASSEMBLEIA GERAL ANUAL ORDINÁRIA: dia 29 do mês de junho de cada ano.

DATA DA FUNDAÇÃO: 29 de junho de 1992.

PATRIMÔNIO: Bens que adquirir com recursos próprios; Bens que lhe forem doados ou cedidos; Frutos advindos dos bens supra mencionados.

Recursos: Contribuições regulares dos sócios; doações de terceiros; Subvenções ou Convênios, Bilheterias de festivais e espetáculos; outras receitas eventuais.

Despesa: Despesas Organizacionais e Extraorganizacionais.

PENALIDADES DISCIPLINARES: Advertência, Suspensão, Exclusão.

(Fat. nº 10.012407, Reg. nº 10.012407, Dia: 06/10/92)

SALLES - CLÍNICA MÉDICA S/C - Sócios: José Maria Cardoso Salles, casado, médico, e José Maria Costa Salles, solteiro, universitário, brasileiros, com residência e domicílio na av. Visconde de Souza Franco 1348, Belém (PA); Objeto: prestação de serviços de clínica médica; Sede: r. João Balbi 146, conj "C", Belém (PA); Duração: tempo indeterminado; Capital: Cr\$ 60.000.000,00 dividido em 60 milhões de cotas com valor de Cr\$1,00 cada, sendo 58 milhões detidas por José Maria Cardoso Salles e 2 milhões por José Maria Costa Salles; Administração: José Maria Costa Salles, isoladamente, com o título de Diretor; Alteração contratual, para todos os efeitos: de cisão do sócio-majoritário, pelo menos; Extinção da sociedade de distribuição dos haveres apurados aos sócios.

(Fat. nº 10.012412, Reg. nº 10.012412, Dia: 06/10/92)

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO**

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o art. 75, da Lei Complementar nº 01/82, comunica aos Promotores de Justiça de 2ª entrância a existência de uma (01) vaga de Promotor de Justiça de 2ª entrância, que será preenchida por remoção, pelo critério de antiguidade, para efeito de inscrição dos candidatos, cujos requerimentos deverão observar o disposto no § 3º do citado dispositivo.

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - antiguidade

Belém, 05 de outubro de 1992.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Presidente

Termo aditivo de Contrato de Trabalho firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e IRACI PANTOJA DIAS.

Resolvem as partes prorrogar por mais 6 (seis) meses no período de 01.10.92 a 29.03.93, o prazo de vigência do Contrato, previsto na Cláusula III, na forma de que facultam as disposições do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 28 de agosto de 1991.

Belém, 01 de outubro de 1992.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Contratante

IRACI PANTOJA DIAS
Contratada

Termo aditivo de Contrato de Trabalho firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e JOSIELDO REIS DO NASCIMENTO.

Resolvem as partes prorrogar por mais 6 (seis) meses no período de 01.10.92 a 29.03.93, o prazo de vigência do Contrato, previsto na Cláusula III, na forma de que facultam as disposições do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 28 de agosto de 1991.

Belém, 01 de outubro de 1992.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Contratante

JOSIELDO REIS DO NASCIMENTO
Contratada

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

OF. SEC/TRT/Nº 67/92 Belém, 19 de outubro de 1992

DE: Secretária do Tribunal Pleno

PARA:

ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpre-me informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 08.10.92 - QUINTA-FEIRA

01 PROCESSO	TRT AR 34/92.
AUTORES	HENRIQUE PENA SOUZA e outros. Drª Ana Pastana.
Ré	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
RELATOR	Juiz José Severo.
REVISORA	Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO 1ª TURMA DO TRT ASSINADOS NO DIA

22.09.92

(Nos. 3186 a 3300/92)

AC. Nº 3.186/92.
PROC. TRT RO 1441/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REIA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros
RECORRIDA : ANTÔNIA NEUMA BRITO DA SILVA

EMENTA : Vencido quanto à inconstitucionalidade de parte da MP 154/90, no mérito, há de ser deferido o IPC de março/90, ante os termos da Lei nº 7788/89, que previa o sistema de correção salarial pela aplicação aos salários do IPC do mês anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 - (Certidão de fls. 39); no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.187/92.
PROC. TRT ED 4194/92.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A.
Advogado : Drª Ivana Mª Fonteles Cruz

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SILVANO
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : Nada havendo a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, por nada haver a esclarecer no v. acórdão embargado.

AC. Nº 3.188/92.
PROC. TRT RO 1111/92.
ORIGEM : MM. S3 JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DIAS DE SENA
Advogada : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

RECORRIDO : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada : Dra. Lena Ripardo Pauxis e outros

EMENTA : IPC DE ABRIL/90 - DESCABIMENTO.

O IPC de abril de 90 só seria devido a partir de 01.05.90, se a Lei nº 7.788/89, que garantia a aplicação aos salários da inflação do mês anterior, não tivesse sido revogada desde 16 de março de 1990, quando sequer havia sido apurado o índice inflacionário correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 5º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencido os Exmos. Juizes Semiramis Ferreira, Marilda Coelho, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca, que acolhiem (Certidão de fls. 110), no mérito, unanimemente, dar-lhe em parte provimento para reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 3.189/92.

PROC. TRT ED 4218/92.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Advogado : Dr. Mário Leite Soares

EMBARGADOS : HILTON DA ROCHA CORDOUIL E OUTROS-04
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros

EMENTA : Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para, sanando as dúvidas apontadas, fazer os esclarecimentos necessários, nos termos da fundamentação.

AC. 3.190/92.

PROC. TRT RO 2500/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Ivana M. Fonteles Cruz e Outro

RECORRIDO : PAULO DE TÁRCIO FEITOSA NAVEGANTES

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos editados pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.191/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 914/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

RECORRIDO-RECLAMANTE : RAIMUNDO BATISTA

EMENTA : OPÇÃO COM EFEITO RETROATIVO

Desnecessária a concordância do empregador para que o empregado admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 possa exercer o direito à opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo à 1º de Janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, ante o que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036, de 11.05.90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.192/92.

PROC. TRT RO 1546/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

Advogado : Dr. José T. A. de Alencar e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM

Advogado : Dr. Antônio E. J. de Sousa Coelho e

EMENTA : Os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, arguida pela reclamada, por falta de amparo legal; o Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 60); no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.193/92.

PROC. TRT RO 1742/92.

ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : HOVAMA LTDA.

Advogado : Dr. Raimundo N. de Matos Dantas e outra

RECORRIDO : LUIZ SANTOS ARAUJO

Advogado : Dr. Francisco Lourenço de Souza e outro

EMENTA : Os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; declarada a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.194/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1941/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE ALTAMIRA

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO-RECLAMANTE : JOSÉ FERREIRA DE LACERDA

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL

A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação aos seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114).

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei 8.112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, por meio de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação regular de seu subscritor; conhecer do recurso necessário; rejeitar as preliminares arguidas por falta de amparo legal; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.195/92.

PROC. TRT RO 1285/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTES : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

Advogado : Dr. Edinardo M. Rodrigues de Souza e

RAIMUNDO MONTEIRO SOEIRO (Recurso Adesivo)

Advogado : Dr. Antônio Fernando da S. e Silva

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.196/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2184/92.

REMETENTE : MM. 23 JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Advogado : Dr. Dilton Ribeiro da Cunha

RECORRIDOS-RECLAMANTES: CÉLIA ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTROS (07)

Advogada : Dra. Elizete Rocha e outros

EMENTA : PCCS

Adiantamento pecuniário feito com base em futuro Plano de Cargos e Salários não é empréstimo patronal, mas tem natureza salarial, devendo ser reajustado de acordo com os índices oficiais, inclusive em face do reconhecimento de sua natureza, pela Lei nº 7.686/88, que determinou o seu reajustamento nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.197/92.

PROC. TRT RO 1325/92.

ORIGEM : MM. 83 JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOÇA S/A.

Advogado : Dr. Vanilson Hesket

RECORRIDO : JOSÉ ANANIAS BARROS BORGES

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.198/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1101/92.

ORIGEM : 53 JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - PRE- FEITURA MUNICIPAL - SECON

Advogada : Dra. Elza Franco e outros.

RECORRIDO-RECLAMANTE : PEDRO PAULO SANTOS SOUZA

Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e

outro.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL
TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço superior a dois anos é na função (Enunciado nº 135 da Súmula do TST) e somente impede a equiparação salarial quando resultar em favor do paradigma. Sendo o equiparando o mais antigo, é dada a equiparação salarial, porque a lógica repulsa a tese contrária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício mas, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.199/92.

PROC. TRT RO 2466/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : FLORISVALDO CAVALCANTE CARDOSO

Advogado : Dr. Raimundo Costa da Silva e outro

RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. Renato César V. da Silva

EMENTA : ADVOGADO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO REGULAR

I - Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui procuração regular nos autos. Com efeito, foi juntado aos autos instrumento de mandato em fotocópia sem autenticação, sem ter sido conferido em audiência com o original. A própria tese de mandato tático nem mesmo é cabível, porque o advogado subscritor do apelo sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento, e mesmo que tivesse

comparecido, não se poderia aceitar a citada tese, simplesmente porque houve a intecção do reclamante em outorgar poderes expressos ao advogado.

II - Além disso, entendo inaplicável no processo judicial o mandato tático, a não ser apenas pelo prazo estabelecido no artigo 37, do CPC. É que esse dispositivo declara expressamente que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, e o parágrafo único completa dizendo que os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes. De outro lado, dispõe artigo 1.291, do Código Civil, que não se admite mandato verbal quando o ato a ser praticado exige instrumento público ou particular.

III - Até o próprio Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63) dispõe no artigo 7º que a prova do mandato só é dispensável nos "habeas-corpus", pois nos demais casos, deve haver a outorga de poderes por meio de instrumento particular, ressalvada a possibilidade de, em casos urgentes, o advogado apresentar-se sem procuração, pelo prazo máximo de trinta (30) dias. Dada a importância do mandato para o advogado, no processo judicial, o que se conclui dos dispositivos acima examinados, não é possível admitir-se, nesses casos, o mandato tático. Aliás, o Código Civil prevê a possibilidade de mandato tático nos casos que enumera, e em nenhum deles consta a de mandato judicial.

dispositivos legais contidos na política salarial editada pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da JCJ para decidir matéria referente a inconstitucionalidade de Lei; o E. Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 89 do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, declarou a inconstitucionalidade do item II e do 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.212/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1803/92.
REMETENTE : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIAO FEDERAL-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ELIANA PAULINO FONTELES
Advogada : Drª Helena Cláudia M. Pingarilho

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do 5º do art. 2º da Lei 8162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.213/92.
PROC. TRT RO 1544/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES: LOJA VISÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogada : Drª Mª Rosângela da Silva e Outros

SILVIO MAURO CARVALHO CAMPELO
- R. Adesivo
Advogada : Drª Mary Lúcia C. X. Cohen e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO
A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, por falta de "quorum regimental", desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmºs. Juizes Presidente, Revisor, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhião; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de março/90 e ao do reclamantes para, incluir na condenação a parcela de horas extras, 3 por semana, nos termos da fundamentação, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.214/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1117/92.
REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM/PA - SINDNER/PA.
Advogado : Dr. Alin Silvio A. Garcia

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO
A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Revisor, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, sem divergência, rejeitar as preliminares de

ilegitimidade passiva "ad causam", de extinção do processo sem julgamento do mérito e de incompetência da MM. JCJ, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou arguição de inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmºs. Juizes Presidente, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira, Edilson Bentes e Vicente Fonseca que a acolhião; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento ao recurso do reclamante e dar provimento aos recursos do reclamado e necessário para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$400.638,04 sobre Cr\$20.000.000,00.

AC. Nº 3.215/92.
PROC. TRT RO 838/92.
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.
RECORRENTES: VILSON MORAIS GOMES
Advogado : Dr. Gilmar Caetano

BANCO BAHERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Drª Rosalba Fidelles Maranhão

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : IPC Abril/90 - DESCABIMENTO.
O IPC de abril de 90 só seria devido a partir de 19/5/90, se a Lei nº 7.788/89, que garantia a aplicação aos salários da inflação do mês anterior, não tivesse sido revogada desde 16 de março de 1990, quando sequer havia sido apurado o índice inflacionário correspondente. Inexiste o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada a inconstitucionalidade do 5º do art. 89 do DL 2335/87; dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90 e do item II 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, pelo E. Tribunal Pleno; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, ao do Reclamado excluir da condenação a diferença salarial relativa ao IPC de abril/90 e, ao do Reclamante, aumentar a condenação de horas extras para 4 horas diárias (de 2ª a 6ª) e 1 hora aos sábados; aumentar os valores já deferidos a título de devolução de descontos indevidos. Tudo de acordo com a fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.216/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2217/92.
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho.
RECORRIDO-RECLAMANTE : ANTONIO JOSÉ SILVA CARVALHO
Advogado : Dr. Antonio Carlos L. Valadao.

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, não conhecer do recurso da reclamada, por falta de habilitação de seu subscritor, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por vício de citação, de ilegitimidade passiva "ad causam" do reclamado e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do 5º do art. 2º da Lei 8162/91 (Certidão de fls. 41); no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.217/92.
PROC. TRT RO 2101/92.
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : ADELINO LOBATO FERREIRA
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia
RECORRIDA : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A
Advogado : Dr. Dilermando de Assis Araújo.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

Deve ser confirmada a sentença que indeferiu as diferenças salariais resultantes da aplicação dos IPCs de março e abril de 1990, por não ter sido alcançado o "quorum" constitucional para a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais respectivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90 e dos 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, (Certidão de fls. 38) e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.218/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2401/92.
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso.
RECORRIDOS-RECLAMANTES : EVERALDO DA SILVA ARAÚJO e OUTROS (8)

Advogada : Drª. Nair Ferreira Lima e Outros.

EMENTA : PCCS

O Adiantamento pecuniário feito com base em futuro Plano de Cargos e Salários não é empréstimo patronal, mas tem natureza salarial, devendo ser reajustado de acordo com os índices oficiais, inclusive em face do reconhecimento de sua natureza, pela Lei nº 7.686/88, que determinou o seu reajustamento nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal. Determinar seja feita retificação na capa do processo para que conste a remessa de ofício, bem como a correção técnica na conclusão da sentença para excluir da condenação a reclamante MARIA IZABEL CAMPOS BARRAL; nos termos da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.219/92.
PROC. TRT RO 1743/92.
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
Adogado : Dr. Raimundo Costa.
RECORRIDA : MARIA LILHA DA SILVA
Adogado : Dr. José Euclides Aquino da Silva.

EMENTA : Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (art. 37/CPC).

Recurso não conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 3.220/92.
PROC. TRT RO 1966/92.
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : ANA SUELY VALENTE
Advogada : Drª Helena Cláudia Miralha Pingarilho e outra.
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Advogada : Drª Rita Moitta Pinto da Costa.

EMENTA : Após a Constituição de 1988, as leis estaduais que disciplinavam a contratação de servidores em caráter temporário, sob o regime especial, perderam o fundamento de validade. A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público (inciso IX do art. 37/CF 88) ainda está por ser regulada por lei especial (grifei). De consequência, não pode mais ser invocada a Lei Estadual 5.389/87, nem o regime especial nela previsto, um misto de estatutário e celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a volta dos autos à Junta de origem para os ulteriores de direito.

AC. Nº 3.221/92.
PROC. TRT RO 1974/92.
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.

RECORRENTE : MARIA ANDRÉA FRAGA
Advogada : Drª Vilma Chavaglia.
RECORRIDA : AGROPALMA S/A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Aranda e outros

EMENTA : Ante a declaração de inconstitucionalidade, incidentur tantum, do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90, deferem-se as diferenças reclamadas com apoio no IPC de março de 1990.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi e José Severo, declarou a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisor, Lygia Oliveira, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhião; no mérito, sem divergência, a 13 Turma deu-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme os fundamentos; à unanimidade, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.222/92.
PROC. TRT AP 3215/91.
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
AGRAVANTES : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA e OUTROS (9)
Advogada : Drª Ediléa Valério.
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. José Potiguar.

EMENTA : Inoportuno o uso do presente agravo. A sentença não foi ainda liquidada e, por isso, não se anunciou o processo executório. Agravo de petição só cabe das decisões proferidas nas execuções (art. 897, "a"/CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque incabível na espécie.

AC. Nº 3.223/92.
PROC. TRT R EX OFF 912/92.
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECLAMANTE : LEONARDO MARQUES GONÇALVES.
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA.
Advogado : Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima.

EMENTA : Pleito relativo a levantamento de depósitos do FGTS. Competência da Justiça do Trabalho fixada na legislação específica.

Não tendo o servidor optado, no ato da admissão, o direito aos depósitos do FGTS, é garantido a partir de 5.10.88, quando entrou em vigor a nova Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Presidente, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que os valores dos depósitos do FGTS sejam contados a partir de 5.10.88 e excluir a multa de 20%; mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.224/92.
PROC. TRT R EX OFF e RO 599/92.
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
Advogada : Drª Edméa Moura Correa e outros.
RECORRIDO-RECLAMANTE : ABRAÃO DAVID LIMA ARAÚJO
Advogado : Dr. Antonio Augusto de Oliveira Alves e outro.

EMENTA : Deve ser mantida a decisão do Juízo "a quo", prolatada de acordo com as provas dos autos e a legislação vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.225/92.
PROC. TRT RO 1429/92.
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : CLÍNICA ROLIMÉ
Advogada : Drª Margarida Mª R. Ferreira de Carvalho e outro

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Mary L. do Xavier Cohen e outros

EMENTA : Mantida a sentença recorrida quanto às diferenças requeridas com base na incidência do IPC de março de 1990, ante a declaração de inconstitucionalidade, incidentur tantum, do item II §§ 1º e 2º da Medida Provisória 154/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Domenico Falesi e José Severo, declarou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, vencidos os Exmos. Juízes Relatora, Revisor, Lygia Oliveira, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhiu; no mérito, sem divergência, a 1ª turma deu provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em razão do IPC de abril/90, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.226/92.
PROC. TRT RO 766/92.
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM.
PROLATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES : ACÁCIO OLIVEIRA DE MACEDO e OUTROS (9)
Advogado : Dr. João Isaac Bentes e outros

RECORRIDOS : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER

Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas e outra.

UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Edson Messias de Almeida.

EMENTA : Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os feitos entre servidores estatutários os entes públicos a quem os primeiros emprestaram sua força de trabalho. Aplicação do disposto no art. 240,

alínea "e" da Lei nº 8.112/90, que não atrita com a norma do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, proclamar a competência desta Justiça para conhecer e julgar a reclamação, determinando a baixa dos autos à Junta de origem, para os ulteriores de direito. Foi designada prolatora do Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

AC. Nº 3.227/92.
PROC. TRT R EX OFF 1433/92.
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECLAMANTES : MOACIR SALOMÃO DE SOUZA e OUTROS (9)
Advogado : Dr. Wilson Cardoso de Souza e outro.
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado : Dr. João Francisco Moraes Ferreira

EMENTA : Declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89. Sentença mantida em todos os seus termos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer da remessa. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.228/92.
PROC. TRT RO 2275/92.
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO COSTA PIRES
Advogada : Drª Vilma Aparecida de Sousa Chava - glia e outros.
RECORRIDO : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Arruda e outros.

EMENTA : Recurso não conhecido por falta de habilitação da advogada que o subscrive.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso por

falta de habilitação regular de seu subscritor.

AC. Nº 3.229/92.
PROC. TRT R EX OFF e RO 688/92.
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES-RECLAMANTES : JOSÉ CRISTIANO DA SILVA e OUTROS (7)
Advogada : Drª Ediléa Valério.
UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE BELÉM
Advogado : Dr. Edson Messias de Almeida.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : I - Competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios entre os funcionários públicos e as entidades de direito público a que servem, art. 114 da CF/88, c/c o art. 240 da Lei 8112/90.

II - Diferenças salariais deferidas porque inaplicáveis dispositivos de lei que feriram direito adquirido dos reclamantes ante a flagrante inconstitucionalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, o Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; do inciso I do art. 1º do art. 8º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes José Severo e Fernando A. Nunes, decretou ainda a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de março/90 sejam apuradas a partir de 19.04.90; dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para afastar qualquer limitação final no cálculo das diferenças decorrentes do IPC de março/90, mantida a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.230/92.
PROC. TRT RO 1263/92.
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA

RECORRENTE : BANCO BMC S/A.
Advogada : Drª Lívia Cunha Chermont e outro.
RECORRIDOS : AGUINALDO DA SILVA FONSECA e OUTRO

Advogada : Drª Maria Elisa Bessa de Castro.

EMENTA : É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado (art. 460/CPC). Restringe-se a condenação de horas extras a 90 por mês, limite da inicial acolhendo arguição de julgamento "ultra petita".

Prova razoável do trabalho excedente. Correta a sentença recorrida na avaliação dessa prova.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, mandar observar no cálculo das horas extras reconhecidas, o limite de 90 (noventa) horas mensais e, em seus reflexos, a observância da prescrição bienal (05.10.86), outrossim, determinou também quanto ao reclamante Luiz Carlos Taciano, não sejam contadas horas extras do ano de 1990. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.231/92.
PROC. TRT R EX OFF 879/92.
ORIGEM : JCI DE BREVES.
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES.
RECLAMANTE : MANDEL BRITO ARRUDA
Advogado : Dr. José de M. Fernandes e outro

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BREVES-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Vivaldo M. de Almeida

EMENTA : O período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado e por isso deve ser considerado para cálculo das parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.232/92.
PROC. TRT R EX OFF 812/92.
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECLAMANTE : OTAVIANO DA COSTA BELÉM.
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª Kátia Reis Leite.

EMENTA : DESPEDIDA INDIRETA (CLT, art. 483)

Deve ser mantida a r. sentença quanto às parcelas que julgou procedentes, com base na despedida indireta (CLT, art. 483), e ante a própria confissão ficta do ex-empregador - assim, considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial - por não haver contestado os pleitos da inicial, sequer logrando provar o efetivo pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.233/92.
PROC. TRT RO 677/92.
ORIGEM : JCI DE ÓBIDOS.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECORRENTE : RUI CARDOSO
Advogado : Dr. Antonio Soares G. Cardoso.
RECORRIDO : ANSELMO GOMES DOS REIS.

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto.

AC. Nº 3.234/92.
PROC. TRT RO 550/92.
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ.
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A.
Advogada : Drª Ivana Mª Fonteles

RECORRIDO : JOSÉ JAMES ZANETTI
Advogada : Drª Edileuza P. Meireles

EMENTA : Reajustes salariais deferidos com base no resíduo inflacionário de Junho de 87 e da URV de fevereiro de 89. Inconstitucionalidade dos dispositivos legais afastados pela 1ª instância, confirmada por decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

Negociação coletiva - reposição das perdas apreciadas pela sentença recorrida, em consequência com os instrumentos normativos apresentados.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio

Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, a unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

TERÇA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

retificação, na forma do art. 833 da CLT, do valor da diferença de depósitos do FGTS para Cr\$1.001,11. Custas de Cr\$40.468,04 sobre Cr\$2.000.000,00, valor atualizado da condenação.

AC. Nº 3.235/92.

PROC. TRT R EX OFF 597/92.

ORIGEM : 13 JCI DE BELÉM.

RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.

RECLAMANTES: LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza e outros.

RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Rocha

EMENTA : Inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, por atrito ao art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969.

Mantém-se a sentença recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.236/92.

PROC. TRT AP 1177/92.

ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.

RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.

AGRAVADA : MARIA DE NAZARÉ LIRA DE PAIVA

Advogado : Dr. João Américo Nunes Diniz e outros.

EMENTA : Os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e não podem ficar sem a proteção de um fator de reposição, capaz de mitigar os efeitos da inflação que continua a desvalorizar nosso padrão monetário.

Embora a TR seja resultado da média das faixas de juros praticados no mercado, em verdade não é outra taxa de juros, mas um fator de correção monetária.

Eficácia do art. 39 da Lei 8117/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.237/92.

PROC. TRT AP 702/92.

ORIGEM : JCI DE MARABÁ.

RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA.

AGRAVANTE : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outra.

AGRAVADO : AUVEPAR-LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outros.

EMENTA : O crédito do exequente foi recolhido em agência bancária com acréscimo de juros e correção monetária, estando a partir daí, desobrigada a executada de qualquer complementação.

Agravo improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.238/92.

PROC. TRT R EX OFF e RO 594/92.

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : HAROLDO ALVES.

RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Advogada : Drª Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida.

RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS (2)

Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outro.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-REAJUSTE SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do governo federal, naquilo que ofendem o direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Edilson Bentes rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do art. 89 do DL 2335/87 (Certidão de fls. 92); no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, negar provimento ao apelo, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, legais e contratuais, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, devem ser limitadas ao período de julho/87 e outubro/89, nos termos da fundamentação. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.239/92.

PROC. TRT R EX OFF 194/92.

ORIGEM : JCI DE MARABÁ.

RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES.

RECLAMANTE : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Marcelo S. de Freitas e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Gilberto Alves e outros

EMENTA : PROVA DOCUMENTAL-VALOR JUR(DICO)

Somente são válidos como prova documentos que preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 830, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a sentença recorrida, determinar que a data da saída seja retificada para 11.04.90, e esclarecer que deve ser compensado o valor de Cr\$17.000,00, conforme a fundamentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.240/92.

PROC. TRT RO 2277/92.

ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA.

RELATOR : JUÍZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE : MARIA ZENOR MARTINS

Advogada : Drª Vilma Aparecida Chavaglia e outros.

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PENSÃO OURO.

EMENTA : De recurso subscrito por pessoa não habilitada regularmente não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 3.241/92.

PROC. TRT RO 645/92.

ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA.

RELATOR : JUÍZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTE : ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogada : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra.

RECORRIDA : SERRARIA SÃO JOSÉ.

EMENTA : A pena de confissão quanto à matéria de fato gera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo empregado na inicial, competindo ao julgador o exame em conjunto com as demais provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.242/92.

PROC. TRT RO 1283/92.

ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.

RELATOR : JUÍZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A

- ICOMI

Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva.

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.243/92.

PROC. TRT RO 1706/92.

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUÍZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE : JOÃO CRISÓSTOMO VIANA

Advogado : Dr. Humberto Machado de Mendonça.

RECORRIDA : M. P. ENGENHARIA LTDA.

EMENTA : Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício, correta a decisão que julgou-o carecedor do direito de ação nesta Justiça.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

AC. Nº 3.244/92.

PROC. TRT RO 2620/92.

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

RECORRIDA : DOMINGOS ASSUNÇÃO AMORAS

Advogado : Dr. Antônio Carvalho Lobo.

EMENTA : HORAS EXTRAS

Comprovada nos autos a Jornada extraordinária, conforme registrado no depoimento pessoal do reclamante, mantém-se a sentença que deferiu horas extras, reduzindo o número para ajustá-lo à prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar reduzir as horas extras para 5 (cinco) por dia, com as compensações determinadas na fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.245/92.

PROC. TRT RO 1009/92.

ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.

RELATOR : JUÍZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE : OLIVEIRA & PINA LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

RECORRIDOS : ARMANDO PEREIRA DUTRA

ESTADO DO AMAPÁ

Advogado : Dr. Paillard Bentes da Silva

NARA REGIS OLIVEIRA FERNANDES.

EMENTA : Não tendo sido pleiteada na inicial a parcela deferida em sentença, dá-se provimento ao recurso para julgar totalmente improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, em conhecer do recurso; à unanimidade, determinar o desentranhamento do documento de fls. 64/74 porque intempestivo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$6.238,04, calculadas sobre Cr\$300.000,00, valor arbitrado para a condenação.

AC. Nº 3.246/92.

PROC. TRT RO 1338/92.

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : IRONILDO DIAS LIMA

Advogada : Drª Erlene Gonçalves Lima.

RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.

Advogada : Drª Gizele Apolano Rego e outros.

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO-ÔNUS DA PROVA
Considerando-se a negativa da relação de emprego, incumbia ao recorrente a prova da prestação de trabalho subordinado de que trata o artigo 39 da CLT, ante o que estabelece o artigo 818, desse diploma legal c/c o artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, o recorrente não apresentou nada de concreto, na instrução processual, para que a MM. Junta pudesse concluir pela existência do vínculo empregatício. Nem sequer a prestação de serviços resultou provada nos autos, pela ineficácia total do depoimento da testemunha do recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. Custas pela reclamada no valor de Cr\$6.638,04, arbitradas sobre Cr\$300.000,00.

AC. Nº 3.247/92.

PROC. TRT R EX OFF e RO 774/92.

ORIGEM : 13 JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUÍZ EDILSON BENTES.

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.

RECORRIDOS-RECLAMANTES: JOÃO BATISTA DAS MERCÊS E OUTRA

Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros.

EMENTA : Nos termos do art. 110, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional para o servidor público federal estatutário reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, é também de cinco (5) anos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; unanimemente, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do art. 89 do DL 2335/87 (Certidão de fls. 71); no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.248/92.

PROC. TRT RO 1696/92.

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : GLAIRTON RIBEIRO ARAUJO

Advogada : Drª Ana Margarida S. L. Godinho e outros.

RECORRIDA : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Advogado : Dr. Gerson Souza e outros.

EMENTA : HORAS IN ITINERE

Havendo norma coletiva estabelecendo que o transporte eventual ou permanente fornecido pela empresa é de caráter espontâneo e liberal, e reconhecendo as partes que ele representa melhores condições de conforto em relação às oferecidas pelo transporte regular público, não há por que deferir horas extras "in itinere", dado que, "in casu", não se aplica o Enunciado nº 90 do TST. Mantida a sentença que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.249/92.

PROC. TRT RO 2397/92.

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTES: JOSÉ CLAUDIO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS (8)

Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza e outros.

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira e outro.

EMENTA : COMPETENCIA DA JUSTICA DO TRABALHO DIREITO DE AÇÃO

A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação a seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art.114). Sendo as questões objeto do litígio decorrentes do extinto contrato de trabalho entre as partes, considera-se competente a Justiça do Trabalho, com o reconhecimento do direito de ação dos reclamantes, devendo haver a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar a demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 3.250/92.

PROC. TRT RO 2677/92.

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A.

Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

RECORRIDO : EDMILSON DA CONCEIÇÃO SOUSA

Advogado : Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo.

EMENTA : HORAS EXTRAS - PEDIDO INICIAL

A Jornada de trabalho declarada na inicial delimita o pedido de horas extras. Mesmo que a prova testemunhal traga aos autos um horário de trabalho que excede ao que foi referido na peça de ingresso, não se pode acolhê-la para deferir horas extras, sob pena de ultrapassar o limite traçado com a inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo recorrido na quantia de Cr\$56.638,04 sobre Cr\$300.000,00, das quais fica isento, na forma da lei.

AC. Nº 3.251/92.

PROC. TRT RO 2462/92.

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : DALILA CUNHA DO ROSÁRIO TRINDADE

Advogada : Drª Olga Bayma e outros.

RECORRIDA : MARILIA BARBOSA SASSIM RODRIGUES

Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra.

EMENTA : RECIBO DE QUITAÇÃO - SOMATÓRIA DAS PARCELAS

Se o valor bruto que consta no recibo de rescisão contratual não é exatamente a soma das parcelas ali constantes, porque houve o esquecimento de se somar determinada importância, isto, por si só, é suficiente para que não se lhe dê crédito, muito mais por ter sido impugnado pela reclamante, ao declarar ter recebido somente parte da quantia consignada. Reforma-se a sentença, para deferir à reclamante as parcelas a ela efetiva e legalmente devidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedentes os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela recorrida na quantia de Cr\$4.638,04 sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 3.252/92.

PROC. TRT RO 678/92.

ORIGEM : JCJ DE 6º DIOS.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTE : TEAR-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Advogada : Drª Maria Lúcia Pantoja.

RECORRIDOS : FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS(2).

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida em consonância com as provas dos autos e à lei da legislação vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes DA 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.253/92.

PROC. TRT RO 1756/92.

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTE : NORSENGEL-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada : Drª Georgete Abdou Yazbek.

RECORRIDO : BENEDITO ALFREDO SARDINHA FERREIRA

Advogada : Drª Vilma Chavaglia e outra.

EMENTA : A ausência de prova concludente de falta grave impede a dispensa por justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Domênico Falesi, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.254/92.

PROC. TRT RO 1943/92.

ORIGEM : COMARCA DE XINGUARA.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE : POSTO CASTANHEIRA LTDA.

Advogado : Dr. Thiago Alves Monteiro Filho.

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOUZA BATISTA

Advogado : Dr. José Barbosa Filho.

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto.

AC. Nº 3.255/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 501/92.

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SE - GURO SOCIAL - INSS

Advogada : Drª Elizabeth Lopes Figueiredo.

RECORRIDOS-RECLAMANTES: VALMIRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS (9).

Advogado : Dr. Ivan furtado e outro.

Advogado : Dr. Ivan furtado e outro.

Advogado : Dr. Ivan furtado e outro.

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Exmo. Juiz Edilson Bentes, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 62 da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 66); no mérito, unanimemente, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.256/92.

PROC. TRT AP 738/92.

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO MARTINS DE LIMA

Advogada : Drª Eliene Gonçalves Lima.

AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO D. MA- NOEL LTDA.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa.

EMENTA : DEPÓSITOS DO FGTS - QUITAÇÃO POR ACORDO/INCLUSÃO EM ACORDO - RAZOABILIDADE DO VALOR.

Frequentes são os casos, na Justiça do Trabalho, em que empregados insurgem-se contra os valores recebidos a título de FGTS. Mesmo havendo a possibilidade de, em muitas ocasiões, possuírem razão, na maioria das vezes não têm sequer certeza de que o valor está incorreto. "In casu", deu-se tal situação, haja vista que o agravante não apresentou nenhuma indicação mais palpável da incorreção alegada nos valores pagos pelo banco depositário. Deveria, para tanto, pretender os recibos de pagamento e demonstrar que os depósitos não estavam corretos, e não apresentar valores maiores apenas por não concordar com o que recebeu no Banco.

Se o agravante foi admitido em abril/88, pouco depois do período de flexibilização de preços e salários decorrentes do Plano Bresser (Decreto-lei nº 2.335, de Junho/87), conjugando-se tal situação com os demais planos econômicos editados pelo governo federal - até o Plano Collor com o nº 154/90,

em março desse ano -, constata-se a influência exercida no cálculo do FGTS, como também no acréscimo de juros e correção monetária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada. Foi designado prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 3.257/92.

PROC. TRT AP 2907/91.

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

AGRAVANTE : GRÁFICA SANTO ANTONIO LTDA.

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

AGRAVADO : MOACIR SEVERINO DA SILVA

Advogado : Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto.

EMENTA : Não se presta o Agravo de Petição à revisão de matéria inerente à instrução do processo, já sepultada por decisão transitada em julgado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença agravada.

AC. Nº 3.258/92.

PROC. TRT RO 2365/92.

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : EDIL DA COSTA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito.

RECORRIDA : DICA-DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA.

Advogado : Dr. João Vieira de Oliveira Filho.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO

O contrato de experiência pode ser estipulado pelo prazo máximo de noventa (90) dias, a teor do art. 445, parágrafo único da CLT. Somente se houver mais de uma prorrogação que ultrapasse o limite máximo, poderá o contrato por prazo determinado ser automaticamente transformado em contrato sem determinação de prazo. Como, "in casu" tal não ocorreu, mantém-se a sentença que considerou o contrato por prazo certo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito,

sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas de férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 3.259/92.

PROC. TRT RO 1672/92.

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA

Advogado : Dr. Hamilton R. Gualberto e outros.

RECORRIDOS : NADIR DA SILVA LIMA

Advogado : Dr. Valter Silva Santos.

FELIPE ASSEF MUBARAC

Advogado : Dr. Antonio Cristino Mendes.

EMENTA : COMPENSAÇÃO - OPORTUNIDADE.

Qualquer pedido de compensação - por ser matéria de defesa - deve ser feito na contestação (art. 767 da CLT). Não se conhece de pedido formulado somente no recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando a retificação na capa do processo conforme a fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.260/92.

PROC. TRT RO 2184/92.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA.

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BITENCOURT

Advogado : Dr. Antônio Roberto F. Cardoso.

RECORRIDA : ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Advogado : Dr. Manoel Garcia da Costa.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA

Não tendo sido comprovadas as alegações contidas na inicial, que fundamentaram o pedido, inclusive pela própria fragilidade da prova testemunhal do equiparando e não ficando caracterizada nem mesmo a identidade de função com o paradigma apontado - um dos requisitos do artigo 461, da CLT, para haver a possibilidade de deferimento de pedido de equiparação salarial -, deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do art. 461, e 1º do art. 2º

da MP nº 154/90, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edísimo Bentes e Vicente Fonseca que acolhiham; do item II e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca, que acolhiham (Certidão de fls. 280); no mérito, conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.261/92.

PROC. TRT RO 2541/92.

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE : JOSÉ FARIAS DE CASTRO

Advogada : Drª Selma Lúcia Lopes.

RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

Advogado : Dr. Silvio Ferreira de Almeida.

EMENTA : TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO.

A Prescrição do direito de reclamar as verbas decorrentes do contrato de trabalho ocorre quando completados os dois anos da data da rescisão. Nesse aspecto, a constituição atual, não trouxe modificação na legislação anterior para o trabalhador do campo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; não conhecer do aditamento feito no recurso ordinário porque intempestivo; determinar a retificação na conclusão da sentença, para excluir da lide o reclamado Marcos Marcelino Oliveira; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.262/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2204/92.

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁ-

RIAS DO PARÁ - FCAP

Advogada : Drª. Iraci Vaz Lobato

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANTÔNIO COSME ALVES DA

SILVA E OUTROS (06)

Advogada : Drª. Lillian Mendes e Outro

EMENTA : FGTs - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico único, de celetista para estatutário, com base na Lei 8.112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, por meio de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 79), no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 3.263/92.

PROC. TRT R EX OFF 1847/92.

REMETENTE : MM. 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECLAMANTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Antonio Pereira e outros.

RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO

SALARIAL
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos editados pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio", rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição biennial, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmos. Juízes

Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edísimo Bentes e Vicente Fonseca, que acolhiham; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90; mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.264/92.

PROC. TRT RO 1901/92.

ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : SINTRAPE-SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Antonio Pereira e outros

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL-SUCAM-SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA

EMENTA : COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO DE AÇÃO

A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação aos seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114). "In casu", admitida a competência residual, em virtude de ser decorrente do extinto contrato de trabalho dos substituídos, considera-se existente o direito de ação nesta Justiça, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, considerar o recorrente com direito de ação nesta Justiça, e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciar o mérito, como de direito.

AC. Nº 3.265/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1505/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTES-RECLAMADOS : UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : ESTADO DO AMAPÁ

Advogada : Drª. Maria de Fátima M. Tavares

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ABÍLIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (19)

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO

SALARIAL
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de nulidade da sentença por julgamento "extra" e "ultra petita", e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Estado do Amapá, excluindo-o da lide, permanecendo no pólo passivo apenas a União Federal; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edísimo Bentes e Vicente Fonseca que acolhiham; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial do recurso de ofício e ao voluntário da União Federal para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.266/92.

PROC. TRT RO 1068/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE CAPANEMA

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTES : MANOEL LAZARO PEREIRA E

RAIMUNDO NAZARENO DA SILVA

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO

DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogada : Drª Zuneide L. de Oliveira e outra

EMENTA : Não implica em ofensa ao art. 25 da Constituição Federal a aplicação da Lei 8.178/91 aos servidores celetistas dos Estados-membros.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, se divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedente o pedido de abono, acrescido de juros e correção monetária, sendo impropriedades as demais parcelas. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 14.638,04 sobre Cr\$ 700.000,00.

AC. Nº 3.267/92.

PROC. TRT 796/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-

REA S/A

Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

MILTON LOPES DA IGREJA

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : Os arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, pelo Egrégio Tribunal Pleno; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir as parcelas de diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, no período de julho/87 a outubro/87; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.268/92.

PROC. TRT RO 851/92

ORIGEM : MM. JC. DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTES: FRANCISCO DAS MERCÊS CUNHA

Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e Outra

COMPASA - COMPENSADOS ABAETETUBA S/A

Advogado : Dr. Luiz Roberto dos Reis

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz relator, não conhecer do recurso da reclamada por falta de habilitação de seu subscritor; o Egrégio Tribunal Pleno, por falta de "quorum" regimental, desprezou arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que acolhiham; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.269/92.

PROC. TRT AP 735/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.

Advogado : Dr. Eliezer R. Oliveira Nazaré

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS-

TRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE

CASTANHAL

Advogada : Drª Selma Clara Rodrigues e outros

EMENTA : ADOVADO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO

Não se conhece de recurso subscrito

por advogado que não possui procuração nos autos,

com base nas disposições contidas na lei civil

pátria, no caso, o artigo 1291, do Código Civil,

que estabelece a inadmissibilidade de mandato

verbal quando o ato a ser praticado exige

instrumento público ou particular.

O próprio Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63) dispõe o artigo 7º que a prova do mandato só é dispensável nos "habeas-corpus", pois, nos demais casos, deve haver a outorga de instrumento particular, ressalvada a possibilidade de, em casos urgentes, o advogado apresentar-se sem procuração, pelo prazo máximo de trinta (30) dias.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em não conhecer do recurso porque

subscrito por advogado sem habilitação nos autos.

AC. Nº 3.270/92.

PROC. TRT AP 3747/91.

ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

AGRAVANTE : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A-EBAL

Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello e outros

AGRAVADOS : JEFFERSON CORRÊA DE PAIVA

Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros

MACEDO & CIA LTDA.

EMENTA : Não são incompatíveis os preceitos

legais contidos no inciso V do art. 68 da Lei

7738/89 e no § 2º do art. 39 da Lei nº 8177/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do agravo; sem

divergência, negar-lhe provimento para confirmar

o despacho agravado.

AC. Nº 3.271/92.

PROC. TRT RO 1804/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE : LUCAS JACQUES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outa

RECORRIDA : CONSTRUÇÕES BELÉM LTDA.
Advogada : Drª Eneida C. M. Moreira e outra.

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.
Não restando caracterizados os requisitos do art. 39 da CLT - serviços de natureza não eventual, subordinação jurídica e salário -, principalmente a subordinação, que é o fiel que distingue os contratos de trabalho dos demais, de natureza civil, confirma-se a sentença de 1º grau, que decidiu pela carência do direito de ação do reclamante, em face de inexistir relação de emprego entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.272/92.

PROC. TRT RO 2070/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA SOBRINHO
Advogado : Dr. José Carlos J. Melém e outro

RECORRIDO : ALEX SOARES MONTEIRO
Advogado : Dr. Paulo Nagahama

EMENTA : MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO.
Deve ser admitido como relação de emprego o trabalho realizado por músico, quando todo o risco da atividade é assumido pelo proprietário do conjunto, que é responsável por todas as despesas necessárias aos reparos da aparelhagem de som e do instrumental do conjunto, recebendo este o equivalente a 50% dos valores arrecadados com os contratos, e cabendo aos integrantes do conjunto, a título de rateio, o restante. Evidencia-se aí a existência do trabalho contínuo, porquanto era realizado todas as semanas e do salário, que era recebido em percentagem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, considerar como tempo de serviço o que foi registrado na inicial - 03.03.91 a 19.11.91; excluir da condenação a parcela de complementação salarial dobrada, mantida a sentença quanto às demais parcelas, esclarecendo, porém, que o cálculo deve ser feito com base no salário de quatro (04) dias mensais, considerando a jornada de trabalho de 22:00 às 4:30 horas. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.273/92.

PROC. TRT RO 1322/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

MARIO CLEMENTINO BORGES ATAÍDE
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Uma vez provada a existência de motivo econômico-financeiro, não há que se falar em dispensa arbitrária, que estava vedada por convenção coletiva de trabalho. Improcede o pedido de indenização pela garantia de emprego ou

reintegração ao emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para mandar excluir da condenação a parcela de 41 (quarenta e um) dias de salário dobrado, bem como reduzir a condenação do número de horas extras deferidas, nos termos da fundamentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 3.274/92.

PROC. TRT RO 2026/92.

ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Drª Cleide H. Silva Avelar e outros

RECORRIDA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Drª Mª Deusdeth M. Vieira e outros

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores à Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência material desta Justiça para processar e julgar a presente demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para os ulteriores atos de direito.

AC. Nº 3.275/92.

PROC. TRT RO 1318/92.

ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : EMARKI ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogado : Dr. Juracy Barata Jucá Neto e outros

RECORRIDOS : BENEDITO MACEDO FERREIRA E

RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogada : Drª Maria das Graças Miranda Valente e outro

LITISCONSORTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada : Drª Fátima N. P. Gobitdch e outros

BANCO BRÁDESCO S/A.

Advogado : Dr. Solon Couto R. Filho e outros

EMENTA : Em nome da economia e celeridade processual e ainda à luz da lei e das provas dos autos, merece reparos a r. decisão de 1º grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças de FGTS, determinando-se a liberação, por alvará (cod.88), dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores no Bradesco, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.276/92.

PROC. TRT RO 2563/92.

ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : ETN-EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello e outros

RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO

JORGE LUIZ FÓRO BARBOSA
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO.
Demonstrado na instrução processual que o empreiteiro, apontado como o verdadeiro empregador, nada mais era do que um arrematador de mão-de-obra, um "testa-de-ferro", da empresa, sem idoneidade econômica, cabe a esta a responsabilidade pela prestação de serviços dos reclamantes. Mantém-se a sentença que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.277/92.

PROC. TRT RO 745/92.

ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : ETN-EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

RECORRIDO : LUIZ CARLOS TELES DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Barreto da Silva

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO.
É de oito (08) dias o prazo para a apresentação do recurso ordinário, não devendo ser conhecido o recurso interposto um (01) dia após o prazo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque intempestivo.

AC. Nº 3.278/92.

PROC. TRT RO 2072/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : SILVIO DINIZ DE PAULA
Advogado : Dr. José Heiná Maués

ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Paulo C. Amoras Jr. e outra

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser confirmada a sentença que indeferiu as diferenças salariais resultantes da aplicação dos IPCs de março e abril de 1990, por não ter sido alcançado o "quorum" constitucional para a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais respectivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante e não conhecer do recurso da reclamada, por falta de habilitação de seus subscritores; o E. Tribunal Pleno, por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edísimo Bentes e Vicente Fonseca que acolhião; do item II, § 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que a

acolhião; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.279/92.

PROC. TRT RO 2077/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : SILAS SANTIAGO RODRIGUES
Advogada : Drª Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDA : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Manoel Garcia da Costa e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser confirmada a sentença que indeferiu as diferenças salariais resultantes da aplicação dos IPCs de março e abril de 1990, por não ter sido alcançado o "quorum" constitucional para a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais respectivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o E. Tribunal Pleno, por falta de "quorum" regimental, desprezou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edísimo Bentes e Vicente Fonseca, que acolhião; do item II, § 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que acolhião; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.280/92.

PROC. TRT RO 06/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
Advogada : Drª Ivana Mª Fonteles Cruz e outros

RECORRIDO : RAIMUNDO MORAIS DA SILVA
Advogado : Dr. Laêce Franklin da Costa

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.281/92.

PROC. TRT RO 1415/92.

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Carlos A. F. de Arruda e outros

RECORRIDOS : LUIZ H. DE ALMEIDA SILVA E OUTRA
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representaram ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o E. Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, e dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para, confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 3.282/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1411/92.

REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ-FCAP

Advogado : Dra. Edilena Mesquita Villela e outra

RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS (08)
Advogada : Dra. Lilian Cleide Alfaia Mendes

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; o Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.112/91; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário e dar parcial provimento ao necessário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a multa de 20% referente a condenação, mantendo a decisão em todos os demais termos.

CONTINUA NO CADERNO 3



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0113

CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1992

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.319

AC. Nº 3.283/92.

PROC. TRT RO 1324/92.

ORIGEM : MM. 2ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Marco Aurélio de A. Buarque

RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARVALHO
Advogado : Dr. Glairson Dias Figueiredo

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o Egrégio Tribunal Pleno, por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exms. Juizes Presidente, Revisor, José Aires, José Teixeira, Haroldo Alves, e Vicente Fonseca, que acolhiu, no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir as horas extras, deferidas nos termos da fundamentação e excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.284/92.

PROC. TRT RO 2725/92.

ORIGEM : MM. 6ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA & CO-MÉRCIO S/A

Advogada : Drª Cristiana Resque

RECORRIDO : OTÁVIO TRINDADE LIMA
Advogada : Drª. Paula F. Mattos e Outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exms. Juizes Presidente, Revisor, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca. No mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.285/92.

PROC. TRT RO 2624/92.

ORIGEM : MM. 1ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Orlando M. Rodrigues e Outros

Advogado : WALBER EDUARDO FREITAS SPESSIRITS
Advogado : Dr. José Raimundo F. Canto e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada suscitada pela D. Procuradoria, por falta de amparo legal; o Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º

da MP 154/90, vencidos os Exms. Juizes Presidente, Presidente, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira, Edílson Bentes e Vicente Fonseca que acolhiu, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.286/92.

PROC. TRT R EX OFF 1771/92.

REMETENTE : MM JCY DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECLAMANTES : CLOTILDE DE MIRANDA LEITE E OUTROS-6

Advogado : Dr. Antonio Carlos L. Valadão

RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado : Dr. Ruy Barbosa de Mello e Outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal, em relação ao pedido de FGTS; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor, rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho, quanto ao IPC de março/90. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, e face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezando a arguição de inconstitucionalidade do item II do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exms. Juizes Presidente, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira, Edílson Bentes e Vicente Fonseca que acolhiu, no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.287/92.

PROC. TRT RO 2924/92.

ORIGEM : MM. JCY DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UIRAPURU LTDA

Advogado : Dr. Raimundo N. L. Medeiros e Outro

RECORRIDA : ELZA BENEDITA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Advogada : Drª. Selma Lucia Lopes Leão

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DESCABIMENTO

A aplicação do IPC de março de 90 aos salários do mês de abril, a título de correção salarial, não se tratava de direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, já que a Lei 7788/89, revogada em 16 de março de 1990, garantia a aplicação da inflação do mês anterior, jamais a do mês em curso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Tribunal Pleno, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e que por falta de "quorum" regimental, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, vencidos os Exms. Juizes Presidente, Haroldo Alves, José Teixeira, Edílson Bentes e Vicente Fonseca que acolhiu, no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do IPC de março/90 e retificar os honorários advocatícios para 15%; mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.288/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1587/92.

REMETENTE : MM. JCY DE TUCURUÍ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado : Dra. Lucy de Novaes Régis

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ZULEIDE DE NAZARÉ BRITO

SINOS, OUTRO

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário porque subscrito por advogado não habilitado nos autos; conhecer do recurso necessário; rejeitar as preliminares de nulidade do processo por vício de citação, de incompetência passiva ad causam arguidas, por ilegitimidade passiva ad causam arguidas, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.289/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1115/92.

REMETENTE : MM. 1ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

- UFPA

Advogado : Dra. Margarida R. F. Carvalho e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : RAIMUNDO COSTA DE VILHENA E OUTROS (04)

Advogado : Dr. Isaac Ferreira Gomes

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade, do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.290/92.

PROC. TRT R E OFF 1467/92.

REMETENTE : MM. JCY DE 68IDOS

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECLAMANTE : MARLY JOANA FERREIRA PANTOJA

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE 68IDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A Lei 8.178/91, em seu art. 9º exclui apenas os servidores públicos federais, não os empregados públicos municipais, pelo que são os abonos ali previstos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.291/92.

PROC. TRT R EX OFF 1457/92.

REMETENTE : MM. 8ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECLAMANTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dra. Cleide H. S. Avelar e outros

RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado : Dr. José Alberto B. Santos

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade, do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.292/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2161/92.

REMETENTE : MM. JCY DE SANTARÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

Advogado : Dra. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ALINDA MARIA FIGUEIRA BATISTA E OUTROS (52)

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada porque não cumpriu a exigência do art. 56, § 2º da Lei 4.215/63 e porque intempestivo; conhecer do recurso necessário; unanimemente, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.293/92.
PROC. TRT RO 1538/92.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES : ANTÔNIO LOURENÇO DA COSTA REIS E OUTROS (05)
Advogado : Dr. Edilson A. dos Santos e outra
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes e outro

EMENTA : O litisconsórcio ativo se dá quando na lide intervêm vários reclamantes, devendo existir identidade, o quanto possível, absoluta nos pedidos e nas causas de pedir.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.294/92.
PROC. TRT RO 2166/92.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : M.N.M. GRELO
Advogado : Dr. Cláudio Hollas de Souza e outros

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Luiziano de Paula Cavallero

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE não sendo alcançado o "quorum" constitucional exigido para a declaração de inconstitucionalidade incidental, pelos Juizes ou tribunais, de uma lei ou dispositivo legal, e, assim, não podendo deixar de ser aplicada (o) ao caso concreto, deve ser julgada totalmente improcedente a reclamatória, cujo fundamento encontra-se na ofensa ao direito adquirido da autora recorrida à percepção de um dos índices decorrentes de tais planos, no caso, o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, unanimemente, em conhecer do recurso, o E.

Tribunal Pleno desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, 1º do art. 22 da MP 154/90, por falta de "quorum" regimental, vencidos os Exms Juizes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edilson Bentes e Vicente Fonseca, que a acolhiu; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pela recorrida Cr\$ 16.638,04 arbitrada sobre Cr\$ 800.000,00, de que fica isento, na forma da lei.

AC. Nº 3.295/92.
PROC. TRT R E OFF E RO 1725/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES : AMOR SARAIVA BRAGA E OUTROS (08) - Reclamantes
Advogado : Dr. Miguel G. Serra e outro

ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN-Reclamada
Advogado : Dr. Gilberto P. P. Guimarães e outra

EMENTA : Não configurados os requisitos estabelecidos na Lei 5584/70, indevidos são os honorários advocatícios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.296/92.
PROC. TRT RO 511/92.
ORIGEM : MM. 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : NÉLIO BELTRÃO RIBEIRO
Advogada : Drª Ana M3 Crispino e outros

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogada : Drª Elody Nassar de Alencar e outra

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.297/92.
PROC. TRT RO 2696/92.
ORIGEM : MM. 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A.
Advogado : Dr. Suenon F. Souza Junior e outro

RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO.
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA : Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque intempestivo.

AC. Nº 3.298/92.
PROC. TRT RO 2586/92.
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Paulo Cabral Amoras Junior

RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO JORGE REIS QUEIROZ, REPRESENTADO POR SUA GENITORA EDITH DOS REIS QUEIROZ
Advogado : João José S. Geraldo e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por profissional não habilitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 3.299/92.
PROC. TRT RO 2718/92.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL - PA
Advogada : Drª M3 Lúcia da S. Pimentel e outro

EMENTA : de recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.300/92.
PROC. TRT ED 4193/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMBARGADO : FERNANDO DIAS DA SILVA PEDROSA
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Acolhem-se embargos de declaração opostos, para ser senada omissão apontada na motivação e na conclusão do v. acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e os acolher para declarar que a equiparação salarial não deve ser limitada até outubro/90.

Belém, 22 de setembro de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

ad. (G.Reg.42.668)

ACÓRDÃO DO TRT ASSINADOS NO DIA

24.09.92

(Nos. 3.301 a 3.310/92)

AC. Nº 3301/92.
PROC. TRT MS 3151/92
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - CASA DO MARINHEIRO - IMPETRANTE : 4º DISTRITO NAVAL - MINISTÉRIO DA MARINHA.
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida
IMPETRADO : EXM9. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 33 JCJ DE BELÉM.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. Se a União Federal não foi chamada regularmente para defender-se no litígio, através de sua Procuradoria, e se a sentença de 1º Grau não foi obrigatoriamente reexaminada pelo E. Tribunal Regional, como determina o Decreto-Lei nº 779/69, a impetrante possui direito líquido e certo em sustar a execução, com levantamento da penhora e a restituição dos bens penhorados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente a ação para conceder a segurança impetrada, determinando o levantamento da penhora e a restituição dos bens penhorados nos autos do processo nº 33

JCJ-1558/90, comunicando-se imediatamente à autoridade apontada como coatora para os devidos fins, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3302/92.
PROC. TRT RO 2576/91.
ORIGEM : MM. 23 JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECORRENTES : MANDEL SANTINO DO NASCIMENTO
WLADIMIR AUGUSTO DE MOURA
Advogados : Drª. Paula Frassinetti Mattos e Outro

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.

Advogado : Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados : Dr. Deusdedit Freire Brasil e Outros.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : Embora a CAPAF seja entidade de previdência privada e haja relação previdenciária entre as partes, tal relação está atrelada a um contrato de trabalho, do qual emerge a matéria argüida nos autos. Impõe-se, assim, a competência desta Justiça.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir as parcelas de RET/Adicional de horas complementares, com a dedução do valor corrigido das contribuições para a CAPAF e diferenças de ordenado e de 13º. salário, parcelas vencidas a partir de 05.10.86 e vincendas com juros e correção monetária, a calcular em liquidação de sentença; dar provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação a parcela de licença-prêmio, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pelas reclamadas na quantia de Cr\$-8.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-300.000,00 e pelo reclamante na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 3303/92.
PROC. TRT RO 1866/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE CASTANHAL.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S/A.
Advogado : Dr. Rosomiro Afraiz e Outros.
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro e Outro.

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. PLANOS ECONÔMICOS. Se os substituídos percebiam salário vinculado ao mínimo legal, cujo indexador tem sido superior ao dos demais salários, impropriedade o pleito de diferenças salariais baseado nos chamados "Planos Econômicos". Deve ser estimulada a política de valorização do salário mínimo (art. 89, da CLT, e art. 59, da Lei de Introdução ao Código Civil).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de coisa julgada, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de ilegitimidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relator, Haroldo Alves e José Teixeira, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Designado prolator do Acórdão, o Exm9. Juiz Revisor.

AC. Nº 3304/92.
PROC. TRT RO 1404/91.
ORIGEM : 63 JCJ DE BELÉM.
RELATOR : VICENTE FONSECA.
RECORRENTE : RAIMUNDO WALTER MORAES TEIXEIRA.
Advogado : Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto.
RECORRIDA : GRAPUL GRAFICA PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa e outros.

EMENTA : DESÍDIA. Empregado que comete reiteradas faltas ao serviço, sem justificativa, embora dirigente sindical, é desídia. Justa, portanto, a suspensão disciplinar aplicada pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3305/92.
PROC. TRT RO 1913/91.
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado : Dr. Fernando Fecury Scaff e outro.

MÁRIO HUMBERTO DA SILVA BEZERRA
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte.
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - JUSTA CAUSA
Na condição de encarregado das operações de venda de querosene de aviação, em Santarém, o reclamante deve ser responsabilizado pelo desvio do produto, até porque se omitia no faturamento da mercadoria, dificultando, assim, o seu controle.

II - HORAS EXTRAS

Se o trabalho do reclamante não era fiscalizado e se as escalas de serviço e apontamento dos demais empregados estavam sob a sua direção, não há se falar em direito a horas extras além daquelas apontadas pelo demandante e quitadas pela demandada.

III - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Se o reclamante deslocou-se para Belém, com direito a diárias, apenas para responder inquérito promovido pela empresa com vistas a apurar irregularidade no serviço, não se configurou a hipótese de transferência, no sentido legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juízes Relator e José Teixeira, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional/90, férias proporcionais, FGTS com 40%, repercussão do adicional de transferência; por unanimidade mandar excluir da condenação a parcela de multa e esclarecer que a MM. Junta deferiu a parcela de repouso remunerado e reflexos, apenas no período de 19.09.86 a 04.10.90. Custas como no 1º Grau. Designado prolator do acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 3306/92.

PROC. TRT RO 2040/91.

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM.

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : DIVAL CAMPOS

Advogada : Dr^a Maria da Paixão Chaves Gonçalves e outra.

RECORRIDO : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Nelson Pinto

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO.

Simplex tabelas salariais, sem respaldo em normas coletivas, não obrigam o empregador. Nos instrumentos normativos juntados nos autos não existe a função de operador de guilhotina. Não há se falar em desvio de função.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conceder isenção de custas ao reclamante e conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, negar-lhe

provimento para confirmar a sentença recorrida. Prolatará o Acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 3307/92.

PROC. TRT DC 2861/92.

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, E A DEMANDADA, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1992, mediante a aplicação do percentual de 791,61%, pagos a título de reajuste salarial, aplicado sobre os salários vigentes em junho de 1991, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de tempo compreendido entre 10.06.91 e 31.05.92, salvo os decorrentes de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. 512 - APLICAÇÃO DO REAJUSTE - O percentual acima referido, deduzidos os valores já citados concedidos no período de junho/91 a maio/92, será concedido 50% da defasagem encontrada em junho/92 sobre os salários de maio/92, e o saldo, isto é, os outros 50% da defasagem restante, em julho/92 sobre os salários de junho/92. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 41, e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. A hora

extra noturna será remunerada em 100%, a incidir sobre o valor da hora diurna. 519 - A Jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de 44 horas

semanais. 520 - Não estão sujeitos a esta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. CLÁUSULA III - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 dias. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de até 30 dias que anteceder à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA V - ACIDENTE DE TRABALHO - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de 60 dias após o retorno da licença do benefício previdenciário, desde que esta não seja inferior a 30 dias. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) PROVA ESCOLAR - mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 horas e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) NASCIMENTO DE FILHO - até 5 dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) CASAMENTO CIVIL - durante 3 dias após a realização do matrimônio; d) MORTE DE PARENTE - pelo prazo de 2 dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora do local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os nominados no art. 473, inciso I, da CLT. CLÁUSULA VII - RECEBIMENTO DO PIS - Será facultado ao empregado um dia para recebimento do PIS, devendo o mesmo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada o empregado que recebê-lo no local de trabalho. CLÁUSULA VIII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará, pertencente ao 1º Grupo - empregados no comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no Estado do Pará. CLÁUSULA IX - DOCUMENTOS E CTPS - Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTPS contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos

os documentos que forem assinados, exceto ficha de registro de empregados. CLÁUSULA X - DIA SEM TRABALHO - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador no período respectivo. CLÁUSULA XI - TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES/PROIBIÇÃO - É vedado às empresas a transferência dos integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegir sua atividade profissional ou sendo caracterizada como medida punitiva. CLÁUSULA XII - CONTRACHEQUE OU HOLLERITES - As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XIII - AVISO/CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada, por escrito e contra recibo, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XIV - COMISSÕES/ESPECIFICAÇÃO - Os empregadores serão obrigados a especificar no contrato de trabalho os valores ou percentuais pagos a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XV - PRÊMIOS - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante a média dos 12 últimos meses, integrar-se-ão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVI - LIVRE IMPRENSA SINDICAL - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenham matéria de cunho político-partidário, permitindo as empresas a afixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre de prévia aprovação pela empresa. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 10% da remuneração para os trabalhadores não associados ao sindicato profissional e 8% da remuneração para os trabalhadores associados ao sindicato retromencionado, em duas parcelas de 5% e 4%, respectivamente, a 1ª no primeiro mês de vigência da presente sentença e a 2ª no mês de dezembro de 1992, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: a) 90% para o sindicato demandante; b) 8% para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos; c) 2% para a Confederação

Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, associados ou não ao sindicato profissional, no mês de dezembro/92, a importância de 1% da remuneração desse mês, a favor do sindicato profissional. Os trabalhadores não associados ao sindicato profissional que tiverem os valores descontados a esse título terão o prazo de 10 dias, a contar da data do recolhimento, para contestar expressamente, requerendo a devolução do valor descontado. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta nº 183.141-0, da Agência-Centro Belém, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9 da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso de pagamento, incidirá multa de 10% após 30 dias de vencido e atualização monetária no período. As empresas remeterão ao sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. CLÁUSULA XX - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XXI - RESPEITO ÀS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados pelo sindicato profissional comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho. CLÁUSULA XXII - ATIVIDADES INSALUBRES - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica a cada 6 meses. CLÁUSULA XXIII - RISCO/ACIDENTES - Os empregados serão obrigados a participar ao seu

superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXIV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXV - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes acordantes. PARÁGRAFO ÚNICO - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma Comissão Bilateral, constituída por seis membros, indicados em número de 3 pelo sindicato obreiro e três pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando assim o for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas inorganizadas recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará-Fiepa, à conta nº 885.003.00002-4, da Agência-Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da entidade patronal de 2º grau retro-referida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/92 e janeiro/93, devendo tal recolhimento se dar, respectivamente, até os dias 10.08.92 e 10.02.93, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra farão recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecidas as regras e critérios acima expostos. CLÁUSULA XXVII - MULTA PENAL - As partes acordantes estabelecem a multa de 10% do valor equivalente ao salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter àquela que não houver dado causa à infração, seja ela empregado, empregador ou entidade sindical. CLÁUSULA XXVIII - DA DATA-BASE - A data-base da categoria

profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do Comércio no Estado do Pará é 1º de junho de cada ano. CLÁUSULA XXIX - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar do dia 1º de junho de 1992 e a terminar em 31 de maio de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 3308/92.

PROC. TRT DC 2861/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. João Roberto Neves.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. João Roberto Neves.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto e outro.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto e outro.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, E OS DEMANDADOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de junho de 1992, mediante a aplicação do percentual de 791,61%, pagos a título de reajuste salarial, aplicado sobre os salários vigentes em junho de 1991, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de tempo compreendido entre 19.06.91 e 31.05.92, salvo os decorrentes de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. §1º - APLICACÃO DO REAJUSTE - Do percentual acima referido, deduzidos os valores já citados concedidos no período de junho/91 a maio/92, será concedido 50% da defasagem encontrada em junho/92 sobre os salários de maio/92, e o saldo, isto é, os outros 50% da defasagem restante, em julho/92 sobre os salários de junho/92. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna será remunerada em 100%, a incidir sobre o valor da hora diurna. §1º - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de 44 horas semanais. §2º - Não estão sujeitos a esta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. CLÁUSULA III - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 dias. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de até 30 dias que anteceder à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA V - ACIDENTE DE TRABALHO - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de 60 dias após o retorno da licença do benefício previdenciário, desde que esta não seja inferior a 30 dias. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) PROVA ESCOLAR - mediante

prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 horas e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) NASCIMENTO DE FILHO - até 5 dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) CASAMENTO CIVIL - durante 3 dias após a realização do matrimônio; d) MORTE DE PARENTE - pelo prazo de 2 dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora do local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os nominados no art. 473, inciso I, da CLT. CLÁUSULA VII - RECEBIMENTO DO PIS - Será facultado ao empregado um dia para recebimento do PIS, devendo o mesmo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada o empregado que recebê-lo no local de trabalho. CLÁUSULA VIII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará, pertencente ao 19 Grupo - empregados no comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no

Estado do Pará. CLÁUSULA IX - DOCUMENTOS E CTPS - Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTPS contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto ficha de registro de empregados. CLÁUSULA X - DIA SEM TRABALHO - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador no período respectivo. CLÁUSULA XI - TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES/PROIBIÇÃO - É vedado às empresas a transferência dos integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegir sua atividade profissional ou sendo caracterizada como medida punitiva. CLÁUSULA XII - CONTRACHEQUE OU HOLLERITES - As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XIII - AVISO/CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada, por escrito e contra recibo, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XIV - COMISSÕES/ESPECIFICAÇÃO - Os empregadores serão obrigados a especificar no contrato de trabalho os valores ou percentuais pagos a título de comissões, quando for o caso,

sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XV - PRÊMIOS - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante a média dos 12 últimos meses, integrar-se-ão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVI - LIVRE IMPRENSA SINDICAL - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenham matéria de cunho político-partidário, permitindo as empresas a afixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre de prévia aprovação pela empresa. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 10% da remuneração para os trabalhadores não associados ao sindicato profissional e 8% da remuneração para os trabalhadores associados ao sindicato retromencionado, em duas parcelas de 5% e 4%, respectivamente, a 13º no primeiro mês de vigência da presente sentença e a 23º no mês de dezembro de 1992, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: a) 90% para o sindicato demandante; b) 8% para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos; c) 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, associados ou não ao sindicato profissional, no mês de dezembro/92, a importância de 1% da remuneração desse mês, a favor do sindicato profissional. Os trabalhadores não associados ao sindicato profissional que tiverem os valores descontados a esse título terão o prazo de 10 dias, a contar da data do recolhimento, para contestar expressamente, requerendo a devolução do valor descontado. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta nº 183.141-0, da Agência-Centro Belém, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa,

exclusivamente à conta nº 13470-9 da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso de pagamento, incidirá multa de 10% após 30 dias de vencido e atualização monetária no período. As empresas remeterão ao sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. CLÁUSULA XX - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XXI - RESPEITO AS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados pelo sindicato profissional comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho. CLÁUSULA XXII - ATIVIDADES INSALUBRES - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica a cada 6 meses. CLÁUSULA XXIII - RISCO/ACIDENTES - Os empregados serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXIV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres das partes

serão os constantes das cláusulas da presente sentença, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXV - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes acordantes. PARÁGRAFO ÚNICO - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma Comissão Bilateral, constituída por seis membros, indicados em número de 3 pelo sindicato obreiro e três pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando assim o for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará-Fiepa, à conta nº 885.003.0002-4, da Agência-Santo Antonio, da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da entidade patronal de 2º grau retro-referida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/92 e janeiro/93, devendo tal recolhimento se dar, respectivamente, até os dias 10.08.92 e 10.02.93, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra farão recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecendo as regras e critérios acima expostos. CLÁUSULA XXVII - MULTA PENAL - As partes acordantes estabelecem a multa de 10% do valor equivalente ao salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter àquela que não houver dado causa à infração, seja ela empregado, empregador ou entidade sindical. CLÁUSULA XXVIII - DA DATA-BASE - A data-base da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do Comércio no Estado do Pará é 19 de junho de cada ano. CLÁUSULA XXIX - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar do dia 19 de junho de 1992 e a terminar em 31 de maio de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 3309/92.

PROC. TRT DC 2861/92

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ,

Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação consulta o interesse das partes e não contraria a Lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, E O DEMANDADO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandantes obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados em 19 de junho de 1992, no percentual de 791,61%, calculado sobre o salário vigente no mês de junho de 1991. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos percentuais de reajuste de que trata esta cláusula, já estão incluídos os reajustamentos previstos para o mês de junho de 1992, pela Lei nº 8.222/91, ratificada pela Lei nº 8.419/92. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica esclarecido que os percentuais de reajustamentos concedidos foram obtidos mediante aplicação da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pela FIBGE, do período de 19 de junho de 1991 a 30 de abril de 1992 e, após, acrescido do índice de Preços ao Consumidor - IPC, medido pela FIBGE, referente ao mês de maio de 1992. PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reequadramento em função do desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentenças transitadas em julgado. PARÁGRAFO QUARTO - O total dos reajustamentos acordados para o período de 19 de junho de 1991 a 31 de maio de 1992 é na ordem de 791,61%, podendo as empresas proceder todas as compensações de todas as parcelas ou

reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula. PARÁGRAFO QUINTO - Com os reajustamentos concedidos nesta cláusula, consideram-se repostas todas as perdas salariais havidas até a presente data. PARÁGRAFO SEXTO - Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado. PARÁGRAFO SÉTIMO - As diferenças salariais do mês de junho de 1992 porventura existentes em função dos reajustamentos concedidos na presente sentença normativa poderão ser pagas juntamente

com o salário do mês de julho de 1992; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1992 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula; 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Ao empregado admitido após 1º de junho de 1991, ficará assegurado um reajustamento proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC entre a data de admissão e o dia 30 de abril de 1992, utilizando-se, após, também proporcionalmente, o IPC - índice de Preços ao Consumidor para o mês de maio de 1992, devendo ser adotada a seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sobre o salário do mês de admissão do empregado:

MÊS	ÍNDICE
JUL/91	704,39%
AGO/91	617,31%
SET/91	520,41%
OUT/91	436,60%
NOV/91	343,18%
DEZ/91	250,40%
JAN/92	182,24%
FEV/92	124,15%
MAR/92	80,07%
ABR/92	48,06%
MAI/92	22,53%

1.3.1 - Aos reajustamentos previstos no presente item, aplica-se as compensações e as exceções previstas nos §§ 3º e 4º do item 1.1 desta cláusula. CLÁUSULA II - SALÁRIO PROFISSIONAL - O salário profissional da categoria profissional diferenciada é fixado para o mês de junho de 1992 em Cr\$287.098,50, sendo reajustado a partir deste mês de acordo com a política salarial vigente na época. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados comissionados entende-se que o seu salário profissional é o resultado da somatória da parte fixa mais a comissão que fizer jus. PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições contidas nos §§2º, 3º e 4º da Cláusula I aplicam-se igualmente no cálculo do salário profissional. CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus respectivos parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna será remunerada em 100%, a incidir sobre o valor da hora noturna. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de 44 horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estão sujeitos nesta cláusula os integrantes da categoria

profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 dias. CLÁUSULA V - QUINQUÊNIOS - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quinquênios de serviços na mesma empresa, igual a 5% do salário profissional, devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais. CLÁUSULA VI - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de até 30 dias que anteceder à data-base da categoria profissional dos vendedores, viajantes, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA VII - ACIDENTE DE TRABALHO - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de 60 dias após o retorno da licença do benefício previdenciário, desde que esta não seja inferior a 30 dias. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) PROVA ESCOLAR - mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 horas e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) NASCIMENTO DE FILHO - até 5 dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) CASAMENTO - durante 3 dias após a realização do matrimônio; d) MORTE DE PARENTE - pelo prazo de 2 dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora de local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os constantes do art. 473, inciso I, da CLT. CLÁUSULA IX - RECEBIMENTO DO PIS - Será facultado ao empregado um dia para o recebimento do PIS, devendo o mesmo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada o empregado que recebê-lo no local de trabalho. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará, pertencente ao 1º Grupo - empregados do comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme quadro

de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - DOCUMENTOS E CTPS - Na admissão do empregado,

esta deverá entregar a CTPS contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto ficha de registro dos empregados. CLÁUSULA XII - DIA SEM TRABALHO - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador no período respectivo. CLÁUSULA XIII - TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES/PROIBIÇÃO - É vedado às empresas transferirem os integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegir sua atividade profissional ou sendo caracterizada como medida punitiva. CLÁUSULA XIV - CONTRACHEQUE OU HOLLERITES - As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XV - AVISO/CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada, por escrito e contra recibo, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XVI - COMISSÕES/ESPECIFICAÇÃO - Os empregadores serão obrigados a especificar no contrato de trabalho os valores dos percentuais pagos a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XVII - PRÊMIOS - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados da categoria profissional demandante, mediante a média dos 6 últimos meses, se integrarão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVIII - LIVRE IMPRENSA SINDICAL - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenha matéria de cunho político-partidário, permitindo as empresas a afixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre de prévia aprovação pela empresa. CLÁUSULA XIX - DIA DO VENDEDOR-VIAJANTE - Para dar ao vendedor-viajante uma compensação pela passagem de seu dia, comemorado no dia 1º de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Belém, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recício de Nossa Senhora de Nazaré. CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao sindicato profissional signatário da presente, no mês de dezembro/92, a quantia equivalente a 1% de sua remuneração total deste mês, inclusive a parte comissionada ou variável, em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Estado do Pará, fazendo recolher o valor descontado até o último 10º dia útil do mês de janeiro/93, à tesouraria do sindicato. CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema de confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% no mês de junho/92 e equivalente a 1% nos demais meses, de sua remuneração, considerando-se para tal fim a totalidade da remuneração do mês, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso. CLÁUSULA XXII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta nº 183.141-0, da Agência-Centro Belém, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirá multa de 10% após 30 dias de vencimento e correção monetária no período. As empresas remeterão ao sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com a cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. Os recolhimentos referentes ao mês de junho de 1992 poderão ser efetuados no mesmo prazo dos recolhimentos de julho de 1992. CLÁUSULA XXIII - CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XXIV - RESPEITO ÀS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados pelo sindicato profissional comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene no trabalho. CLÁUSULA XXV - ATIVIDADES INSALUBRES - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica a cada 6 meses. CLÁUSULA XXVI - RISCO/ACIDENTES - Os empregados serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXVII -

DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes convenientes. PARÁGRAFO ÚNICO - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma Comissão Bilateral, constituída por seis membros, indicados em número de 3 pelo sindicato obreiro e três pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando assim for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXIX - MULTA PENAL - As partes convenientes estabelecem multa de Cr\$30.000,00, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte que não houver dado causa, tudo de acordo com o que preceitua o art. 613, inciso VIII, da CLT. CLÁUSULA XXX - FORO - Para dirimir as controvérsias resultantes da presente sentença normativa, fica eleito o foro da Justiça do Trabalho da Oitava Região. CLÁUSULA XXXI - DA DATA-BASE - A data-base da categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes do Comércio do Estado do Pará é 1º de junho de cada ano. CLÁUSULA XXXII - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar do dia 1º de junho de 1992 e a terminar em 31 de maio de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 3310/92.

PROC. TRT DC 2866/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ.

Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro

DEMANDADOS : MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A

Advogada : Drª Mª da Conceição Cardoso Mendes

PENA BRANCA DO PARÁ S/A

Advogada : Drª Mª da Conceição Cardoso Mendes

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, E AS DEMANDADAS, PENA BRANCA DO PARÁ S/A E MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO STIAEPA E VINCULADOS AS EMPRESAS ACORDANTES, ADMITIDOS ATÉ 1º DE JUNHO DE 1992, SERÃO CONCEDIDOS OS SEGUINTE REAJUSTES SALARIAIS: EM JUNHO/92, 35% SOBRE O SALÁRIO DE MAIO/92; EM JULHO/92, 3,97% SOBRE O SALÁRIO DE JUNHO/92. §1º - EM JULHO/92, SERÁ CONCEDIDO O PERCENTUAL DE 8,68%, A TÍTULO DE AUMENTO REAL, INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DE JULHO/92, JÁ CORRIGIDO PELOS 3,97% CITADOS ACIMA. §2º - ESTA CLÁUSULA DE REAJUSTE ECONÔMICO COMPLEMENTA E DA QUITAÇÃO AS PERDAS SALARIAIS COMPREENDIDAS ENTRE 1º DE JUNHO DE 1991 A 31 DE MAIO DE 1992, NÃO SE ADMITINDO QUE ESTE REAJUSTE TENHA QUALQUER CARACTERIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, NÃO SENDO COMPENSÁVEL NA PRÓXIMA DATA-BASE. §3º - A TAXA DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS QUE INGRESSARAM NAS EMPRESAS APÓS A DATA-BASE SERÁ ESTABELECIDO PELO QUE DISPÕE O ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/79 DO TST. CLÁUSULA II - AVISO PRÉVIO - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUPERIOR A 10 ANOS COM AS EMPRESAS ACORDANTES, SERÁ DE 60 DIAS. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DO EMPREGADO OBTENIR NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO AVISO, COM COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO À EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, NÃO ACARRETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO NÃO TRABALHADO. CLÁUSULA III - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DISPENSADO, SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEREM À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL CORRESPONDENTE A 30 DIAS DA SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA ESTE CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DO SEU DESLIGAMENTO. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS - I - DA GESTANTE - FICA PROIBIDA A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DA EMPREGADA GESTANTE, NO PERÍODO DOS 30 DIAS POSTERIORES AO PRAZO DE QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 10, II, LETRA "b", DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO PROFISSIONAL - POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL, POR MAIS DE 15 DIAS, SERÁ GARANTIDO EMPREGO OU SALÁRIO, A PARTIR DA ALTA MÉDICA, PELO PERÍODO DE 12 MESES SUBSEQUENTES, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DENTRO DO PRAZO LIMITADO NESTA GARANTIA, ESTES EMPREGADOS NÃO TERÃO SEUS CONTRATOS DE TRABALHO

RESCINDIDOS, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, A NÃO SER EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA OU POR MÚTUA ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR, COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO ACORDANTE; III - DO SERVIÇO MILITAR - FICA VEDADA A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DOS EMPREGADOS ALISTADOS PARA O SERVIÇO MILITAR, ATÉ 60 DIAS APÓS A BAIXA; IV - MEMBROS DA CIPA - OS MEMBROS INTEGRANTES DA CIPA, TITULARES E SUPLENTE, ELEITOS PELOS EMPREGADOS, GOZARÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO, DESDE O MOMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DE SEUS MANDATOS. CLÁUSULA V - INTERVALO PARA REPOUSO - AS EMPRESAS CONCEDERÃO UM INTERVALO DE 15 MINUTOS, COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO, MANTENDO-SE O INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA COMO DISPÕE O ART. 71 DA CLT. CLÁUSULA VI - REMUNERAÇÃO - AS EMPRESAS EFETUARÃO O PAGAMENTO MENSAL ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS, CONCEDENDO UM ADIANTAMENTO QUINZENAL CORRESPONDENTE A 40% DOS SALÁRIOS, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DA 1ª QUINZENA. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAS - A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO TERÁ OS SEGUINTES ADICIONAIS: a) DE SEGUNDA A SÁBADO, 50% PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS DE PRORROGAÇÃO; b) DE SEGUNDA A SÁBADO, 70% PARA AS HORAS QUE EXCEDEREM AS DUAS PRIMEIRAS; c) DOMINGOS, FERIADOS E DIAS CONSIDERADOS DE REPOUSO, 100% SOBRE AS HORAS TRABALHADAS. PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 6 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO, DE ACORDO COM O ENUNCIADO 291 DO TST. CLÁUSULA VIII - EMPREGADO

SUBSTITUÍDO - O EMPREGADO SUBSTITUÍDO, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, FARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO QUE TERIA O SUBSTITUÍDO. PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERANDO-SE EVENTUAL AS SEGUINTES SUBSTITUIÇÕES: a) EM RAZÃO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA-MATERNIDADE; b) EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE QUE NÃO ULTRAPASSAR 60 DIAS DE DURAÇÃO; c) NAS DENAIAS HIPÓTESES, PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. CLÁUSULA IX - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA DOS TRABALHADORES NOS 12 MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 ANOS PARA HOMENS E 30 ANOS PARA A MULHER) OU POR IDADE (65 ANOS PARA O HOMEN E 60 ANOS PARA A MULHER). CLÁUSULA X - LICENÇA-PATERNIDADE - NO CASO DE NASCIMENTO DE FILHO, SERÃO CONCEDIDOS AO PAI 5 DIAS ÚTEIS DE LICENÇA, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, DEVENDO O EMPREGADO COMPROVAR O NASCIMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. CLÁUSULA XI - COMPENSAÇÃO DE HORAS - QUANDO O FERIADO COINCIDIR COM SÁBADO, OS TRABALHADORES COM ACORDO DE COMPENSAÇÃO PARA NÃO TRABALHAREM NOS SÁBADOS, TERÃO REDUZIDA A SUA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO, SUBTRAINDO OS MINUTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA XII - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER - A JORNADA DE TRABALHO DA MULHER PODERÁ SER PRORROGADA, MEDIANTE APTIDÃO COMPROVADA EM EXAMES ANUAIS REALIZADOS PELO MÉDICO DO TRABALHO DAS EMPRESAS ACORDANTES. CLÁUSULA XIII - AMAMENTAÇÃO - TODAS AS MULHERES, EMPREGADAS DAS EMPRESAS ACORDANTES, PARA AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO, ATÉ QUE ESTE COMPLETE 6 MESES DE IDADE, TERÁ DIREITO, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, A 2 DESCANSOS ESPECIAIS DE MEIA HORA CADA UM OU UM DESCANSO ÚNICO DE UMA HORA DE DURAÇÃO, DE ACORDO COM O QUE FOR SOLICITADO PELA BENEFICIÁRIA DESTA CLÁUSULA. PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O EXIGIR A SAÚDE DO FILHO, O PERÍODO DE 6 MESES PODERÁ SER DILATADO, POR MAIS 6 MESES, MEDIANTE ATESTADO ABONADO PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA ACORDANTE. CLÁUSULA XIV - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES - AS EMPRESAS ACORDANTES NÃO PODERÃO EXIGIR DE SEUS EMPREGADOS O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SEJAM AQUELAS PREVISTAS PARA A DESCRIÇÃO DO CARGO ESTABELECIDO EM SUA CARTEIRA DE TRABALHO E FICHA DE REGISTRO. A RECUSA DO EMPREGADO EM EXECUTAR ATIVIDADES ESTRANHAS AO SEU CARGO NÃO PODERÁ GERAR EFEITOS PUNITIVOS. CLÁUSULA XV - FORNECIMENTO DE CAFÉ - AS EMPRESAS ACORDANTES FORNECERÃO CAFÉ DA MANHÃ A SEUS EMPREGADOS QUE CHEGAREM AO TRABALHO COM PELO MENOS 15 MINUTOS DE TRABALHO. CLÁUSULA XVI - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/ERROS OU OMISSÕES - NA OCORRÊNCIA DE ERROS OU OMISSÕES NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, AS EMPRESAS FICARÃO OBRIGADAS A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS NOTIFICADO O OCORRIDO PELO EMPREGADO OU SINDICATO. APÓS O PRAZO ACIMA ESTABELECIDO, A

EMPRESA FICARÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE A 2/30 DO DÉBITO, PARA CADA DIA DE ATRASO, ALÉM DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA LVIII DESTA SENTENÇA. CLÁUSULA XVII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SOB A FORMA DE CONTRACHEQUES, E VOUCHERS DE PAGAMENTO OU ASSEMBLHADOS, QUE CONTENHAM TIMBRE, CARIMBO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E, AINDA, DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO, DESCONTOS EFETUADOS E DEPÓSITOS DE FGTS. CLÁUSULA XVIII - QUEBRA-DE-CAIXA - OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM DIRETAMENTE COM OS CAIXAS DAS EMPRESAS ACORDANTES RECEBERÃO, MENSALMENTE, SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, O PERCENTUAL ADICIONAL DE 5%, A TÍTULO DE QUEBRA-DE-CAIXA. CLÁUSULA XIX - FÉRIAS - I. PAGAMENTO - AS FÉRIAS SERÃO PAGAS COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS DO INÍCIO DE SUA CONCESSÃO; II. FERIADOS ESPECIAIS - QUANDO AS FÉRIAS, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, ABRANGEREM OS DIAS 25 DE DEZEMBRO OU 1º DE MAIO, ESTES DIAS NÃO SERÃO COMPUTADOS NO PRAZO DE SUA DURAÇÃO; III. INTERRUÇÃO - NÃO SERÃO ADMITIDAS INTERRUPTÕES DE FÉRIAS JÁ INICIADAS, POR DETERMINAÇÕES DO EMPREGADOR; IV. O INÍCIO DAS FÉRIAS, INDIVIDUAIS

OU COLETIVAS, SERÁ SEMPRE NUM DIA ÚTIL DA SEMANA. CLÁUSULA XX - ESCALA DE SERVIÇO - O EMPREGADO É OBRIGADO A CHEGAR AO SERVIÇO NO HORÁRIO DESIGNADO NA ESCALA DE SERVIÇO OU QUADRO EQUIVALENTE, AFIXADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, EM LUGAR VISÍVEL. CLÁUSULA XXI - CARTEIRA DE TRABALHO - FICA VEDADO AO EMPREGADOR REZER A CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO POR MAIS DE 24 HORAS, SEJA NA ADMISSÃO, DEMISSÃO OU AQUANDO DE LANÇAMENTOS DE REGISTROS SALARIAIS, FÉRIAS OU OUTRAS ANOTAÇÕES. A ENTREGA DA CTPS FAR-SE-Á CONTRA RECIBO, PARA EFEITO DO ART. 29, § 5º E 2º, DA CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - ALÉM DAS MODALIDADES DE ANOTAÇÕES PREVISTAS NO ART. 29, § 2º DA CLT, DEVERÃO SER EFETUADAS, AINDA, AS ANOTAÇÕES DE REGISTROS, REPOSIÇÕES, ANTECIPAÇÕES OU ADIANTAMENTO, SEJAM ESPONTÂNEOS OU EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO SALARIAL OU NORMA COLETIVA. CLÁUSULA XXII - CONTRATAÇÃO DE MENOR - A CONTRATAÇÃO DE MENOR SÓ SERÁ ADMITIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO VEDADO O TRABALHO DO MENOR EM HORÁRIO NOTURNO, COMPREENDIDO ENTRE 22 E 4 HORAS, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. CLÁUSULA XXIII - DOCUMENTAÇÃO NA RESCISÃO - POR OCASIÃO DA DISPENSA, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO EMPREGADO, NO ATO DA QUITAÇÃO, OS FORMULÁRIOS DE RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DO INSS, REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO, EXTRATO DE CONTA DO FGTS E CARTA DE APRESENTAÇÃO (NAS DEMISSÕES A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA) OU CARTA DE DESPESIDA COM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA DISPENSA (NAS DEMISSÕES POR JUSTA CAUSA) E UMA

CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE O MESMO ASSINAR NA OCASIÃO. CLÁUSULA XXIV - HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE A ENTIDADE SINDICAL ACORDANTE, EM SUA SEDE SOCIAL OU EM SUAS DELEGATIAS REGULARMENTE INSTALADAS, SENDO OBRIGATÓRIAS PARA AS RESCISÕES DE CONTRATOS DE EMPREGADOS COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO, DEVENDO AS EMPRESAS APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA PORTARIA 3.283/88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E NESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXV - RESCISÃO DE EMPREGADO POR MORTE - SE O EMPREGADO QUE FALECER DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, SEUS DEPENDENTES TERÃO A GARANTIA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, COMO SE OCORRESSE UMA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXVI - BEBEDOUROS - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A INSTALAR, NO LOCAL DE TRABALHO, BEBEDOUROS COM ÁGUA GELADA, NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA 50 TRABALHADORES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA NR Nº 24, DA PORTARIA 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLÁUSULA XXVII - BANHEIROS E SANITÁRIOS - AS EMPRESAS MANTERÃO OS BANHEIROS E SANITÁRIOS À DISPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS, SEMPRE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E HIGIENIZAÇÃO. CLÁUSULA XXVIII - PRIMEIROS SOCORROS - AS EMPRESAS MANTERÃO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, ALÉM DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER O EMPREGADO EM CASO DE ACIDENTE, FORMULÁRIO DA CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO E PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DO ACIDENTADO EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. CLÁUSULA XXIX - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - I. AS ENFERMARIAS E CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS CONTERÃO ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS; II. AS EMPRESAS PROPORCIONARÃO, GRATUITAMENTE, PRODUTOS ADEQUADOS À HIGIENE PESSOAL DE SEUS EMPREGADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO TRABALHO REALIZADO. CLÁUSULA XXX - REFEIÇÕES - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A MANTER, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, REFEITÓRIOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, COM CARDÁPIO ELABORADO POR NUTRICIONISTA. O DESCONTO EFETUADO POR ESSE BENEFÍCIO CONTINUARÁ SENDO CONFORME O QUE JÁ VEM SENDO PRATICADO PELAS EMPRESAS. CLÁUSULA XXXI - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - AS EMPRESAS ACORDANTES COMUNICARÃO, NO PRAZO DE 72 HORAS, AO SINDICATO, A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO, INCLUSIVE NA OCORRÊNCIA DE MORTE, NOS TERMOS DO ART. 142, § 1º, DO DECRETO Nº 357/91. CLÁUSULA XXXII - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS - QUANDO SOLICITADO POR ESCRITO PELO SINDICATO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, RELAÇÃO DE EMPREGADOS EXISTENTES, ADMITIDOS E DEMITIDOS NO MÊS. CLÁUSULA XXXIII - QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS ACORDANTES COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DO STIAEPA, QUADRO DE AVISOS PARA A

AFIXAÇÃO DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS, DE INTERESSE DA CATEGORIA, DESDE QUE TAIS AVISOS NÃO CONTENHAM OFENSAS CONTRA QUEM QUEER QUE SEJA, NEM PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XXXIV - CIPA - A ELEIÇÃO PARA O NOVO MANDATO DA CIPA DA EMPRESA ACORDANTE SERÁ CONVOCADA PELO EMPREGADOR, COM PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO E REALIZADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO. AS EMPRESAS ACORDANTES DARÃO CONHECIMENTO DESTES ATOS AO STIAEPA, BEM COMO REMETERÃO RELAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS ELEITOS PELA CIPA REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XXXV - MANUSEIO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - FICA ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS INFORMAREM AOS SEUS EMPREGADOS, POR ESCRITO, A NATUREZA PERIGOSA OU INSALUBRE DAS SUBSTÂNCIAS QUE MANUSEAREM, BEM COMO OS CUIDADOS ESPECIAIS PARA MANUSEIO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - GARANTIAS PARA GESTAÇÃO - É TERMINANTEMENTE PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSORIAIS PARA A CONSTATAÇÃO DE GRAVIDEZ, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUEADURA DE TROMPAS, COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO DA MULHER. CLÁUSULA XXXVII - UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO OU PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO OFICIAL COMPETENTE, NO MÍNIMO 2 UNIFORMES POR OCASIÃO DA ADMISSÃO E 2 UNIFORMES POR ANO. CLÁUSULA XXXVIII - GRATIFICAÇÃO NATALINA - O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, APLICARÁ, NO SEU PAGAMENTO EM DOBRO. CLÁUSULA XXXIX - ABONOS DE FALTAS DE ESTUDANTES - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE

AQUISICÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO TRABALHO, NOS CASOS DE COMPARECIMENTO A PROVAS OBRIGATÓRIAS EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS E RECONHECIDOS, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E COMPROVADAS POSTERIORMENTE. CLÁUSULA XL - QUITAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO - O PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÕES OU RECIBOS DEVERÁ SER EFETUADO NOS SEGUINTES PRAZOS: a) ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO; b) ATÉ O DÉCIMO DIA, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO DO MESMO OU DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO, COMO ESTABELECIDO NA LEI 7.855/89. CLÁUSULA XLI - DESPESAS COM RETORNO/TRANSFERÊNCIA - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO DEBITADO SEM JUSTA CAUSA OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS DE VIAGEM DE RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM OU RECRUTAMENTO, INCLUSIVE AQUELAS DECORRENTES DO TRANSPORTE DE SEUS MOVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. CLÁUSULA XLII - CARTÃO DE PONTO - AS EMPRESAS ACORDANTES DEVERÃO INSTALAR

RELÓGIOS DE PONTO, PARA A MARCAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUIREM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. CLÁUSULA XLIII - EXAUSTORES E EXTINTORES - AS EMPRESAS ACORDANTES DEVERÃO OBSERVAR AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, ESTABELECIDAS NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 23, DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. CLÁUSULA XLIV - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS - AS EMPRESAS ACORDANTES ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ASSINADOS POR PROFISSIONAIS VINCULADOS AO SINDICATO ACORDANTE OU SESI, QUANDO O AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO FOR POR PRAZO SUPERIOR A DEZ DIAS, DESDE QUE REVISTOS PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA ACORDANTE. CLÁUSULA XLV - MEDICAMENTOS - AS EMPRESAS REEMBOLSARÃO AOS SEUS EMPREGADOS AS DESPESAS EFETUADAS COM MEDICAMENTOS, MEDIANTE RECEITA MÉDICA, ABONADA PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA E NOTA FISCAL, NA SEGUINTES PROPORÇÃO: a) EMPREGADOS COM SALÁRIOS ENTRE 1 E 3 SALÁRIOS MÍNIMOS, 90%; b) EMPREGADOS COM SALÁRIOS ENTRE 3 E 8 SALÁRIOS MÍNIMOS, 60%; c) EMPREGADOS COM SALÁRIOS SUPERIORES A 8 SALÁRIOS MÍNIMOS, 30%. CLÁUSULA XLVI - ASSISTÊNCIA MÉDICA - OS EMPREGADOS VINCULADOS AS EMPRESAS QUE ASSINAM ESTE ACORDO E SEUS DEPENDENTES RECEBERÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. O DESCONTO POR ESSE BENEFÍCIO CONTINUARÁ SENDO EFETUADO CONFORME O QUE JÁ VEM SENDO PRATICADO PELAS EMPRESAS. CLÁUSULA XLVII - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A MANTER APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E INVALIDEZ PERMANENTE PARA SEUS EMPREGADOS, RESSALTANDO O DIREITO DE DESCONTAR POR ESSE BENEFÍCIO, DE CONFORMIDADE COM A LEI. CLÁUSULA XLVIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DE CONFORMIDADE COM O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CATEGORIA PROFISSIONAL, EM ASSEMBLÉIA GERAL, FIXA A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, CORRESPONDENTE A 1% DO SALÁRIO NOMINAL, O QUE OBRIGA AS EMPRESAS ACORDANTES A DESCONTAREM MENSALMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES: a) FICAM ISENTOS DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO OS PROFISSIONAIS LIBERAIS E AS CATEGORIAS DIFERENCIADAS, DEVIDAMENTE DEFINIDAS NO QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT; b) O RECOLHIMENTO SERÁ REALIZADO À CONTA Nº 003-503707-1, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA CÍRIO-BELÉM, ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO EM FOLHA. § 1º - AS EMPRESAS ACORDANTES ENVIARÃO, MENSALMENTE, RELAÇÃO NOMINAL DOS TRABALHADORES CONTRIBUINTES, COM O VALOR DO RESPECTIVO DESCONTO. § 2º - A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCEPCIONALMENTE, NÃO SERÁ DESCONTADA EM JUNHO/92. CLÁUSULA XLIX - MENSALIDADE SINDICAL - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE SEUS EMPREGADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A MENSALIDADE DEVIDA AO SINDICATO ACORDANTE, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADO MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS, FORNECIDA PELO STIAEPA. CLÁUSULA L - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL QUE ASSINA ESTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SUAS RESPECTIVAS DELEGATIAS, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES GERAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NO ÂMBITO DA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL. CLÁUSULA LI - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA AS EMPRESAS DESCONTARÃO DOS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DO SINDICATO ACORDANTE, A TÍTULO DE TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 4% DOS NÃO ASSOCIADOS E 2% DOS ASSOCIADOS. PARÁGRAFO ÚNICO - OS EMPREGADOS PODERÃO SOLICITAR O REEMBOLSO DO VALOR DO DESCONTO EFETUADO, ATÉ O DIA 15 DE JULHO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO DIRETA AO SINDICATO ACORDANTE, QUE DEVERÁ, ATÉ O DIA 20 DE JULHO, REMETER AS EMPRESAS ACORDANTES RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE SOLICITAREM A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO VALOR DO DESCONTO. AS EMPRESAS LIBERARÃO OS DIRETORES EFETIVOS DO SINDICATO ACORDANTE, QUE SEJAM SEUS EMPREGADOS, PARA A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E ASSEMBLÉIAS SINDICAIS, NO MÁXIMO DE DOIS DIAS POR MÊS, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO, POR ESCRITO, EM 48 HORAS, DA PRESIDÊNCIA OU SECRETARIA GERAL DO SINDICATO ACORDANTE. CLÁUSULA LII - DURANTE AS ELEIÇÕES SINDICAIS, AS EMPRESAS ADMITIRÃO, EM LOCAL DE SUAS DEPENDÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDO, A PRESENÇA DE MESÁRIOS E FISCALS, INDICADOS POR ESCRITO, PELO PRESIDENTE DO SINDICATO OU COMISSÃO ELEITORAL, COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS. CLÁUSULA LIV - COMISSÃO BILATERAL - A COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA PELA GERENTE DE RELAÇÃO INDUSTRIAIS DAS EMPRESAS ACORDANTES E PELO PRESIDENTE DO STIAEPA (OU PREPOSTO POR ELE INDICADO), TERÁ COMO ATRIBUIÇÃO NÃO SÓ A CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS SURTIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA

LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT, COMO TAMBÉM PARA A VIABILIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO, ELEIÇÕES SINDICAIS, ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA E, AINDA, PARA ESTABELEÇER NORMAS E COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES ACORDANTES. CLÁUSULA LV - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE E DAS EMPRESAS ACORDANTES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICAS, PREVALECEM SOBRE AS DA

PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA LVI - AS EMPRESAS DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A AFIXAR, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DESSA CÓPIA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 614, § 2º, DA CLT. CLÁUSULA LVII - BANCA DE SINDICALIZAÇÃO - O STIAEPA DISPONIBILIZA UM DIA POR MÊS, DURANTE UMA HORA, DE UMA MESA, COMPOSTA DE DOIS REPRESENTANTES DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELO PRESIDENTE DO SINDICATO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO PRÉVIA, POR ESCRITO, COM 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PARA O FIM EXCLUSIVO DE OFERECER AOS TRABALHADORES A OPÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM SEU QUADRO ASSOCIATIVO, EM LOCAL E HORÁRIO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELAS EMPRESAS, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O ANDAMENTO DO SERVIÇO. CLÁUSULA LVIII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVERSAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FÓRUM, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA. CLÁUSULA LIX - MULTA - FICA ESTIPULADA UMA MULTA EQUIVALENTE A UMA DIÁRIA, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DO TRABALHADOR, EM CASO DE REVERTEMENTO DESTA SENTENÇA NORMATIVA PELA EMPRESA. PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA MULTA SERÁ COBRADO PELO STIAEPA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREJUDICADO. CLÁUSULA LX - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES E RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA LXI - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL ACORDANTE E REPRESENTADA PELO STIAEPA. CLÁUSULA LXII - VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ PELO PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1992 ATÉ 31 DE MARÇO DE 1993. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIA DE R\$52.638,04 SOBRE R\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Belém, 28 de setembro de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.42.669)

adf.

PROCESSO TRT Nº RD 1417/92

RECORRENTE: COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL - CRAI
Adv.: Dr. Carlos A.F. Arruda

RECORRIDO: EDIVALDO DA SILVA ARAÚJO
Adv.: Dr. José Heine Maués e outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 92/97 está em ordem e devidamente fundamentado.

II - A reclamada, apontando violação legal e divergência jurisprudencial, recorreu de revista contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e o consequente deferimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990.

III - A natureza interpretativa da matéria, contudo, afasta o cabimento da revista com base na violação, a teor do Enunciado 221/TST. O conflito também não restou demonstrado, pois a jurisprudência trazida para confronto desserve à finalidade. O primeiro dos acórdãos transcritos, porque oriundo do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado por servidores daquela C. Corte. O outro, do TST, foi prolatado por sua Seção de Dissídios Coletivos. Os mencionados na alínea a do art. 896 da CLT. Os demais, encontram óbice nos Enunciados 23 e 296/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 10 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

(G.Reg.25.873)

PROCESSO TRT Nº RD 583/92.

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARA - FCAAP.
Adv.: Dra. Aurea de Fátima Bechara.

RECORRIDO: MESSIAS DE ALMEIDA MONTEIRO e outros.
Adv.: Dr. Amílido Guerra.

DESPACHO

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogada habilitada, sendo a recorrente beneficiária do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

O inconformismo da recorrente prende-se à decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 62 da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação ao dispositivo que foi considerado inconstitucional e ao art. 769 consolidado, além de divergência jurisprudencial.

O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o § 1º do art. 62 da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pese aos argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em nenhuma norma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor não está, no mesmo caso, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticando nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a lei violando qualquer direito de propriedade, porque de propriedade de continuar os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O E. Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do § 1º do art. 62 da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra c do art. 896 da CLT.

Belém, 11 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
JUIZ PRESIDENTE

(G.Reg.25.872)

PROCESSO TRT RD Nº 729/92

RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA LTDA.
Adv.: Dra. Ivana Maria F. Cruz.

RECORRIDO: JOEL CORRÊA BORGES.
Adv.: Dra. Edileuza Paixão Meireles.

DESPACHO

O presente recurso foi interposto no prazo, está firmado por advogada habilitada, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito recursal.

Inconforma-se a recorrente com a decisão deste Regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em decorrência da decretação de inconstitucionalidade dos arts. 50 e 63 da Lei nº 7.730/89.

Embora sustente a recorrente ter o v. acórdão regional incidido nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT, não conseguiu, entretanto, demonstrar tais incidências adequadamente. É que os arestos trazidos pela recorrente, para demonstrar o alegado dissenso pretoriano, se reportam a teses exibidas por simples ementa, se reportam a teses já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Quanto à argüida violação literal de lei, essa hipótese também não ocorre posto que o tema envolve, aliás, variação interpretativa de lei. A esse respeito, aliás, vale dizer que a violação para se configurar há que estar ligada, diretamente, à literalidade do preceito apontado como transgredido.

Frete a estas razões, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 42 e 221 da Súmula do C. TST.

Intime-se.

Belém, 11 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
JUIZ-PRESIDENTE

(G.Reg.25.874)

PROCESSO TRT Nº RD 216/92

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

RECORRIDO: HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Adv.: Dr. Samuel Teixeira da Silva

DESPACHO

I - O recurso atende aos requisitos comuns para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT.

II - Inconformado com a decisão que, rejeitando a preliminar de chamamento da União para compor a lide, deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87, sem a limitação requerida, recorre de revista o Banco reclamado, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não tem razão, contudo. No que pertine à preliminar, como bem esclarece o v. acórdão recorrido, o Banco "tem autonomia administrativa e financeira, nada tendo a União a ver com a relação laboral havida entre as partes", não constituindo esta decisão cerceio de defesa pelo sim-ples fato de ser desfavorável à parte. No mérito, o caráter interpretativo da matéria afasta o cabimento da revista, por violação. Quanto à divergência, as decisões trazidas para confronto não podem ser aceitas para sua demonstração, porque, além de inespecíficas, a matéria está superada, em vista da mais recente jurisprudência do Plano em TST. No mais, o recurso esbarra no Enunciado do TST. No mais, o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do C. TST, visto que a decisão fundamenta-se em aspectos fáticos, insuscetíveis de reexame neste momento processual.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 11 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 990/92

RECORRENTE: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
Adv.: Dr. Almerindo Trindade

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-PA.
Adv.: Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade do sindicato, deferiu diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com o intuito de demonstrar o conflito jurisprudencial, a recorrente faz a transcrição de arestos paradigmáticos, com o que ficou caracterizado este pressuposto, tornando desnecessário o reexame dos demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 11 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 898/92

RECORRENTE: CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNIA DE PEPSCA
Adv.: Dra. Maria Rosângela da S.C. de Souza

RECORRIDO: RUI CARLOS RIBEIRO CUNHA
Adv.: Dr. Paulo Cezar H. Pereira e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 61/68 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão constante do v. acórdão de fls. 55/58, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 54/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não lhe assiste razão. Matéria interpretativa não dá ensejo a revista por violação e os arestos transcritos como paradigmas divergentes referem-se a decisões isoladas, que não refletem o entendimento do Regional.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 10 de setembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

